



FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

ELZA VITÓRIA DE SÁ PEIXOTO PEREIRA DE MELLO

**SILÊNCIO NA FLORESTA: HÁ EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA NO
INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS À MULHER AMAZÔNIDA
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?**

São Paulo- SP
2023

ELZA VITÓRIA DE SÁ PEIXOTO PEREIRA DE MELLO

**SILÊNCIO NA FLORESTA: HÁ EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA NO
INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS À MULHER AMAZÔNIDA
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu*, em Função Social do Direito, da Faculdade Autônoma de Direito - FADISP, como requisito para obtenção do título de Mestre, sob orientação do Prof. Dr. Lauro Ishikawa

São Paulo- SP
2023

Catálogo na fonte: Biblioteca FADISP

M527s Mello, Vitória de Sá Peixoto Pereira de.

Silêncio na floresta: há efetivo acesso à justiça no interior do estado do Amazonas à mulher amazônida vítima de violência doméstica? / Elza Vitória de Sá Peixoto Pereira de Mello – 2023.

106 fls; 30cm.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Função Social do Direito – São Paulo, 2023.

Orientador (a): Prof. Dr. Lauro Ishikawa

Inclui bibliografia

1.Acesso à justiça. 2.Direitos humanos das mulheres. 3.Violência doméstica contra as mulheres. 4.População ribeirinha. 5.Interior do Amazonas. 6.Sistema de justiça. I.Mello, Elza Vitória de Sá Peixoto Pereira. II. Faculdade Autônoma de Direito. III.Título.

CDU 34

ELZA VITÓRIA DE SÁ PEIXOTO PEREIRA DE MELLO

**SILÊNCIO NA FLORESTA: HÁ EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA NO
INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS À MULHER AMAZÔNIDA
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?**

Dissertação apresentada ao Programa
de Pós- Graduação stricto sensu, em
Função Social do Direito, da
Faculdade Autônoma de Direito -
FADISP, como requisito para
obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Lauro Ishikawa

São Paulo/SP, de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Lauro Ishikawa (Orientador)

Prof. Dr. Rennan Faria Krüger Thamay (Membro examinador)

Profa. Dra. Thami Covatti Piaia (Membro examinadora)

Aos meus pais, Dione (in memorian) e Domingos.
Ao meu filho Amom. Ao meu marido Mario.
A todas as mulheres amazônidas que lutam no silêncio da
floresta!

AGRADECIMENTOS

O Juiz contemporâneo, mais do que nunca precisa de conhecimentos específicos, nem todos ligados ao direito. Contudo, não existe um só momento em nossa formação profissional que nos prepare para tal.

A modernização do magistrado e do próprio Poder Judiciário é um desafio grande demais para ser entregue ao autodidatismo. Assim, ao ingressar no mestrado concretizei uma ideia que há muito me inquietava, reacendendo a vontade de aprender cada dia mais e que, em algum momento da vida profissional, foi deixado em segundo plano.

A decisão não foi fácil. Mormente em um momento pandêmico, em que as tarefas domésticas e familiares se confundiam e se entrelaçavam com as profissionais e acadêmicas. Exigiu muita dedicação, força de vontade e compreensão da família.

Todos os dias agradeço a Deus pela família que me deu. Ao meu pai, Domingos, meu referencial de vida e para quem me tornei o que sou. Ao meu filho, Amom, pelo aprendizado diário e por quem sempre procurei dar o meu melhor. Ao meu marido, Mario – meu companheiro de todas as horas – sem sua ajuda essa pesquisa não seria possível; ao longo dessa caminhada, sempre me levantou quando esmorecia ou titubeava, com muita paciência e compreensão.

Pela especificidade da atividade desenvolvida, a pesquisa acadêmica, por vezes, é extremamente solitária, exigindo uma visão sistêmica e até mesmo certa dose de criatividade e comprometimento. Para tanto, o sucesso depende não só do docente, mas também dos seus formadores.

Ao meu orientador, Lauro Ishikawa, para quem desenvolver pessoas não é apenas dar-lhes informações para que aprendam novos conhecimentos, habilidades e destrezas. A tranquilidade e paciência com que me conduziu foram fundamentais para aflorar a capacidade de substituir o medo da mudança pelo entusiasmo, enfrentando os desafios com criatividade, planejamento e ação necessários para levar esse projeto até o fim, alcançando os melhores resultados.

Ao corpo docente do PPG da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, que me ajudaram nas reflexões acerca do tema e pela empatia do acolhimento, em especial aos Professores Carolina Noura e RennanThamay.

*O que significa amar? Amar é escolher.
Para amar, é preciso ser livre.*

Flora Tristan

RESUMO

A pesquisa aborda a temática da violência contra a mulher no âmbito da realidade amazônica. Ressalta o isolamento social e geográfico das mulheres ribeirinhas e a consequente naturalização da violência intrafamiliar para problematizar o acesso à justiça das mesmas, no interior do Estado do Amazonas, onde residem em áreas longínquas e com precária assistência pelo poder público. O objetivo foi traçar um breve esboço quanto à imprescindibilidade de novos mecanismos de intervenção e enfrentamento mediante investimento em políticas públicas intersetoriais e integradas do Sistema de Justiça, Segurança, Saúde, Socioassistencial e Educacional, por meio da atuação conjunta de todos os atores que compõem a rede de combate e erradicação desse tipo de violência. Diante desse cenário, para que a lei dialogue com os eixos de prevenção, punição e erradicação da violência, propõem-se uma reflexão, à luz da política judiciária do Conselho Nacional de Justiça quanto ao tema. Ao final, sugere-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas atue como articulador entre o sistema de justiça-segurança e os demais serviços da rede como caminho para o efetivo combate e erradicação da violência de gênero no interior do Amazonas, através da atuação da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar como catalizadora da ampliação da rede intersetorial de proteção e acolhimento, fazendo ecoar as vozes dessas mulheres que estão esquecidas na floresta e dificilmente aparecem nas estatísticas como cidadãs que são.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; Direitos Humanos das Mulheres; Violência Doméstica Contra a Mulher; População Ribeirinha; Interior do Amazonas; Sistema de Justiça.

ABSTRACT

The research addresses the theme of violence against women within the context of the Amazonian reality. It highlights the social and geographical isolation of riverine women and the subsequent normalization of domestic violence, problematizing their access to justice in the interior of the Amazonas state. These women live in remote areas with scant public assistance. The aim was to outline briefly the indispensability of new intervention mechanisms and strategies, through investment in integrated and intersectoral public policies from the Justice, Security, Health, Social Assistance, and Education systems. This approach involves the joint efforts of all actors comprising the network committed to combating and eradicating such violence. Given this scenario, a reflection is proposed so that the law may converse with the tenets of prevention, punishment, and eradication of violence, in the light of the judiciary policy of the National Council of Justice on the subject. Finally, it is suggested that the Court of Justice of the State of Amazonas act as a coordinator between the justice-security system and other network services as a pathway towards the effective combat and eradication of gender violence in the interior of Amazonas. This can be achieved through the State Coordination for Women in Domestic and Family Violence Situations acting as a catalyst for expanding the intersectional network of protection and care, thereby amplifying the voices of these women who are forgotten in the forest and seldom appear in statistics as the citizens they indeed are.

KEYWORDS: Access to Justice; Woman's Human Rights; Domestic Violence Against Women; Riverside Population; Interior of the Amazon; Justice System.

LISTA DE SIGLAS

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

CEDAW – *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRAM – Centro de Referência de Atendimento à Mulher

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CRAM – Centro de Referência de Atendimento à Mulher

CREAM – Centro Estadual de Referência e Apoio à Mulher

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

DEAM – Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher

DPE/AM – Defensoria Pública do Estado do Amazonas

FAMETRO – Faculdade Metropolitana de Manaus

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IML – Instituto Médico Legal

LMP – Lei Maria da Penha

MPAM – Ministério Público do Estado do Amazonas

NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos à Mulher

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OMS - Organização Mundial de Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

SAMIC – Serviço de Apoio à Mulher, Idoso, Criança e Pessoa com Deficiência

SAPEM – Serviço de Apoio Emergencial à Mulher

SEAS - Secretaria de Estado de Assistência Social

SEJUSC – Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

SEPM – Secretaria Executiva de Política para as Mulheres

TJAM – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

UEA – Universidade do Estado do Amazonas

UFAM – Universidade Federal do Amazonas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA SUBALTERNIDADE DA MULHER NA CULTURA OCIDENTAL	17
1.1 A Perpetuação e Naturalização da Violência Doméstica no Mundo Contemporâneo	23
1.2 A Naturalização da Violência Doméstica no Brasil.....	27
2. OS DIREITOS DAS MULHERES COMO DIREITOS HUMANOS	31
2.1 Do Acesso à Justiça.....	40
2.2 O Acesso à Justiça às Mulheres como Direito Fundamental no Brasil	43
2.3 O Acesso à Justiça das Mulheres e as Recomendações Gerais da CEDAW	45
2.4 As Dificuldades de Transporte eo Acesso à Justiça da Mulher Amazônida nos Municípios Remotos do Interior do Amazonas	48
3. A POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL E A REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INTRAFAMILIAR NO AMAZONAS	53
3.1 Rede de Enfrentamento e Proteção à Violência Contra a Mulher no Brasil	55
3.2 A Rede Existente no Amazonas e os Projetos do Tribunal de Justiça do Amazonas no Combate e Enfrentamento à Violência Doméstica	58
3.3. Barreiras e Desafios. O Papel do TJAM eas Dificuldades Enfrentadas no Interior Do Amazonas. Propostas de Implementação	65
CONCLUSÃO.....	84
REFERÊNCIAS	87
ANEXOS	97

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça se apresenta como um dos mais importantes direitos fundamentais e, por seu intermédio, ocorre o efetivo gozo dos demais direitos, razão pela qual, imperioso que esteja ao alcance de todos, inclusive – e principalmente – das populações de comunidades longínquas e remotas.

Para as mulheres, o direito de acesso à justiça é multidimensional, sendo essencial à realização de todos os direitos protegidos pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, da ONU.

Assim, eventual não disponibilidade de órgãos do sistema de justiça, ou mesmo a falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados Partes em regiões rurais e remotas – como é o caso do interior do Estado do Amazonas – constituem persistentes violações aos direitos humanos das mulheres.

Sem olvidarmos dos avanços ocorridos no Brasil nas duas últimas décadas, o desafio que se coloca para a efetivação da cidadania das mulheres refere-se à necessidade de diminuir a distância entre o progresso legislativo e o efetivo acesso à justiça na luta pelo combate à violência doméstica intrafamiliar.

Ao Poder Judiciário, compete aplicar as leis em nome do Estado, objetivando reparar as relações sociais e jurídicas violadas, no estrito cumprimento da sua finalidade de guardião dos direitos e deveres individuais e coletivos assegurando, assim, os meios e caminhos para a construção de uma sociedade saudável, justa e solidária.

Com o escopo de fornecer instrumentos eficazes no combate à violência doméstica intrafamiliar perpetrada contra as mulheres, surge a Lei nº 11.340/2006, de 07.08.2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, constituindo-se num marco ao processo histórico de construção e reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos no Brasil.

Internacionalmente, foi aclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das leis mais avançadas do mundo no enfrentamento a violência contra as mulheres, pois contempla medidas judiciais e extrajudiciais adotando uma concepção ampla de acesso à justiça e direitos a partir da perspectiva de gênero.

Por sua abrangência, o texto legislativo é também considerado um conjunto de políticas públicas ao enfrentamento da violência baseada no gênero, cuja aplicação integral depende do compromisso e cooperação entre Executivo, Judiciário e Legislativo nas esferas do Governo Federal, dos Estados e Municípios.

Após quase 15 anos de exercício na magistratura do Estado do Amazonas, tendo como primeira Comarca Japurá, na fronteira com a Colômbia e com acesso apenas por via fluvial; vendo de perto a dificuldade de acesso à justiça das mulheres ribeirinhas vítimas de violência doméstica intrafamiliar, a escolha de pesquisa voltada para a melhoria de vida das amazônidas, fazendo a construção do Judiciário como catalisador das políticas de prevenção e acolhimento no que diz respeito às vulnerabilidades dessas mulheres aflorou.

A relevância da pesquisa surge como corolário das seguintes indagações: há acesso à justiça e aos serviços de proteção às mulheres em situação de violência conjugal que vivem nas comunidades ribeirinhas do interior do Estado do Amazonas? Qual a sua origem? A cultura local e a atuação estatal contribuem de que forma nesse processo? Como modernizar o sistema de justiça para que ele possa dar respostas efetivas a essas mulheres, reformulando seus procedimentos, criando novas dinâmicas entre as diferentes instituições que o formam, promovendo a articulação entre o sistema de justiça-segurança e os demais serviços que devem compor a rede de atendimento intersetorial e multidisciplinar?

Para se entender melhor as especificidades do Amazonas, é necessário conhecer um pouco mais sobre esse território, sendo imperioso delinear geopoliticamente o Estado do Amazonas e a Região Amazônica. Seu território é totalmente abrangido pela maior floresta tropical do mundo, possuindo extensão territorial maior que as regiões sul e sudeste do país juntas. É um estado de dimensões continentais¹: quase todos os municípios são interligados apenas por transporte fluvial que singram os caudalosos e sinuosos rios amazônicos, merecendo especial relevo a distância intramunicipal e, dentro da mesma municipalidade, a distância entre as comunidades rurais e a sede do município. Raros são os municípios interligados por rodovias, dificultando sobremaneira a circulação da sua população.

O Estado fica literalmente no coração da floresta. Suas distâncias são calculadas em dias de barco, havendo cidades distantes da capital de 10 a 15 dias; ou mais, dependendo da época do ano². Existem municípios que distam mais de 1.200 km da capital.

Com isso, não raro, as dificuldades econômicas e sociais constituem óbice a que a população ribeirinha usufrua de direitos básicos como saúde e educação, com ausência de infraestrutura estatal em quase todos os setores. Essa é a realidade da população amazônida do interior do Estado.

¹ É como outro país dentro do próprio Brasil.

² Em períodos de cheia ou vazante, não raro a suspensão da navegação por alguns meses, deixando as comunidades rurais, ou mesmo o próprio município inteiramente isolado.

Destarte, estamos falando de mulheres que residem em municípios ou comunidades rurais longínquas, situadas ao longo das margens dos rios amazônicos, onde, na maioria das vezes, não há delegacias de polícia, médicos, psicólogos, presença física permanente de Magistrados, Defensores Públicos, Promotores de Justiça ou mesmo internet e farmácias, deixando-as sem acesso a qualquer informação, imperando impunemente o machismo, sem qualquer controle ou repressão. Estima-se, inclusive, que a região possui o maior número de subnotificações do país.

E o Estado tem o dever de garantir, através de políticas públicas eficazes, que essas mulheres tenham os instrumentos necessários para romperem o silêncio e ultrapassarem a barreira de poder e dominação a que estão inseridas. E, sem dúvidas, as leis e políticas públicas precisam chegar à floresta, nas comunidades ribeirinhas.

É verdade que a própria mulher se reprime quando não assume a responsabilidade por sua própria vida, mas não se pode simplesmente editar e promulgar leis sem, contudo, criar mecanismos hábeis para que essa mesma mulher possa, efetivamente, confiar e fazer uso do sistema de justiça, mediante o envolvimento de todas as esferas de poder estatal para a eliminação das opressões e desigualdades por meio de um modelo amplo de resposta diante de situações de violência conjugal, como por exemplo, serviços especializados e assessoria jurídica para as vítimas, que vão além da legislação e seus recursos penais e civis, etc.

Dar visibilidade a esse grupo de mulheres é um desafio hercúleo, mormente em se tratando do Brasil, um país de dimensões continentais, com especificidades geográficas personalíssimas, sob pena de exclusão, evitando-se, assim, que o constante ciclo de revitimização represente um desestímulo de que tais demandas sejam levadas ao Judiciário. O distanciamento desses valores, em última análise, constrói uma sociedade em que mulheres em situação de violência doméstica conjugal perdem-se em meio às estatísticas e à burocracia do sistema.

É preciso tornar acesso à justiça formal em acesso real, com sua efetividade através da organização, administração e distribuição da justiça resultando em ações concretas e eficazes à reparação dos direitos violados dessas mulheres.

Destarte, a presente pesquisa, partindo do isolamento social da mulher amazônica como vetor dos casos de violência doméstica intrafamiliar no interior do Estado do Amazonas, traz para o centro do debate o acesso à justiça das mesmas como mecanismo de proteção a uma vida mais digna, em harmonia com o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, que se compõe, em última análise, por outros quatro princípios: igualdade,

integridade física e psíquica, liberdade e solidariedade; justificando, portanto, sua relevância social e acadêmica ao cumprimento dos Direitos Humanos.

Ao nos debruçarmos na temática da violência contra a mulher no âmbito da realidade amazônica, pudemos constatar que se faz necessário novas propostas de intervenção e enfrentamento mediante investimento na implementação de políticas públicas intersetoriais e integradas do Sistema de Justiça, Segurança, Saúde, Socioassistencial e Educacional, além da atuação conjunta de todos os atores que compõem a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, bem como da sociedade civil.

Nessa linha de raciocínio, pretende-se harmonizar a vivência com a pesquisa científica para fazer a interface, a comunicabilidade de maior efetividade aos direitos e garantias fundamentais das mulheres dentro dessa rota crítica³, haja vista que, exsurge imprescindível o uso do Tribunal de Justiça do Amazonas e das varas de Violência Doméstica, como potencializadores do direito da mulher amazônica.

Aqui, esclareça-se que o termo “rota crítica”, refere-se ao caminho a ser percorrido pela mulher em vulnerabilidade na tentativa de encontrar uma resposta do Estado e das redes de proteção frente à situação de violência. Essa trajetória caracteriza-se por idas e vindas, círculos que fazem com que o mesmo caminho seja repetido sem resultar em soluções efetivas, levando ao desgaste emocional e à revitimização.

E nesse aspecto, o Tribunal de Justiça do Amazonas é a principal ferramenta para reduzir essa rota crítica existente, bem como promover a convergência de todos os órgãos do sistema de Justiça da Lei Maria da Penha. Até porque hoje, esse é um dos maiores gargalos do Judiciário.

Assim, este trabalho tem por objetivo verificar se, no Amazonas, as mulheres ribeirinhas vítimas de violência doméstica intrafamiliar têm garantido a efetividade do acesso à justiça.

Objetivo esse que será alcançado através dos seguintes objetivos específicos:

- a) Investigar a origem da visão subalterna da mulher e sua relação com a naturalização da violência doméstica intrafamiliar da mulher ribeirinha;

³ O termo “rota crítica” refere-se ao caminho a ser percorrido pela mulher em vulnerabilidade na tentativa de encontrar uma resposta do Estado e das redes de proteção frente à situação de violência. Essa trajetória caracteriza-se por idas e vindas, círculos que fazem com que o mesmo caminho seja repetido sem resultar em soluções efetivas, levando ao desgaste emocional e à revitimização.

- b) Levantar as dificuldades de transporte e acesso à justiça das mulheres ribeirinhas do Amazonas à luz das Recomendações Gerais do CEDAW⁴;
- c) Avaliar como a atuação estatal contribui nesse processo, de forma a demonstrar a imprescindibilidade de atuação mais incisiva da esfera governamental no enfrentamento à questão da violência doméstica intrafamiliar nas comunidades ribeirinhas do Amazonas;
- d) Propor uma reflexão acerca de eventual necessidade de implementação de políticas públicas para ampliação da rede intersetorial de proteção e acolhimento como forma de contribuir com a articulação entre o sistema de justiça-segurança e os demais serviços para que se possa dar respostas efetivas, fazendo ecoar as vozes dessas mulheres que estão esquecidas na floresta e dificilmente aparecem nas estatísticas como cidadãs que são, de modo a exortar o passado androcêntrico e patriarcal.

Na presente pesquisa foi utilizado o estudo bibliográfico e documental, de característica descritiva, através do método dedutivo.

Assim, a opção metodológica foi por uma pesquisa qualitativa e de revisão sistêmica e interdisciplinar da literatura sobre os marcos conceituais tradicionais, quebrando paradigmas de forma a permitir, cada vez mais, a inclusão das mulheres das comunidades ribeirinhas do Estado do Amazonas sem, contudo, retomar o debate sob a ótica do feminismo.

Cumprе ainda esclarecer que, para a pesquisa, o termo mulher amazônida foi utilizado de forma genérica para referir-se a toda e qualquer mulher vítima de violência doméstica residente no interior do Estado do Amazonas; assim como não se aprofundou à análise da interseccionalidade entre mulher amazônida e grupos étnicos, na medida em que, segundo o último o Censo de 2010 do IBGE⁵, o Amazonas é o Estado brasileiro com maior percentual de população parda do país, onde a maioria se declara “cabocla”.

⁴ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, da ONU; em inglês, Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW); tratado internacional aprovado em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e entrou em vigor em setembro de 1981, tendo sido ratificado por 188 Estados. Foi assinado pelo Brasil, com reservas, em 31.03.1981 e ratificado, com reservas, em 01.02.1984, entrando em vigor em 02.03.1984. Em 22.06.1994 foi ratificado, sem reservas. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em 08 de julho de 2021.

⁵ Pela pesquisa, a população do Estado do Amazonas compõe-se em 74,2% de pardos; 24,9% de brancos; 0,7% pretos; 0,1% indígenas e, 0,1% amarelos. E mais, nela o Amazonas figura como a Unidade da Federação com os menores valores médios de reconhecimento da importância da cor ou raça na vida das pessoas. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf>. Acesso em 04 de maio de 2023.

Nesse compasso, no primeiro capítulo, analisa-se a origem da visão subalterna da mulher e sua relação com a naturalização da violência doméstica intrafamiliar da amazônida. Na sequência, apresentam-se as dificuldades de transporte e acesso à justiça das mulheres ribeirinhas do Amazonas à luz dos Direitos Humanos e das Recomendações Gerais do CEDAW.

No terceiro e último capítulo, discorre-se acerca das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica intrafamiliar contra a mulher, da estrutura da rede de enfrentamento e de atendimento disponível no Amazonas, a atuação do poder público tanto na capital quanto no interior, e dos projetos do Tribunal de Justiça no que diz respeito ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Fazendo-se, por fim, uma reflexão de como concretizar o acesso à justiça da mulher amazônida vítima de violência doméstica bem como do trabalho multidisciplinar do TJAM como catalisador da articulação entre o sistema de justiça-segurança e os demais serviços da rede para que se possa dar respostas efetivas no combate e erradicação da violência de gênero no interior do estado.

1. CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA SUBALTERNIDADE DA MULHER NA CULTURA OCIDENTAL

Embora não seja recomendável analisar épocas longínquas da História da humanidade sob as lentes do presente, uma incursão ao passado é fundamental na medida em que as sementes para a formação do homem como ser pensante e atuante no exercício da razão crítica foram lançadas na antiguidade grega.

Na cultura ocidental, o pensamento sempre fez parte do processo de formação humana, e a Grécia, como berço da civilização ocidental, por meio da filosofia clássica, lançou luzes sobre as indagações da humanidade. Para compreendermos o passado e a sociedade, a maioria das respostas aos nossos questionamentos nos remete à Antiguidade e aos primeiros pensadores.

Imprescindível saber quais os sentidos que essa formação recebeu no decorrer de nossa tradição filosófica até a contemporaneidade, posto que, ao longo dos tempos, ocorreram significativas mudanças nas concepções que os homens fizeram do ideal de humanização.

A Filosofia, enquanto ciência histórica busca conferir ao homem certos parâmetros para a compreensão de sua realidade pessoal e da sociedade por ele construída.

E, ao assim proceder, constata-se os diversos estágios da evolução histórica no curso de mais de 28 séculos até a constituição do marco legal dos Direitos Humanos enquanto universalização; qual seja a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, como indicativo dos preceitos de dignidade humana e igualdade entre os seres humanos⁶.

Desde o dealbar dos tempos, o papel da mulher nas sociedades ocidentais foi subjugado aos interesses masculinos.

O protagonismo da História sempre coube ao homem, enquanto a mulher seguiu como coadjuvante relegada a plano secundário e, por vezes, até marginalizada⁷.

Não se tem por escopo retomar, aqui, o debate sob a ótica dos antigos filósofos, tampouco recompor a trajetória destes. Mas sim, tentar localizar, no tempo e no espaço, como o lugar destinado à mulher, àquela época, serviu de guia para condutas e ações do presente, subjugando-a e por consequência, incorrendo na prática da violência doméstica, questionando verdades históricas que justificaram uma série de abusos e violências contra as mulheres no

⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 39-40.

⁷ Michelle Perrot, Rose Marie Muraro, Máira Cardoso Zapater, Heleieth Saffioti, Simone de Beauvoir, Gerda Lerner, Judith Butler, dentre outras autoras retratam bem isso.

presente, fazendo ecoar as vozes das mulheres de modo a exortar um passado androcêntrico e patriarcal.

Pois bem. Na perspectiva filosófica, ao longo dos séculos, via de regra, imperou o desprezo ao gênero feminino.

Wittgenstein destaca que Pitágoras bradava que “existe um princípio bom que gerou a ordem, a luz e o homem; e um princípio mau que gerou o caos, as trevas e a mulher.”⁸

Já Platão tinha uma visão positiva das mulheres⁹, tanto que no diálogo “O Banquete”, é uma mulher, Diotima, quem faz com que Sócrates tenha seus primeiros pensamentos filosóficos¹⁰, entendendo as verdades escondidas.

Em sua obra, “A República”¹¹, o filósofo trata de algumas concepções relacionadas à formação da sociedade ideal e a relação entre homens e mulheres nesta.

Platão defendia que a alma é mais importante que o corpo, sendo a natureza da alma de homens e mulheres a mesma. Assim, ambos podiam exercer as mesmas funções na cidade ideal¹², inclusive os cargos de chefia¹³; bastando, para tanto, que as mulheres recebessem a mesma formação que os homens e fossem dispensadas de cuidar dos filhos e afazeres domésticos, pois homens e mulheres tinham a mesma razão.

Noutro giro, estudar Aristóteles é debruçar-se sobre as próprias raízes culturais e filosóficas do nosso modo de pensar e do mundo ocidental e cristão, tamanha sua influência nas áreas da ciência, teologia, estética e política. E, embora tenha sido discípulo de Platão, é extremamente crítico ao seu mentor, principalmente quanto à concepção das mulheres¹⁴.

Durante a construção dos seus estudos dos conceitos metafísicos, desenvolve o pensamento da mulher como um homem incompleto, inacabado, mutilado¹⁵.

O sêmen masculino possuía todas as qualidades contidas na criança, cabendo à mulher somente a função de abrigar e fazer brotar o fruto que vinha do homem, posto que esta não

⁸ WITTGENSTEIN, L. **Investigações filosóficas**. Tradução José Carlos Bruni. São Paulo: Abril Cultural, 1999.

⁹ Sobretudo quando interpretamos sua obra com base no método contextualista, levando-se em conta a época em que ele viveu.

¹⁰ PLATÃO. **O banquete**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 4. ed. bilíngue. Pará: Editora da Universidade Federal do Pará, 2018.

¹¹ PLATÃO. **A República**. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

¹² *Kallipólis*.

¹³ Esse pensamento de Platão confronta radicalmente os costumes vigentes em Atenas, onde imperava o pensamento de que a mulher tinha como única função obedecer aos seus maridos e procriar.

¹⁴ Defendia a naturalidade da família, em que cada membro possuía uma função específica, sem o exercício da qual seria impossível a existência desta. Por esta razão, criticava duramente o “*status*” da mulher na República, afirmando que a posição de Platão teria um efeito devastador sobre a família e, consequentemente, sobre a sociedade.

¹⁵ Ou, no dizer do filósofo, “*A fêmea é um macho mutilado*” (ARISTOTLE. Generation of animals. In: **The complete works of Aristotle**. BARNES, J. (org.). Princeton University Press, 1995. p.1111-1218.

passava de apenas um corpo fértil. Ou, nas palavras do próprio filósofo, os homens dão a “forma” e as mulheres entram com a “substância”, haja vista que, na reprodução, as mulheres são passivas e receptoras, enquanto os homens são ativos e provedores¹⁶.

Segundo Aristóteles, na relação entre marido e mulher, cabe a esta uma posição de dependência natural em relação ao marido, chancelando que seu lugar era em casa, tendo como único papel os deveres de esposa e mãe. E foi mais além. Afirmava que havia uma tênue diferença entre as mulheres e os escravos, uma vez que estas possuem um pouco mais de virtudes que os escravos; porém, tais virtudes não a capacitavam para chefiar de forma eficaz, posto que suas virtudes não eram superiores às dos homens.

Para ele, as mulheres possuíam caráter, intelecto e alma inferiores aos homens; e esta inferioridade legitimava sua exclusão do âmbito político, posto que os fundamentos do ato de governar fossem inerentes à racionalidade e virtudes intelectuais; às quais o sexo feminino era naturalmente inapto e, por consequência, não possuía condição hábil que a qualificasse como cidadã da polis.

Nesse contexto, sendo inferiores aos homens estavam impedidas de participarem da vida política, de terem cidadania plena. Outra alternativa não lhes restava senão a vida confinada ao lar – *oikos* – e a obediência ao marido.

Assim, considerando o conceito aristotélico de cidadania, as mulheres não eram reconhecidas como cidadãs, restringindo-as ao espaço privado, que é exatamente o ambiente doméstico, destinado ao cuidado e à reprodução da vida¹⁷. Enquanto os homens pertenciam ao espaço da *polis*, ao espaço público, ao espaço político, que é o espaço no qual se libertavam da natureza. No grego clássico, esse espaço era a “*bíos*”, que significava vida politicamente qualificada, que é o bem viver, o “*telos*” da política¹⁸.

A percepção dessa subjugação da mulher é latente em diversas passagens das obras de Aristóteles, como por exemplo, em *Ética a Nicômano*, *Metafísica*, *Da Geração dos Animais* e *Política*¹⁹:

A natureza ainda subordinou um dos dois animais ao outro. Em todas as espécies, o macho é evidentemente superior à fêmea: a espécie humana não é exceção.

O homem está mais apto para mandar, por natureza, que a sua mulher.

¹⁶ Segundo Aristóteles, quando ocorria a prevalência do elemento formal sobre o material, seria gerado um varão. Como corolário, a geração da mulher já configurava certo grau de imperfeição, na medida em que a forma era suplantada pela matéria.

¹⁷ Esse espaço era a “*zoé*”.

¹⁸ Nas palavras de Hannah Arendt, esse espaço dedicado aos homens é o espaço do fazer, do acontecer, do transformar, do recompor.

¹⁹ ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Therezinha Monteiro Deutsch e Baby Abrão. (Col. Os pensadores). São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000. p. 10 e 91-97

De fato, o homem livre manda no escravo, da mesma forma que o marido na mulher e o adulto na criança. [...] O escravo não tem faculdade deliberativa; a mulher tem-na, mas não tem faculdade de decisão; a criança tem capacidade de decisão, mas ainda não desenvolvida.

A liberdade excessiva das mulheres é prejudicial ao fim do regime e à felicidade da cidade [...] a moderação não pertence da mesma forma ao homem e à mulher, nem tão pouco a coragem ou a justiça como pensava Sócrates [...]

[...] o silêncio dá encanto à mulher, mas não ao homem [...] a força de um homem consiste em se impor; a de uma mulher, em vencer a dificuldade de obedecer. O mesmo ocorre com as demais virtudes.

Diante dos excertos destacados, observa-se que, já naquela época, começava a se delinear uma inferiorização da mulher em relação ao homem. Enquanto Platão preconizava que as mulheres podiam ser capazes de administrar, pois para governar utilizava-se a razão e ambos a tinham: homens e mulheres; Aristóteles descrevia a mulher como um ser incompleto, um homem inacabado, cabendo-lhe apenas a função de gerar.

Assim, as mulheres gregas, sobretudo as atenienses, seguiram confinadas em seus lares, no silêncio e isolamento do gineceu²⁰. Suas atribuições limitavam-se a gerar e cuidar dos filhos, fiação de tecidos etc. e como tal, desprovidas de liberdade e, de certa forma, também escravas, pois pertenciam aos seus pais e maridos, ainda quando eram chamadas de rainhas.²¹

Ao longo da Idade Média não foi diferente. Os postulados aristotélicos deixaram um influente legado no pensamento e no imaginário dos mais importantes religiosos do medievo, tendo significativa influência em São Tomás de Aquino e na formação do antifeminismo do pensamento medieval.

Àquela época, a transgressão da fé também era uma transgressão política; as relações entre Estado e Igreja eram tão estreitas que não era possível delimitar onde começava um e terminava outra.

De igual modo, a mística cristã e a sacralização do poder dos clérigos nesse período foram extremamente desfavoráveis às mulheres. Não por acaso, a Idade Média é tida como “ máscula”, como uma das épocas mais violentas, em que tanto tribunais civis quanto religiosos não só permitiam como chancelavam castigos físicos, flagelações e torturas.

Durante o medievo, pregava-se a impureza feminina, acreditava-se que o sangue menstrual impedia a germinação das plantas, a prosperidade, a meditação, oxidava o ferro.

²⁰ Área a elas reservada.

²¹ MARQUETTI, Flávia Regina; MARQUETTI, Fernanda Cristina. **Suicídio e feminilidades**. Cadernos Pagu: 2017 n. 49, e174921. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201700490021>. Acesso em 08 de julho de 2021.

Essa, inclusive, foi uma das razões atribuídas para que as mulheres não participassem dos ritos sacerdotais, ou mesmo tocassem nos instrumentos sagrados.

A doutrina predominante era do homem criado à imagem e semelhança de Deus e a mulher a partir de sua costela, representada por duas figuras centrais: Eva e Virgem Maria.

A primeira, responsável pelo pecado do mundo, e a segunda, em contraposição à Eva²². Maria, por conceber o filho sem pecado, figurava como a mais poderosa dentre todos os santos, aquela que veio para remissão dos homens, exaltando-se a maternidade e as mulheres que se dedicavam apenas a cuidarem das atividades domésticas e familiares.

A partir daí, pouco a pouco, a mulher foi passando a se ver sob os olhos do homem, o que, por séculos, influenciou sua posição nas relações sociais e principalmente no casamento. Sua identidade não estava mais em si mesma e sim no outro: o homem seguiu autônomo e a mulher reflexa.

Avançando mais alguns séculos, sob pena de desvirtuar o foco desta pesquisa, percebe-se que somente a partir das revoluções burguesas, principalmente a Revolução Francesa, dos ideais iluministas de igualdade, liberdade e fraternidade e das primeiras Cartas de Direitos, das quais se destacam, por exemplo, as obras de Olympe de Gouges²³ e Mary Wollstonecraft²⁴ é que foram impulsionadas as revoluções abolicionistas, dos trabalhadores e também das mulheres, que por sua vez provocariam futuras discussões acerca da definição das mulheres como sujeitos de direitos.

Contudo, é imperioso pontuar que pensadores iluministas como Rousseau, muito embora defendessem as liberdades individuais e os direitos dos cidadãos, não admitiam a ideia de igualdade de gênero²⁵. Foi sob essa base filosófica que se construiu a filosofia da política ocidental: até a Revolução Francesa, as mulheres sequer haviam sido pensadas como sujeitos de direitos.

Ainda nessa esteira evolutiva, com a chegada da revolução industrial, a consolidação do capitalismo e conseqüentes transformações do cenário socioeconômico, novos padrões comportamentais surgiram.

²² Eva, aquela que cometeu o primeiro pecado e a partir de então passou a projetar sua carga pecadora sobre a existência feminina, sendo a responsável pela perda do Paraíso e por isso punida com a dor do parto. Esse era o seu castigo, passado a todas as mulheres como uma forma de penitência, mas que resultaria num vislumbre do que significava divindade ao conceber o milagre da vida.

²³ DE GOUGES. Olympe. **Avante, Mulheres! Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã e outros textos**. Tradução e notas de Leandro Cardoso Marques da Silva; prefácio de Gláucia Fraccaro. São Paulo: Edipro, 2020. p. 162-165.

²⁴ WOLLSTONECRAFT, Mary. **A Reivindicação dos Direitos das Mulheres**. Tradução e notas de Andreia Reis do Carmo. São Paulo: Edipro, 2015. p. 117-137 e 148-153.

²⁵ Olympe apoiou a Revolução Francesa porque acreditava na possibilidade de mudança, mas foi guilhotinada exatamente quando buscou incluir as mulheres na condição de seres humanos.

Com o despoitar da Primeira Guerra Mundial, a mão de obra feminina passou a ser permitida em larga escala nas fábricas, retirando-as de vez do âmbito privado e repensando o seu papel na sociedade.

Surgem, então, os movimentos feministas, com diferentes correntes, mas uma ideia em comum: as mulheres ocupam lugares sociais subordinados quando comparadas com o universo masculino. A partir do movimento de mulheres e das teorizações feministas vão ocorrer os maiores avanços e o início da luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres.

Na sequência, vieram os estudos de gênero das pesquisadoras norte-americanas que utilizaram a categoria “*gender*” ao tratar das “origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e mulheres” como decorrência das lutas libertárias dos anos 60, passando então diferenciar os termos sexo (definição biológica, natural) e gênero (definição social, cultural). Este também foi um período de grandes questionamentos da sexualidade: pílula anticoncepcional, virgindade, sexo como fonte de prazer, etc.

Na década de 70, a temática passou a ser a dicotomia homem/mulher; até que, nos anos 80, as vozes se diversificaram e a discussão passou a interseccionar outros elementos de opressão como sexualidade, raça, etnia, nacionalidade, classe social etc.

Estudiosos renomados como Michelle Perrot e Georges Duby, dedicaram-se à História das minorias, do cotidiano, do privado, abrindo espaço para a construção histórica em busca da identidade daqueles até então esquecidos.

No Brasil, a resistência das mulheres iniciou-se ainda no Império, com a luta pela educação da mulher, tendo como ícone Nísia Floresta, fundadora da primeira escola para meninas do Brasil e grande ativista para a emancipação feminina.

Passou por Myrthes Gomes de Campos²⁶; greve das Costureiras (1907); ainda durante a República Velha, as feministas brasileiras começaram a lutar por seus direitos, mas foi somente em 1927 que conquistaram o direito ao voto com Celina Guimarães²⁷ (1927); era Vargas (1932); Estatuto da Mulher Casada²⁸ (1962); Ditadura Militar (1964-1985); Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes (1987) e Constituição Federal de 1988²⁹; Marcha das

²⁶ Que em 1899 foi a primeira mulher, no Brasil, a exercer a advocacia. Disponível em <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2012/174>. Acesso em 08 de julho de 2021.

²⁷ Primeira eleitora mulher do Brasil, em 1927. Disponível em <https://www.justicaeeleitoral.jus.br/participa-mulher/#historia>. Acesso em: 08 de março de 2022.

²⁸ Mulher adquire o direito a trabalhar sem a necessidade de autorização do marido.

²⁹ Marco na luta pela igualdade de direitos entre os sexos, bem como a positivação de uma plêiade de “novos” direitos quanto à situação jurídica da mulher.

Margaridas³⁰ (2000); Lei Maria da Penha³¹ (2006); Lei do Feminicídio (2015); Lei do Stalking ou crime de perseguição (2021), dentre outros³².

Percebe-se, nesta esteira evolutiva, que as regras e costumes foram gradativamente sendo alterados e a violência contra a mulher – reconhecida, durante séculos, como uma referência de virilidade – deixando de ser aceita, tal como o era no século XIX, até ser passível de punição nos dias atuais.

1.1 A Perpetuação e Naturalização da Violência Doméstica no Mundo Contemporâneo

Para que possamos entender a perpetuação e naturalização da violência de gênero – masculino sobre o feminino – afigura-se imprescindível termos em mente que esta sempre fez parte da história da humanidade.

Foucault já nos ensinava, “a racionalidade é o que programa e orienta o conjunto da conduta humana. Há uma lógica tanto nas instituições quanto na conduta dos indivíduos e nas relações políticas. Há uma racionalidade mesmo nas suas formas mais violentas.”³³

O elemento violento da prática do exercício do poder não advém da irracionalidade, mas em virtude da razão que une tais práticas ao elemento específico das relações de poder.

É incontroverso que, ao longo do tempo, incutiu-se no homem a subjugação da mulher como forma de exercício do seu domínio e virilidade.

A propósito de tal cultura, Christophe Dejours assevera:

[...] o principal ingrediente dessa reação alquímica: chama-se virilidade. **Mede-se exatamente a virilidade pela violência que se é capaz de cometer contra outrem, especialmente contra os que são dominados, a começar pelas mulheres. Um**

³⁰ Movimento para mostrar à sociedade brasileira a luta das mulheres para a superação das desigualdades de gênero e por um novo processo de desenvolvimento rural voltado para a sustentabilidade da vida humana e do meio ambiente.

³¹ Maria da Penha Maia Fernandes é uma ativista brasileira e vítima emblemática de violência doméstica que sofreu reiteradas agressões praticadas pelo marido. Em 1983, seu companheiro tentou matá-la, pela primeira vez, com uso de arma de fogo. Maria sobreviveu, mas ficou paraplégica. As agressões não cessaram, ao retornar para casa, após alta hospitalar, sofreu nova tentativa de assassinato; dessa vez, por eletrocussão. Foi quando criou coragem para denunciar o agressor e lutar pela sua condenação. Diante da falta de apoio legal por parte da justiça brasileira, acionou o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) que, em 1998, levaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Somente em 2002 o caso foi solucionado; o Brasil foi condenado por omissão e negligência junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos e compelido a assumir o compromisso de reformular sua legislação e políticas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica. A lei que leva seu nome entrou em vigor em 22.09.2006.

³² Ao longo desse período, muitos estudos acadêmicos apresentaram grande interesse pelos estudos de gênero como categoria de análise, resultando em um grande número de teses sobre mulheres e práticas de políticas feministas no Brasil.

³³ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida P. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p.319.

homem verdadeiramente viril é aquele que não hesita em infligir sofrimento ou dor a outrem, em nome do exercício, da demonstração ou do restabelecimento do domínio e do poder sobre o outro, inclusive pela força. Está claro que essa virilidade é construída socialmente, devendo-se distingui-la radicalmente da masculinidade, a qual se define precisamente pela capacidade de um homem de distanciar-se, de libertar-se, de subverter o que lhe prescrevem os estereótipos da virilidade.³⁴ (grifamos)

Pois bem. Essa dicotomia entre os sexos sempre esteve presente ao longo da história, haja vista que a desigualdade entre homens e mulheres existiu em quase todas as civilizações.

De sorte que a violência contra as mulheres não é resultado de uma condição individual, mas resultante de questões estruturais da sociedade e do Estado. Foram construídas pelas sólidas e contundentes raízes do patriarcado.

Tanto é que Joan Scott refere-se a patriarcado como a “forma de organização social onde suas relações são regidas por dois princípios basilares: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens estão subordinados hierarquicamente aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade”.³⁵

E Kate Millet complementa:

[...] a situação das mulheres no quadro do sistema patriarcal é tal que delas se espera justamente que sejam passivas, que sofram, que sejam objetos sexuais; é indubitável que a sua socialização as incita, com mais ou menos sucesso, a desempenhar este papel.³⁶

De fato. Até o dealbar da atual esquadra, a mulher esteve submergida pela cultura a um poder sistêmico altamente excludente e androcêntrico, que a subjugou e a calou de tal forma, que ela própria não reconhece a violência sofrida.

Simone de Beauvoir, desde o século passado já pontuava, “o opressor não seria tão forte se não tivesse cúmplices entre os próprios oprimidos.”³⁷

Ao discorrer acerca de gênero e patriarcado, Saffioti destaca que,

O patriarcado refere-se a milênios da história mais próxima, nos quais se implantou uma hierarquia entre homens e mulheres, com primazia masculina. Tratar esta realidade em termos exclusivamente do conceito de gênero distrai a atenção do

³⁴ DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999, p 81-82.

³⁵ SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade, [S. l.], v. 20, n. 2, 2017. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721> . Acesso em: 25 mar. 2022.

³⁶ MILLETT, Kate. **Política sexual**. Trad. Alice Sampaio, Gisela da Conceição e Manuela Torres. Lisboa: Dom Quixote, 1974. p. 198

³⁷ BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Millet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, 2v, p. 17-30.

poder do patriarca, em especial com o homem/marido, “neutralizando” a exploração-dominação masculina. Neste sentido, e contrariamente ao que afirma a maioria das (os) teóricas (os), o conceito de gênero carrega uma dose apreciável de ideologia. E qual é esta ideologia? Exatamente a patriarcal, forjada especialmente para dar cobertura a uma estrutura de poder que situa as mulheres muito abaixo dos homens em todas as áreas da convivência humana. É a esta estrutura de poder, e não apenas à ideologia que acoberta, que o conceito de patriarcado diz respeito.³⁸

Nesse mesmo contexto, Busin define violência de gênero como:

A violência contextualizada pelas relações de gênero, que se produz e reproduz no bojo do sistema patriarcal, e fundamenta atos sociais derivados da hierarquização naturalizada de gênero e do sexo, que supervalorizam atributos considerados masculinos em detrimento de características consideradas femininas, cuja forma de expressão pode ser física, sexual e econômica.³⁹

Assim estereótipos foram sendo inconscientemente internalizados e a mulher seguiu permanentemente tutelada ao longo da vida pelos homens – antes e depois do matrimônio – totalmente subjugada à figura masculina⁴⁰; consolidando a ideia do pai de família, senhor e dono absoluto de sua mulher, seus filhos e seus escravos.

Exatamente nessa cisão entre o espaço do homem e da mulher, na estrutura arraigada que implica em desvantagem sistemática às mulheres que se funda o patriarcalismo. Como corolário dessa divisão, os homens desempenhavam predominante papel de provedor da família, enquanto às mulheres restava o âmbito privado, o cuidado com o lar, o procriar, o criar e proteger os filhos – na esfera doméstica familiar – como contrapartida dada ao sustento financeiro do marido.

Essa divisão sexual do trabalho de homens provedores e mulheres cuidadoras perduraram por um longo período, anulando-as, inferiorizando-as e via de consequência enraizando estereótipos de gênero no qual as mulheres foram excluídas da própria concepção de cidadania, liberdade, igualdade e de todos os consectários desse direito, tais como educação, trabalho, carreira acadêmica, vida política, etc.

Como vimos alhures, não se pode esquecer que, até a Revolução Francesa, as mulheres sequer haviam sido pensadas como sujeitos de direitos. Logo, até o advento do

³⁸ SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p.136.

³⁹ BUSIN, V. M. **Morra para se libertar: estigmatização e violência contra travestis**. Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Psicologia Social, Universidade São Paulo, 2015. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-14072015-092040/publico/busin_corrigida.pdf. Acesso em 25 fev. 2022.

⁴⁰ Seja do pai, do irmão, ou do marido.

Estado Moderno, não se podia falar em desigualdades porque, onde não existia a ideia de que todos eram iguais, não fazia sentido questionar desigualdades.

A violência doméstica contra a mulher foi herdada de um período histórico em que as mulheres eram posicionadas de modo submisso ao homem, que era o soberano, proprietário de suas filhas e esposas e utilizava a força física para dominá-las e educá-las sob o beneplácito da sociedade.

Exatamente como próprio Foucault já dizia, “a construção dos sujeitos ocorre através dos discursos que carregam efeitos específicos de poder”⁴¹, e o patriarcado sustentou-se por muito tempo através dessas ideologias que ensinaram e preconizaram que as mulheres eram naturalmente inferiores, inculcando na sociedade imagens, discursos visuais femininos que refletiam e resultavam numa ideia socialmente enraizada que acabou por influenciar tanto na autoconcepção feminina quanto na forma como a sociedade aprendeu a pensar o que é “ser mulher”.

Foi somente a partir do movimento de mulheres e das teorizações feministas que, finalmente, iniciou-se a prospecção da submissão ao poder patriarcal em direção ao reconhecimento dos direitos das mulheres.

Os movimentos feministas, ao invés de aceitarem a subordinação feminina com naturalidade, defenderam que esta é consequência de como a mulher foi socialmente construída e, como tal, pode ser modificada. Alterando a forma como as mulheres são percebidas, pode-se modificar o espaço social por elas ocupado.

Simone de Beauvoir já naquela época defendia que ser mulher estava condicionado a fatos sociais e históricos, não sendo o “segundo sexo” por razões naturais ou imutáveis.

Por outro lado, vale destacar que Judith Butler contestou essa heteronormatividade da mulher, ao defender que esta não pode ser considerada e analisada apenas como categoria única e universal. Ao contrário. A mulher é plural, dependendo de questões étnicas, raciais, etárias, classe social etc.⁴²

Assim, muito embora a visão distorcida de Aristóteles quanto às concepções filosóficas acerca da mulher tenha impingido efeitos potencialmente danosos – na medida em que a violência contra a mulher constituiu uma força social herdada da ordem patriarcal e dotada de capacidade estruturada na realidade social – ao longo da história os papéis sociais atribuídos ao homem e à mulher também foram se modificando e ganhando ressignificações.

⁴¹ FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Brasil: Edições Loyola, 1996. p. 46-47

⁴² BUTLER, J. **Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: editora Autêntica, 2 edição, 2000, p. 154 e ss.

Destarte, uma vez que o papel do homem e da mulher é social e culturalmente construído, tendo ao longo de toda a tradição ocidental sido criada uma espécie de estereótipo arquetípo que levou a se pensar o feminino como derivado e, consequentemente, as mulheres como o segundo sexo, sob o prisma dos resquícios históricos das desigualdades de direitos, é necessário investigarmos as subjetividades dos papéis sociais que permeiam as relações de gênero, ao fito de compreendermos as percepções acerca das relações sociais rumo à construção de uma sociedade mais equânime entre homens e mulheres.

Nesse espeque, Alda Facio⁴³ defende a aplicação de uma metodologia específica para análise de gênero, levando-se em consideração a perspectiva feminina (ou seja, análise feminista) por ser mais objetiva que a análise tradicional. E que isto não é o mesmo que fazer uma análise do ponto de vista da mulher.

A autora explica, inclusive, que na perspectiva feminina não se pode excluir o sexo dominante porque este foi proclamado o ‘parâmetro’ da humanidade; e se tal fato não for levado em conta, não se pode entender a realidade da subordinação das mulheres, ou mesmo compreender a própria realidade destas, uma vez que falar de mulheres sem considerar as estruturas de gênero não explicará a localização das mesmas dentro do sistema.

1.2 A Naturalização da Violência doméstica no Brasil

Quando se fala em relações sociais humanas quanto às questões de gênero, há uma diversa gama de correntes e teorias feministas. Para Lugones⁴⁴, os europeus brancos e burgueses se consideravam os únicos civilizados e plenamente humanos.

Como nos revela Arbos⁴⁵, durante séculos prevaleceu a homogeneização cultural em que o ser humano bom era o homem branco, saudável, rico, cristão, heterossexual e

⁴³*El análisis de género desde la perspectiva de la mujer (es decir, el análisis feminista) es más objetivo que el análisis tradicional y no es igual a hacer un análisis desde la mujer. ¿Por qué? Porque desde la perspectiva de la mujer, no se puede excluir ao sexo dominante: es el quien se beneficia de su subordinación, es élquien se ha proclamado como ‘parámetro’ de lo humano y si esta situación no se incluye, no se puede entender la realidad de la subordinación de la mujer ni la realidad misma. Hablar desde la mujer sin tomar en cuenta las estructuras de género, no explica suubicación dentro del sistema sexo/género, por lo que no se puede entender la realidad. De la misma manera, desde la perspectiva del ser dominante, si no se tomanen cuenta los ‘servicios’ que los seres dominados le brindan y las situaciones que lo mantienen en esa posición privilegiada, tampoco se puede entender cabalmente su realidad.* FACIO, Alda. Metodologías para el análisis de género del fenómeno legal. In: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.). **El género em el derecho**. Ensayos críticos. Equador: Ministério de Justicia y derechos humanos, 2009, p. 188.

⁴⁴ LUGONES, María. **Colonialidad y Género**. Tabula Rasa, n.9. Bogotá, Colombia: 2008. p. 73-101. Disponível em <https://www.revistatabularasa.org/numero-9/05lugones.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2023.

⁴⁵ARBOS, Kerlay Lizane. O multiculturalismo dos povos indígenas e o direito à autodeterminação. In: **Direito à diversidade**. FERRAZ, Carolina Valença. e LEITE, Glauber Salomão (coord.). São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 401 e SS.

alfabetizado; enquanto indígenas, mulheres, negros, não cristãos, homossexuais, portadores de necessidades especiais, pobres e analfabetos eram tidos como seres inferiores por não atenderem ao parâmetro geral de subordinação.

O Brasil teve sua ocupação e colonização marcada pelo imperialismo e colonialismo, que desconectou os povos colonizados de suas histórias, suplantando suas formas de pensar e até mesmo sua língua e cultura. Assim, durante muito tempo imperou a mentalidade colonial de inferioridade, submissão e subalternidade que acabaram por discriminar e excluir os grupos minoritários atingidos pela homogeneização cultural e, conseqüentemente, naturalizaram e banalizaram a violência contra as mulheres no país ao longo da História.

Nesta esteira, surgiram em contraposição ao feminismo colonial, as teorias multiculturalistas, pós-colonialistas e decoloniais, as quais se baseiam em romper a visão hegemônica de dominação e subordinação.

Assim como na maioria dos países do mundo ocidental e, em especial os da América Latina, nosso país, para combater a discriminação dos grupos minoritários, dentre eles o das mulheres, adotou várias políticas universalistas e abstratas que se contentaram com produção de leis, pura e simplesmente. Esquecendo que é preciso, aliado à edição e promulgação das leis, a criação de mecanismos hábeis a lhes dar concretude e efetividade.

Enquanto não houver essa combinação, vai se tentar, sem êxito, frear e refrear o avanço da violência doméstica, que apresenta índices assustadores a cada ano que passa.

Nesse panorama, ao longo dos últimos 200 anos, o feminismo brasileiro passou por diversas fases, assim rapidamente resumidas: a) primeira onda, tendo como principal bandeira o efetivo exercício da cidadania; b) segunda onda, marcada pela defesa da sexualidade; c) terceira onda, com as interseccionalidades, principalmente de classe, gênero e etnia; e, d) quarta onda, caracterizada pelo ativismo digital.

Destaque-se, também, ter sido fundamental a atuação das juristas feministas e ativistas como, Anna Maria Rattes, Sílvia Pimentel, Comba Marques Porto, Linhares Barsterd, Flavia Piovesan, Fabiana Severi, Heleieth Saffioti, Jacqueline Pitanguy, Wânia Pasinato dentre outras, que atuaram em diversos movimentos como o lobby do batom⁴⁶ que originou a carta das mulheres brasileiras aos constituintes, colhendo frutos como o surgimento das delegacias especializadas da mulher (1985), as conquistas femininas na positivação de diversos “novos” direitos quanto à situação jurídica da mulher na Constituição Federal de 1988 e mais recente

⁴⁶Movimento que reuniu, na década de 80 centenas de legisladoras e ativistas brasileiras que, depois de ouvir milhares de brasileiras redigiram a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, na qual reivindicavam pela igualdade de direitos entre os sexos.

com a promulgação da Lei Maria da Penha (2006) e da Lei do Feminicídio (2015), dentre outros.

Conforme se verá no desenvolver dessa pesquisa, não constitui tarefa fácil para a mulher em situação de violência doméstica familiar rebelar-se e denunciar, posto que tal atitude implica em testemunhos de tempos guardados ao longo dos anos, na intimidade dos lares, na preservação daquilo que se viveu até então abrigado de olhos indiscretos.

Noutro giro, a recente pandemia de SARS-CoV-2/COVID-19 e a necessidade de distanciamento social, evidenciaram ainda mais as vulnerabilidades femininas. A ONU Mulheres, inclusive, alertou quanto ao aumento dos riscos em países como Brasil, França, Itália, Espanha, Portugal, China e Estados Unidos, que potencializaram a violência doméstica e familiar contra as mulheres em razão da intensificação das tensões em casa; das medidas de isolamento social das mulheres; das restrições dos deslocamentos na quarentena e, dos impactos econômicos da pandemia que propiciaram barreiras adicionais ao rompimento do ciclo da violência doméstica por parte das vítimas.⁴⁷

A pandemia do novo coronavírus foi uma “bomba epidemiológica” que afetou o próprio sistema de justiça brasileiro expondo as fragilidades quanto ao combate à violência doméstica feminina.

Tanto que, em razão do aumento dos registros de violência contra mulheres durante o período de confinamento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançaram a campanha “Sinal Vermelho para a Violência Doméstica”, ao fito de ajudarem essas vítimas a denunciarem⁴⁸.

Para se ter uma ideia, no Amazonas, dados da Secretaria de Segurança apontam que, durante a pandemia, ocorreu uma alta de 34% no registro de casos de violência doméstica contra mulher. O mês de agosto de 2020, por exemplo, teve a maior formalização por meio de Boletins de Ocorrência, ultrapassando 2,6 mil registros.⁴⁹

Mais. É importante se chamar atenção para a violação a direitos que ocorre nos ambientes domésticos. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), que produz dados,

⁴⁷ Cf. <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em 06 de julho de 2021.

⁴⁸ Campanha por meio da qual qualquer mulher em situação de risco de violência doméstica intrafamiliar, pode fazer uma “X” vermelho na palma da mão como pedido de socorro em milhares de farmácias em todo o país, cujos atendentes, ao verem o sinal, imediatamente acionam as autoridades policiais. Disponível em: <https://www.amb.com.br/sinalvermelho/>. Por meio da Lei nº 14.188, de 28.7.2021, a campanha foi definida, em todo o território nacional, como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Acesso em: 06 de agosto de 2022.

⁴⁹ Cf. <http://www.ssp.am.gov.br/alerta-mulher-tem-acionamento-recorde-de-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 05 de julho de 2021.

estatísticas e análises sobre as múltiplas facetas do fenômeno da violência no Brasil, noticia que mesmo após o período pandêmico a violência doméstica cresce assustadoramente. Tanto que o seu Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022⁵⁰ revela que ocorreram 230.861 agressões por violência doméstica e 1.341 feminicídios no país em um ano; e, em 81,7% dos casos de feminicídio, quem matou foi o cônjuge, companheiro ou ex. Já sua pesquisa mais recente⁵¹ nos mostra que 33,4% das mulheres brasileiras já sofreram violência física e/ou sexual por parte de parceiro íntimo ou ex ao longo da vida; número maior do que a média global de 27% da OMS. Em 53,8% desses casos a agressão ocorreu em casa. E, em 58% a violência é cometida por cônjuge, companheiro, namorado ou ex. Somente no ano de 2022, 50.962 mulheres sofreram violência diariamente no Brasil.

⁵⁰ BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15> . Acesso em 16 de maio de 2023.

⁵¹ BUENO, Samira; MARTINS, Juliana et al. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 4 ed., 2023. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf> . Acesso em 16 de maio de 2023.

2. OS DIREITOS DAS MULHERES COMO DIREITOS HUMANOS

Durante o desenvolvimento da Idade Média era possível perceber um esboço da limitação dos poderes do Estado, num encaminhamento para a modernidade, especialmente pela primeira constituição inglesa (1215), estabelecendo-se o *rule of law*.⁵²

Nesse sentido, entende Norberto Bobbio e Nicola Matteucci:

O princípio da primazia da lei, a afirmação de que todo poder político tem de ser legalmente limitado, é a maior contribuição da Idade Média para a história do Constitucionalismo. Contudo, na Idade Média, ele foi um simples princípio, muitas vezes pouco eficaz, porque faltava um instituto legítimo que controlasse, baseando-se no direito, o exercício do poder político e garantisse aos cidadãos o respeito à lei por parte dos órgãos do Governo. A descoberta e aplicação concreta desses meios é própria, pelo contrário, do Constitucionalismo moderno.⁵³

Nesse passo, é possível relacionar, ainda, a revolução gloriosa (1688) e a revolução americana (1776) que trouxeram, respectivamente, uma noção basilar do constitucionalismo moderno não escrito e escrito, enfatizando, destarte, a revolução americana e o pacto político – em forma de constituição – da cristalização do Estado de Direito; isto é, o Império da Lei, conforme André Ramos Tavares:

A Constituição escrita, de outra parte, em sua origem, como se nota, teve cunho acentuadamente revolucionário, tanto por força do processo desencadeado nos Estados Unidos como também pela ocorrência na França. Essa nota acaba por se projetar como uma das grandes características das Constituições, que é o rompimento com a ordem jurídica até então vigente. Tal prática tomou posto nos Estados Unidos da América do Norte quando, diante da independência das Treze Colônias, o Congresso de Filadélfia, em 15 de maio de 1776, propôs aos Estados federados a formulação de suas próprias constituições. A edição de tais diplomas representou o início do sistema de constituições escritas, que é até hoje uma tendência amplamente praticada.⁵⁴

Como corolário, o rompimento dos regimes políticos criou a noção do *reino da lei*, não havendo mais espaço para a vontade exclusiva do Rei reconhecendo seus súditos, até então, como portadores de direitos básicos – que dois séculos depois viriam a ser reconhecidos como Direitos Humanos, pela Convenção dos Direitos Humanos, pós-segunda

⁵² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 92.

⁵³ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: UNB, 1998, p. 255.

⁵⁴ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 32

guerra mundial. O povo é quem deve – e tem o direito – de fazer uma lei superior (*high law making*) incluindo as liberdades civis (*rights and liberties of citizenship*)⁵⁵.

José Joaquim Gomes Canotilho entende que a constitucionalização não depende só do império da lei, mas estarem sempre todos vinculados à lei, criando-se uma justificativa racional-legal para qualquer ação do Estado. E isso pode ser percebido tanto na constitucionalização inglesa quanto na constitucionalização da França, com a doutrina do *État Legal*, criando-se uma hierarquia jurídica a partir da Declaração dos Direitos do Homem, em 1789, ainda remetendo-se à ideia de *rechtsstaat* com a questão da liberdade individual e a ideia de legalidade da administração pública, seguindo-se de um modelo específico de justiça administrativa.⁵⁶

Pois bem. Pode-se afirmar que no curso da história, desde as revoluções americana, inglesa e francesa, aliado ao fim do Estado absolutista e os anseios por liberdade, fraternidade e igualdade vigentes à época da Revolução Francesa fomentaram a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), bem como representaram a pedra angular para a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).⁵⁷

Apesar do processo histórico de formação e consolidação do Estado de Direito ter influenciado no reconhecimento e garantia dos direitos humanos, é somente por ocasião do término da Segunda Guerra Mundial e as evidentes atrocidades cometidas que se tornou latente a preocupação internacional referente à manutenção da paz social e dignidade humana em todos os seus aspectos.

Como bem destaca Thomas Buergenthal, é no pós-guerra que se desenvolve o fenômeno do moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos, em decorrência das monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e, via de consequência, parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.⁵⁸

⁵⁵ Ibidem, p. 93.

⁵⁶ Ibidem, p. 94-97.

⁵⁷ Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 de setembro de 2022.

⁵⁸ BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWART, David. **International Human Rights in a Nutshell**. Washington: George Mason University, 2009, p. 17.

Dentro desta mesma perspectiva, os direitos humanos constituem “os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação.”⁵⁹

Ou, na lição de Flávia Piovesan,

[...] no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral.⁶⁰

É dentro desse estigma que a autora descreve que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabeleceu um novo paradigma à universalização dos Direitos Humanos e o respeito à dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, afirma que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos. Reconhece a Declaração Universal a necessidade de proteger as pessoas do temor e da necessidade, aludindo às graves violações que levaram ao desprezo e ao desrespeito de direitos resultando em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade.⁶¹

Ora, é a dignidade humana que nos caracteriza e distingue dos objetos, assegurando-nos condições mínimas de sobrevivência. E, sem o reconhecimento dos direitos do homem e sua respectiva proteção, não há que se falar em democracia; e sem esta, não há paz social.⁶²

Dessa necessidade de reorganização da sociedade internacional surge a Organização das Nações Unidas (ONU) e os Direitos Humanos. A partir daí os Estados, influenciados por essa nova ordem mundial da humanização do Direito, paulatinamente, o incorporam às suas Constituições, auferindo-lhe status de direito fundamental.

⁵⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019, p. 38.

⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 69.

⁶¹ Ibidem, p. 75.

⁶² BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão.

Sarmiento sustenta que “o princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e do mercado.”⁶³

Atualmente, é incontestável que os direitos humanos são universais, transnacionais e indivisíveis. Como corolário, o fundamento do direito à igualdade é a universalidade dos direitos humanos e, a universalidade dos direitos humanos concretiza-se pela igualdade.

Entretanto, como bem pontuado por Bobbio, durante muito tempo os direitos humanos, enquanto imperativo de dignidade humana e direito fundamental, deixaram de alcançar mulheres, crianças e algumas etnias.

Além dos processos de conversão em direito positivo, de generalização e de internacionalização, aos quais me referi no início, manifestou-se nestes últimos anos uma nova linha de tendência, que se pode chamar de especificação; ela consiste na passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direitos. Ocorreu, com relação aos sujeitos, o que desde o início ocorrera com relação à idéia abstrata de liberdade, que se foi progressivamente determinando em liberdades singulares e concretas (de consciência, de opinião, de imprensa, de reunião, de associação), numa progressão ininterrupta que prossegue até hoje: basta pensar na tutela da própria imagem diante da invasão dos meios de reprodução e difusão de coisas do mundo exterior, ou na tutela da privacidade diante do aumento da capacidade dos poderes públicos de memorizar nos próprios arquivos os dados privados da vida de cada pessoa. Assim, com relação ao abstrato sujeito “homem”, que já encontrara uma primeira especificação no “cidadão” (no sentido de que podiam ser atribuídos ao cidadão novos direitos com relação ao homem em geral), fez-se valer a exigência de responder com nova especificação à seguinte questão: que homem, que cidadão? Essa especificação ocorreu com relação seja ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença entre estado normal e estados excepcionais na existência humana. Com relação ao gênero, foram cada vez mais reconhecidas as diferenças específicas entre a mulher e o homem. Com relação às várias fases da vida, foram-se progressivamente diferenciando os direitos da infância e da velhice, por um lado, e os do homem adulto, por outro. Com relação aos estados normais e excepcionais, fez-se valer a exigência de reconhecer direitos especiais aos doentes, aos deficientes, aos doentes mentais, etc.⁶⁴

É dizer. Embora desde 1948 houvesse referência explícita à igualdade de direitos entre homens e mulheres, os direitos humanos para as mulheres somente passaram a ter relevância junto à ONU a partir da Conferência Mundial sobre a Mulher realizada na Cidade do México, em 1975, por ocasião do ano internacional da mulher⁶⁵ e, em 1979, com a aprovação da

⁶³ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p. 59-60.

⁶⁴ BOBBIO, Norberto. op. cit., p. 78-79.

⁶⁵ Tendo por escopo despertar a atenção internacional para as necessidades das mulheres, uniu esforços e estratégias coletivas para a promoção do fortalecimento e avanço da situação feminina, inclusive com o evento Década da Mulher (ONU, 1975-1985).

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)⁶⁶, que gerou compromissos e obrigações entre as Nações Unidas e os Estados-Membros, para promoverem políticas públicas e ampliar a participação política, econômica e social das mulheres, bem como diminuir a discriminação e violência praticadas contra as mesmas em todas as esferas da vida em sociedade.

A CEDAW possui, inclusive, um comitê que monitora o progresso e efetivação da Convenção pelos Estados signatários, bem como emite recomendações aos seus Estados Parte. Dentre estas recomendações, para a pesquisa, merecem relevo as de nº 19, 33 e 35.⁶⁷

Entrementes, foi somente por ocasião da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, na Áustria, no ano de 1993, que os direitos das mulheres foram reconhecidos como direitos humanos, universais, interdependentes, inalienáveis e indivisíveis. Surgiam, assim, os direitos humanos das mulheres, abordando temas como violência doméstica, saúde, reprodução e sexualidade.

Posteriormente, a ONU concentrou seu trabalho e especializou-se em temáticas mais concretas, principalmente a grupos sociais enquadrados como carentes por diversas ordens, passando a abordar temáticas específicas, como questões de desigualdade racial e de gênero e violências.

A partir de então, “os estudos sobre gênero e feminismo passaram a enfatizar o exercício da cidadania das mulheres, a ampliação dos direitos humanos das mulheres e as possibilidades e condições gerais de acesso à justiça das mulheres”.⁶⁸

Em paralelo a isso, outra norma de vital importância aos Direitos Humanos das Mulheres, no âmbito interamericano, é a Convenção de Belém do Pará⁶⁹ de 1994, que se constituiu no primeiro Tratado Internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer,

⁶⁶ Cf. nota 4.

⁶⁷ A Recomendação nº 19 dispõe sobre a adoção de medidas para o combate à violência pública ou privada, por meio de leis e outras medidas de proteção eficaz das mulheres contra a violência; a Recomendação nº 33 trata do acesso à justiça (justiciabilidade); e a de nº 35, publicada em parceria com o CNJ, atualiza a Recomendação nº 19, bem como aponta a violência de gênero contra as mulheres em todos os espaços e esferas da interação humana, seja pública ou privada (aí incluídos família, comunidade, espaços públicos, local de trabalho, lazer, política, esporte, serviços de saúde e as organizações educacionais e também nos ambientes digitais).

⁶⁸ SEVERI, Fabiana. **Direitos humanos das mulheres e a transversalidade de gênero no sistema de justiça**. Revista de Estudos Jurídicos, a. 15, n. 22, p. 325-338, 2011. Disponível em <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:gv5edHvkkAJ:https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3807739.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

⁶⁹ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, popularmente denominada de Convenção de Belém do Pará, trata da violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos, ampliando a proteção aos direitos humanos das mulheres, adotando um novo paradigma na luta internacional em relação à violação dos direitos das mulheres, estabelecendo obrigações aos Estados para assumirem a responsabilidade, erradicarem a violência e sancionarem aqueles que a violarem. Foi aprovada em 1994, ratificada pelo Brasil em 1995 e promulgada por meio do decreto nº 1.973 de 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 15 de julho de 2021.

de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres.

Fato é que, a diferença e subalternidade entre homens e mulheres perduraram por séculos; a mudança desse paradigma somente começou a mudar com a construção do conceito de dignidade humana, consequente internacionalização dos direitos humanos e o pensamento feminista que, juntos, iniciaram a desconstrução da inferioridade feminina e a construção da legitimação da mulher como sujeito de direitos.

Nessa senda, Alda Facio⁷⁰, ao discorrer acerca dos Direitos Humanos das Mulheres nos ensina ser de fundamental importância que os juízes, ao interpretarem e aplicarem corretamente a norma, além de autônomos e independentes, a interpretem à luz da teoria e prática dos Direitos Humanos e sob uma perspectiva de gênero para garantir que as normas jurídicas que se criem sejam inspiradas no respeito aos Direitos Humanos e no princípio da não discriminação que são os princípios orientadores de todos os ordenamentos jurídicos latino-americanos.

Nesse sentido, ainda, entende Flávia Piovesan:

Entre as previsões da Convenção está a urgência em erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres, a fim de garantir o pleno exercício de seus direitos civis e políticos, como também de seus direitos sociais, econômicos e culturais. Ao ratificar a Convenção, os Estados-partes assumem o compromisso de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação no que tange ao gênero, assegurando a efetiva igualdade entre eles. Trata-se de obrigação internacional assumida pelo Estado, ao ratificar esta Convenção.⁷¹

Esse também é o ensinamento de Andrew Byrnes, para quem,

[...] Convenção em si mesma contém diferentes perspectivas sobre as causas de opressão contra as mulheres e as medidas necessárias para enfrentá-las. Ela impõe a obrigação de assegurar que as mulheres tenham uma igualdade formal perante a lei e reconhece que medidas temporárias de ação afirmativa são necessárias em muitos casos, para que as garantias de igualdade formal se transformem em realidade.

⁷⁰ “*Es por esta razón que se vuelven indispensable que las y los jueces no solo sean autónomas/os e independientes en la interpretación de las normas legislativas para su correcta aplicación, sino que puedan interpretarlas a la luz de la teoría y práctica de los Derechos Humanos y desde una perspectiva de género para garantizar que las normas judiciales que van creando sean normas que, al igual que las normas legislativas, estén inspiradas en el respeto por los Derechos Humanos y el principio de no discriminación que son los principios orientadores de todos los ordenamientos jurídicos latino americanos.*” FACIO, Alda. La Carta Magna de todas las mujeres. In: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.). **El género en el derecho. Ensayos críticos**. Equador: Ministério de Justicia y derechos humanos, 2009. p. 542.

⁷¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 300.

Inúmeras previsões da Convenção também incorporam a preocupação de que os direitos reprodutivos das mulheres devem estar sob o controle delas próprias, cabendo ao Estado assegurar que as decisões das mulheres não sejam feitas sob coerção e não sejam a elas prejudiciais, no que se refere ao acesso às oportunidades sociais e econômicas. A Convenção também reconhece que há abusos aos quais mulheres são submetidas, que necessitam ser eliminados (como estupro, assédio sexual, exploração sexual e outras formas de violência contra as mulheres). [...] Em suma, a Convenção reflete a visão de que as mulheres são titulares de todos os direitos e oportunidades que os homens podem exercer; adicionalmente, as habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar da titularidade das mulheres a igualdade de direitos e oportunidades.⁷²

Ou seja, para a efetivação desses direitos, é indispensável que as mulheres possam contar com um sistema de justiça acessível e receptivo a tais questões, sem exclusão da cidadania a largas parcelas da população feminina.

No Brasil, a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 1º, inciso III, rege que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, enquanto os artigos 3º e 5º do mesmo diploma legal estabelecem que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(omissis)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais e regionais**;

IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos** de origem, raça, **sexo**, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**.” (grifamos)

“Art.” 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição; [...]” (grifamos)

Destarte, da leitura conjunta dos aludidos dispositivos e pela sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, todas as normas jurídicas devem ser interpretadas de acordo com princípio da dignidade da pessoa humana, assim como a elaboração das propostas legislativas, a aplicação do direito pelos órgãos jurisdicionais, e o planejamento e a execução das políticas públicas. Da mesma sorte, por força do § 3º do art. 5º da Carta Magna, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Estado Brasileiro têm força normativa constitucional.

Como bem assinala Fabiana Severi,

⁷² BRYNES, Andrew. *The ‘other’ Human Rights Treaty Body: the work of the committee on the elimination of discrimination against women*. The Yale Journal of international law, v. 14, n. 1, 1989. p. 1.

A igualdade de condições no acesso, gozo e exercício de direitos entre homens e mulheres sem qualquer tipo de discriminação (por sexo, gênero, raça, etnia, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, nacionalidade, deficiência ou classe social, por exemplo) é o principal compromisso assumido pelo Estado brasileiro mediante a ratificação da Convenção pela Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW) e da Convenção de Belém do Pará.⁷³

Nessa esteira evolutiva, tanto no cenário internacional quanto no nacional, a violência doméstica e familiar contra a mulher passou a constituir violação aos Direitos Humanos e seu enfrentamento requer a disponibilização de políticas públicas, tendo importância de tal monta que a própria Organização das Nações Unidas, no ano de 2015, incluiu a questão de gênero dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da agenda 2030 em seu objetivo de nº 5, que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.⁷⁴

O objetivo principal é superar, de modo conjunto, os desafios em alcançar a criação e implementação dos direitos essenciais à existência digna das mulheres em uma agenda partilhada de desenvolvimento humano sustentável.

A bem da verdade, a conquista dos direitos da liberdade das mulheres, na perspectiva brasileira, é contemporânea. Iniciou-se com os movimentos feministas de vanguarda e consolidou-se com o Conselho Nacional de Direitos da Mulher e o lobby do batom, sendo fundamentais para enfrentar a violência doméstica como problema de saúde pública, com a criação das delegacias da mulher nos anos 80 até o desaguar do marco normativo da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A Lei Maria da Penha, em vigor no Brasil desde 2006, é reconhecida pela ONU como uma das três legislações mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência doméstica⁷⁵, haja vista que criou estruturas judiciais de atenção às vítimas e denúncias exclusivamente para as mulheres, bem como endureceu as penas para os crimes de gênero. Entretanto, paradoxalmente, o Brasil é o quinto país que mais mata suas mulheres no mundo.⁷⁶

⁷³ SEVERI, Fabiana. **Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos**. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/306338147_Justica_em_uma_perspectiva_de_genero_elementos_teoricos_normativos_e_metodologicos. Acesso em: 15 de julho de 2021.

⁷⁴ Os ODS fazem parte da Resolução 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas: "Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", que depois foi abreviado para Agenda 2030. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em 25 de julho de 2021.

⁷⁵ PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres**: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. Revista Direito GV, v. 11. [S. l.], 2015. p. 407-428.

⁷⁶ Segundo dados do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos (ACNUDH), ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. Disponível em <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em 15 de julho de 2021.

Apesar de positivados, esses direitos ainda tardam a serem concretizados em sua plenitude e amplitude a todas as mulheres na medida em que se verifica o descompasso entre a normatividade e a faticidade das normas jurídicas estudadas a denunciarem a diferença entre os gêneros e o sistema de pensamento que prepondera culturalmente.

Por essa razão, nos últimos anos, fez-se necessário, ultrapassar o discurso convencional dos direitos humanos e viabilizar a eficácia concreta de tais normas, mediante alterações legislativas que fortalecessem o aparato legal.

Em 2019, por exemplo, a Lei nº 13.827/19 determinou que o registro das medidas protetivas de urgência seja feito em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Lei nº 13.871/19 determinou a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Já as Leis nº 13.882/19 e 13.880/19 abrangeram, respectivamente, a garantia de matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio e a apreensão de arma de fogo em posse de agressor em casos de violência doméstica. A Lei nº 13.984/20 estabeleceu obrigatoriedade de o agressor frequentar centros de educação e reabilitação e fazer acompanhamento psicossocial. Também tivemos a Lei nº 14.132/21, que tipificou o crime de perseguição (*stalking*), e a Lei nº 14.149/21, que instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco⁷⁷, com o intuito de prevenir feminicídios. A Lei nº 14.164/21 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdo sobre a prevenção à violência contra a mulher nos currículos da educação básica. Já a Lei 14.316/2022, determinou que 5% das verbas do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP sejam direcionadas para ações de enfrentamento à violência contra a mulher. Por fim, a Lei 14.541/2023, determinou o funcionamento ininterrupto (24hs/dia) de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, além de autorizar a utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados para a criação de novas DEAM's; enquanto a Lei 15.542/2023 garante prioridade para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos atendimentos do Sistema

⁷⁷ Constitui-se em 27 questões que mapeiam a condição da mulher em situação de violência, do agressor e o histórico de violência na relação entre ambos. O objetivo do formulário é atuar na prevenção e enfrentamento de crimes e violência doméstica e familiar contra a mulher; devendo ser aplicado, preferencialmente, pela Polícia Civil – no momento de registro da ocorrência – ou, em sua impossibilidade, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar. O questionário permite a classificação de três níveis de gravidade de risco: baixo, médio e elevado, mediante a avaliação das condições das vítimas e ainda indica o risco de nova agressão ou de feminicídio, além de consolidar elementos para a elaboração de plano de segurança e de apoio.

Nacional de Emprego (SINE), bem como reserva a estas 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para intermediação.

2.1 Do Acesso à Justiça

A busca pelo conceito de justiça perpetrou a história por meio de diferentes vertentes, sem, contudo, exaurir todas as suas possibilidades. Mas uma coisa é certa: é por meio do Poder Judiciário que se alcança o ideal de justiça.

E, indiscutivelmente, uma das maiores conquistas do século XX foi a inclusão do direito de acesso à justiça no rol dos direitos humanos, figurando como um dos mais importantes direitos fundamentais, posto que, por seu intermédio, ocorre o efetivo gozo de todos os demais direitos.

Para Piero Calamandrei⁷⁸, a existência da justiça e da liberdade são imprescindíveis ao Estado Democrático de Direito; e, para que a liberdade não se torne uma palavra vã, imperativo que se assegure a todos os cidadãos o mínimo de justiça social.

Na mesma linha, Pedro Manoel Abreu defende que o acesso à justiça, sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito, deve concentrar-se “[...] na jurisdição visando a realização dos fins do Estado; o acesso à justiça objetivando a superação das desigualdades; o processo, com uma participação paritária de armas, possibilitando a participação do cidadão na gestão do bem comum, aliás, um dos escopos da jurisdição.”⁷⁹

Há tempos Cappelletti⁸⁰ já prelecionava que a expressão acesso à justiça prestava-se a delimitar duas finalidades do sistema jurídico: ser acessível a todos e produzir resultados que fossem individual e socialmente justos. E para tanto, indispensável o seu efetivo acesso, sobretudo aos mais pobres.

E justiça mais eficiente e acessível a todos os cidadãos, que supere a desigualdade entre as partes, segundo o mesmo autor, pode-se facilmente vislumbrar nos países do mundo ocidental em três grandes movimentos ou ondas. A primeira, na década de 60, originada na denominada crise da administração da justiça, a qual estendeu a assistência judiciária aos pobres por meio, principalmente, dos serviços legais subsidiados pelo Estado. A segunda

⁷⁸CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 222-223.

⁷⁹ABREU, Pedro Manoel. **O processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva**. 2008. 544 p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, [S. l.], 2008, p. 312.

⁸⁰CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. Reimpresso, 2015, p.8-13.

onda, calcada no Judiciário como agente garantidor dos novos direitos ou interesses, como os relativos a consumidores e ao meio ambiente, também chamados de difusos. E a terceira, do acesso à representação em juízo, com a criação de novos mecanismos de acesso à justiça para a adequada implementação dos direitos pleiteados nas ondas anteriores.

Nesse sentido, José Miguel Garcia Medina sustenta, *in verbis*:

[...] por acesso à justiça tende-se, gradativamente, a compreender não apenas o acesso a uma solução decisional (através do processo), mas, também, a meios consensuais, como a conciliação e a mediação. O CPC/2015 adota esse modo de pensar, trazendo para o ambiente da administração estatal da justiça esses meios consensuais de solução de controvérsias, antes chamados de “alternativos”, agora, estimulados (cf. comentário ao art. 3.º) [...].⁸¹

Isso porque a finalidade e papel essencial do Estado não é apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico, mas também proporcionar a justiça aos cidadãos; tanto o é que Ada Pellegrini Grinover sustenta que o acesso à justiça é um direito amplo que engloba:

O direito à informação; o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; o direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo da ordem jurídica justa; o direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; o direito à remoção dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça com tais características.⁸²

Agregue-se ainda a lição de José Chicocki Neto:

A expressão acesso à justiça engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo perpassa por aquela que enfoca o processo como instrumento para realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico: mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos.⁸³

Com muita propriedade, Hugo de Brito Machado reforça:

[...] a efetividade dos direitos e garantias fundamentais depende, sobretudo, do direito à jurisdição; ou mais exatamente, depende da efetividade da jurisdição. Por isso mesmo, podemos dizer que o direito à jurisdição pode ser considerado o direito de ter direitos; ou se preferirmos dizer que a jurisdição é uma garantia, diremos que

⁸¹MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 26.

⁸²CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 115.

⁸³NETO, José Chicocki. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 21.

ela é garantia das garantias. Se o Estado não estiver adequadamente aparelhado para prestar uma jurisdição efetiva, tudo ficará reduzido à peça retórica.⁸⁴

Nesse mesmo compasso, com lucidez já ensinava Calamandrei,

Se o direito subjetivo significa preferência dada pela lei ao interesse individual, isto não quer dizer que quem está investido daquele possa pôr em ação a própria força privada para fazer valer, a cargo obrigado, tal preferência. Formando a base dos conceitos de jurisdição e de ação se encontra, no Estado moderno, a premissa fundamental da proibição da autodefesa: direito subjetivo significa interesse individual protegido pela força do Estado, e não, direito de empregar a força privada em defesa do interesse individual.⁸⁵⁻⁸⁶

A característica fundamental do Estado moderno é justamente abrir mão da autotutela; ou seja, renunciar ao exercício deliberado do arbítrio das próprias razões para que o Estado, através do monopólio coercitivo da força, faça valer a lei, estipulada pelo parlamento, dentro de um sistema de justiça que funcione e seja efetivo. Que, em última análise, traduz a espisteme do acesso à justiça.

Noutro giro, como bem observa Boaventura de Sousa Santos⁸⁷, tem-se “o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.”

Destarte, tem-se que, uma das maiores preocupações da sociedade contemporânea é o acesso à justiça, que desponta como o primeiro dentre todos os direitos humanos, não se limitando ao mero direito de petição ao Judiciário, pois, como direito fundamental que é, não se esgota em apenas defender a igualdade de todos na justiça, mas sim, o direito de todos terem acesso pleno à educação, à saúde, à igualdade, à segurança e todos os demais

⁸⁴MACHADO, Hugo de Brito. **Diretos fundamentais do contribuinte e a efetividade da jurisdição**. São Paulo: Atlas. 2009, p. 35.

⁸⁵CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil**: vol. 1. Campinas: Bookseller, 2003, p. 188.

⁸⁶No mesmo sentido entende Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “O direito de ação aparece exatamente no momento em que o Estado proíbe a tutela privada ou o uso da força privada para a realização e a proteção dos direitos. A partir daí o Estado assume o monopólio da solução dos conflitos e da tutela dos direitos e, por consequência lógica, dá ao privado o direito de acudir a ele. Esse último direito, antes denominado de direito de agir e agora chamado de direito de ação, é a contrapartida da proibição da realização privada dos direitos e, portanto, é devido ao cidadão como um direito à proteção de todos e quaisquer direitos. Ou seja, é um direito fundamental não apenas à tutela dos direitos fundamentais, mas à proteção de todos os direitos, como o direito de receber quantia devida em razão de um empréstimo ou o direito de cobrar os aluguéis que não foram pagos pelo locatário. O direito de ação visa a oferecer uma cobertura geral em termos de atuabilidade a toda e qualquer afirmação de direitos.” In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, p. 209.

⁸⁷SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 56-57.

consectários que a completude da dignidade humana requer, independentemente de raça, sexo, cor, classe social ou qualquer outra forma de discriminação.

2.2 O Acesso à Justiça às Mulheres como Direito Fundamental no Brasil

Como já tratado anteriormente, tanto no cenário internacional quanto no nacional, as teorias feministas, e em especial as teorias de gênero, contribuíram sobremaneira para a construção dos direitos humanos das mulheres, além de atuarem como importante ferramenta para dar maior visibilidade às violações destes e às lutas das mulheres enquanto sujeito de direitos.

Nesse compasso, a arraigada visão de acesso à justiça como simples acesso ao Poder Judiciário hoje se encontra obsoleta. Acesso à justiça não se esgota ou se subsume apenas ao Judiciário, devendo ser entendido de forma mais ampla, mais abrangente, como forma de viabilizar e concretizar o acesso a toda ordem jurídica de forma efetiva e eficaz, sobretudo, por meio de políticas públicas.

No Brasil, o art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal de 1988, o acesso à justiça é direito de todos e encontra-se umbilicalmente ligado ao exercício da cidadania, a qual é uma conquista do Estado Democrático de Direito, tendo como pressuposto o respeito à dignidade da pessoa humana; regra esta insculpida no art. 1º, III da Constituição, erigindo-a como princípio norteador do arcabouço normativo pátrio.

Não há como se negar que o sistema de justiça, quando efetivo, converte-se em valioso mecanismo de respeito aos direitos fundamentais. Mas para tanto, é necessário que haja um esforço do Estado em pensar na qualidade das suas respostas, em especial e, sobretudo do Judiciário, abrindo diálogo com a Academia, a sociedade civil e demais partícipes na empreitada de proteção aos direitos humanos das mulheres, garantindo o livre acesso à justiça de forma igualitária a todos e todas – inclusive, e principalmente, às mulheres ribeirinhas das áreas remotas do interior do Amazonas.

Assim, nos exatos termos propostos pela Constituição Federal, em seus arts. 5º, I c/c art. 226, § 8º, temos que:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição. (grifamos)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º **O Estado assegurará a assistência à família** na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.** (grifamos)

Como corolário, percebe-se que, o Estado brasileiro, em harmonia com os preceitos instituídos pela CEDAW, assumiu constitucionalmente uma dupla obrigação: positivo-promocional – traduzida na promoção da igualdade – aliada à repressivo-punitiva, ao vedar a discriminação de gênero. E mais. Assim o faz tanto em âmbito geral quanto no das relações familiares.

E sobre este prisma, convém lembrar que a Convenção de Belém do Pará, da qual o país é signatário, trouxe efetivo acesso à justiça às mulheres, agregando enorme avanço contra a violência doméstica e a proteção da mulher; em especial, para a punição contra os abusos aos Direitos Humanos e a dignidade das mulheres. Tanto que a Lei Maria da Penha reconheceu a proteção às mulheres como direito humano da mulher, fazendo parte do que Fabiana Severi⁸⁸ define como projeto jurídico feminino brasileiro.

Nesse aspecto, como bem destaca Piovesan,⁸⁹ a CEDAW proíbe, inclusive, a discriminação indireta, oriunda de ações revestidas de aparente neutralidade, mas que impactam desfavoravelmente as mulheres. Para tanto, em seu art. 4º, a Convenção prevê, inclusive, a adoção de ações afirmativas. Como importante medida a ser adota pelos Estados para acelerarem o processo de igualdade entre homens e mulheres.

Apesar de todo esse arcabouço constitucional e infralegal, Luís Roberto Barroso alerta que a mulher pode até ter garantido a igualdade formal, mas a material, tem suas debilidades, *in verbis*:

No que tange à ofensa constitucional à dignidade da pessoa humana, à vedação de discriminação, ao direito à vida e à igualdade, o Ministro Relator foi bastante enfático ao esclarecer que a legítima defesa da honra é um “recurso argumentativo/teórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.”⁹⁰

De fato, não fosse a via judiciária, ainda que, por vezes, em franco ativismo judicial – como, por exemplo, quanto aos direitos das mulheres em matéria reprodutiva e no combate à

⁸⁸ SEVERI, Fabiana. op. cit., p. 325-338.

⁸⁹ PIOVESAN, Flávia. op. cit., p. 299.

⁹⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 227.

violência doméstica – não seria concretizada a garantia da igualdade material e os direitos fundamentais das mulheres sequer seriam efetivados. Talvez até, o abismo em matéria de igualdade de gênero fosse muito maior.

André de Carvalho Ramos entende que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁹¹ é um avanço, inclusive de controle de convencionalidade, para o fortalecimento e efetividade dos direitos das mulheres:

Com a finalidade de modificar práticas enraizadas na sociedade, a Convenção determina que os Estados Partes tomem todas as medidas apropriadas para alterar os padrões socioculturais de conduta, para o fim de alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias ou de outra índole que estejam baseadas na ideia de superioridade ou inferioridade de qualquer dos sexos, bem como para garantir que a educação familiar inclua a compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum entre homens e mulheres quanto ao desenvolvimento dos filhos (art. 5º). Ademais, os Estados se comprometem a tomar todas as medidas para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher (art. 6º).⁹²

Em última análise, infere-se que a luta em relação à efetivação dos direitos das mulheres perpassa não só pelo Judiciário, mas pela garantia do acesso à justiça como legítimo direito fundamental para que estas possam garantir a sua igualdade material, tal qual a formal.

2.3 O Acesso à Justiça das Mulheres e as Recomendações Gerais da CEDAW

Segundo a pesquisadora Leila Barsted,

A violência contra as mulheres tem sido um dos mecanismos sociais principais para impedi-las a ter acesso a posições de igualdade em todas as esferas da vida social, incluindo a vida privada. Essa violência é uma manifestação de poder e expressa uma dominação masculina de amplo espectro, histórica e culturalmente construída, para além de sua manifestação nos corpos das mulheres. É uma violência difusa e, muitas vezes, tolerada e não visibilizada, especialmente quando ocorre na família, no ambiente de trabalho ou mesmo nas instituições públicas, o que dificulta para a vítima o acesso aos mecanismos de proteção do Estado e da sociedade. Em contextos sociais nos quais a violência é usada como um padrão de resolução de conflitos, sua incidência se exacerba em relação às mulheres como mais um componente de dominação.⁹³

⁹¹ CEDAW - *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*.

⁹² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. P. 110.

⁹³ BARSTED, Leila Linhares. O progresso das mulheres no enfrentamento da violência. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Orgs.). **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA. Brasília: ONU Mulheres, 2011, p. 346-381.

Essa realidade fática de flagrantes violações aos direitos das mulheres ocorre não apenas no Brasil, mas em nível mundial, nos diversos países, quer sejam desenvolvidos ou não.

Como já dito alhures, quando a temática versa sobre acesso à justiça das mulheres, um dos referenciais mais importantes é a CEDAW. Por ela, os Estados-Parte obrigam-se a eliminar a discriminação contra as mulheres através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas em todas as esferas da vida em sociedade.

Para esta pesquisa, merece destaque a Recomendação Geral nº 33, lançada em agosto de 2015 pela CEDAW, que trata especificamente da temática do acesso à justiça das mulheres vítimas de violência, e aponta seis elementos impeditivos que obstaculizam o acesso qualificado à justiça, a saber:

- a) Justiciabilidade requer o acesso irrestrito das mulheres à justiça, bem como a capacidade e o empoderamento para reivindicarem seus direitos estabelecidos na Convenção;
- b) Disponibilidade exige o estabelecimento de tribunais, órgãos quase judiciais ou outros por todo o Estado parte, em áreas urbanas, rurais e remotas, bem como sua manutenção e financiamento;
- c) Acessibilidade requer que todos os sistemas de justiça, tanto formais como quase judiciais, sejam seguros, econômica e fisicamente acessíveis às mulheres, e adaptados e apropriados às suas necessidades, incluindo as mulheres que enfrentam formas interseccionais ou compostas de discriminação;
- d) Boa qualidade dos sistemas de justiça requer que todos os componentes do sistema se ajustem aos padrões internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade e proporcionem, em tempo oportuno, remédios apropriados e efetivos que levem à resolução de disputas de modo sustentável e sensível a gênero para todas as mulheres. Requer também que os sistemas de justiça sejam contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, sensíveis a gênero, e levem em consideração as crescentes demandas por justiça pelas mulheres;
- e) Provisão de remédios requer que os sistemas de justiça ofereçam às mulheres proteção viável e reparação significativa por quaisquer danos que elas possam sofrer; e
- f) Prestação de contas dos sistemas de justiça é assegurada através do monitoramento para garantir que funcionem em conformidade com os princípios de justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade e provisão de remédios. A prestação de contas dos sistemas de justiça também se refere ao monitoramento das ações dos profissionais do sistema de justiça e de sua responsabilidade jurídica nos casos em que eles violam a lei.⁹⁴

⁹⁴ ONU. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em 15 de julho de 2021, p. 6-7.

Em outras palavras, a CEDAW, constatando que os principais fatores que impedem o acesso das mulheres à justiça é a concentração de tribunais e órgãos quase judiciais nas principais cidades e sua não disponibilidade em regiões rurais e remotas; o tempo e dinheiro necessários para acessá-los; a complexidade dos procedimentos; a falta de acesso à orientação jurídica de alta qualidade e competente em matéria de gênero, incluindo a assistência jurídica, bem como as deficiências na qualidade dos sistemas de justiça, atribuiu aos Estados o dever de devida diligência, asseverando que é responsabilidade do Estado dar uma resposta eficiente a todos os eixos da justiça – prevenção, proteção e reparação – como medida de efetiva concretude do acesso à justiça e indispensável para a realização de todos os demais direitos dessas mulheres⁹⁵.

Já a Recomendação Geral nº 35 orienta que os Estados-partes garantam “que todos os sistemas legais, incluindo sistemas jurídicos plurais, protejam as vítimas/as sobreviventes de violência de gênero contra as mulheres e assegurem que tenham acesso à Justiça e a uma reparação efetiva, de acordo com as orientações fornecidas na Recomendação Geral n. 33”.⁹⁶

Da mesma forma, com lastro nos debates críticos das militantes do feminismo negro e, por meio da leitura conjunta das Recomendações Gerais nº 19 e 35, nota-se a necessidade de tratamento da questão da violência contra a mulher como um problema social, demandando respostas abrangentes nas medidas a serem tomadas por parte dos Estados, levando em consideração as diversidades e interseccionalidades com outras formas de discriminação que as mulheres sofrem por pertencerem a grupos discriminados por outras razões (raça, etnia, idade, deficiência etc.) ou fatores econômicos, geográficos e culturais.⁹⁷

Nos anos de 2007 e 2012, o Comitê CEDAW propôs recomendações específicas ao Brasil acerca da temática da violência contra a mulher, oportunidade em que recomendou que o Judiciário brasileiro realizasse capacitação sistemática sobre o tema para todos os seus agentes, bem como adotasse medidas para garantir o efetivo acesso das mulheres à justiça.

Assim, com base nas Recomendações da CEDAW, o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2018, instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, por meio da Resolução nº 254, a qual definiu as diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, além de garantir a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência.

⁹⁵ SEVERI, Fabiana. op. cit., p. 335-337.

⁹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília: CNJ, 2019. p. 26.

⁹⁷ Dentre estas feministas, Kimberle Crenshaw figura como principal referência acadêmica e política no debate sobre a interseccionalidade como limitadora do gozo e fruição dos direitos das mulheres.

Especificamente no caso do interior do Estado do Amazonas, para se adentrar a análise desses obstáculos e restrições que impedem ou dificultam o acesso ao sistema de justiça à mulher amazônida, afigura-se de fundamental importância conhecer a realidade do interior do Amazonas – principalmente das suas comunidades rurais e mais remotas – onde acesso e comunicação são extremamente limitados.

2.4 As Dificuldades de Transporte e o Acesso à Justiça da Mulher Amazônida nos Municípios Remotos do Interior do Amazonas

Inicialmente, impende necessário se conhecer e delinear geopoliticamente a Região Amazônica e particularmente o Estado do Amazonas, entendendo as características especiais desse território.

A Amazônia Legal compreende, hoje, a totalidade dos territórios dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e, parcialmente, o território do Maranhão. Seus quase cinco milhões de quilômetros quadrados, juntos, correspondem a cerca de 60% do território nacional.

O Estado do Amazonas – formado pela capital, Manaus, e mais 61 municípios – localiza-se na Região Norte do país. É o maior estado brasileiro em área territorial, com 1.559.255.881 km², possuindo extensão territorial maior que a soma das regiões Sul e Sudeste.

Apesar da população de 3.952.262 habitantes, conforme o último Censo do IBGE 2022, o Amazonas apresenta um dos menores índices de densidade demográfica do país, com 2,23 habitantes/km². Desses, 71% vivem na área urbana e 29% na área rural.⁹⁸

Por essas razões, o Amazonas é um estado de dimensões continentais; como se houvesse outro país dentro do próprio Brasil, razão pela qual se torna extremamente difícil defini-lo ou delimitá-lo.

Muito embora seja a maior unidade da federação em extensão territorial, segundo dados do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT de 2018, a região conta com uma das menores malhas viárias do Brasil, de apenas 1.084 km.⁹⁹

⁹⁸ Dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 26 de março de 2023.

⁹⁹ DNIT. **Mapa de manutenção rodoviária do Amazonas**. 2018. Disponível em https://www.dnit.gov.br/rodovias/mapa-de-gerenciamento/amazonas/048-mapa_am-18.pdf. Acesso em 25.03.2023.

Numa região onde as rodovias e ferrovias são praticamente inexistentes, o transporte fluvial é fundamental para a circulação de bens e pessoas. Destarte, os rios, na Amazônia, possuem fundamental importância não só como fonte de vida, mas também e, principalmente, em razão da mobilidade.

Seus caudalosos rios influenciam até na construção das casas dos amazônidas. Rio e ribeirão são parte de um todo. Em virtude do pequeno número de rodovias, em sua maioria situada nos arredores da capital, o acesso intermunicipal é feito quase que exclusivamente por via fluvial, tornando a locomoção e o acesso às municipalidades totalmente dependente do ciclo sazonal do regime dos rios.

Suas distâncias são calculadas em dias de barco, ficando, as cidades, distantes da capital de 15 a 20 dias, dependendo da época do ano.¹⁰⁰

Existem municípios, como por exemplo, Japurá, na fronteira com a Colômbia, que dista da capital, em linha reta 744 km e, via fluvial 919 km; Guajará, 1.476 km e, via fluvial 3.171 km; Eirunepé, 1.160 km e 2.417 km, respectivamente¹⁰¹. Isso, sem mencionar a distância entre as comunidades rurais e a sede dos municípios, deixando sua população isolada na imensidão da floresta.

Feitas tais considerações, passemos à realidade da população amazônida, que reside nas comunidades remotas situadas ao longo das margens dos rios da Amazônia.

A população ribeirinha, constituída à margem dos rios, faz uso da pesca e da agricultura como principal fonte de subsistência. São comunidades que vivem em um contexto de desigualdade se comparadas ao restante do país, tornando-as extremamente vulneráveis. Em regra, vivem à míngua de toda sorte de falta de infraestrutura e saúde básica adequada, não dispondo, por vezes, sequer de eletricidade, saneamento básico ou água encanada.

Suas casas são de palafitas, produzidas apenas com madeiras, construídas a poucos metros acima do nível do rio, para que durante as enchentes, não sejam invadidas pela água.

O rio, aliás, exerce forte influência no cotidiano dessas populações. É sua fonte de sobrevivência, sendo usado para lavar, tomar banho, pescar e cozinhar; a partir dele que se locomovem, utilizando barcos, canoas, voadeiras e rabetas. As crianças, desde pequenas já aprendem a remar uma canoa.

¹⁰⁰ Os regimes dos rios da Amazônia dividem-se em períodos de cheia e vazante. São, em média, seis meses em cada período e, dependendo da variação do nível das águas, tal fato pode retardar ou interromper – total ou parcialmente – a navegação fluvial, deixando, inclusive, comunidades ou municípios em completo isolamento por meses a fio.

¹⁰¹ AMAZONAS. **Site institucional do Governo do Estado do Amazonas**. Disponível em <http://www.amazonas.am.gov.br>. Acesso em 12 de janeiro de 2023.

Em virtude das distâncias geográficas, os ribeirinhos acabam se alojando ao longo do curso dos rios e vivendo um constante isolamento social e econômico, com escassez de políticas públicas e quase nenhum acesso à educação, o que lhes outorga um modo de vida próprio, marcado e orientado por uma identidade pautada nos valores socioculturais e históricos da região amazônica.

Vivem em agrupamentos comunitários formados por várias famílias, com as quais estabelecem relações sociais de trabalho mediante a solidariedade, compadrio e parentesco imbuídos no desiderato de superar as dificuldades decorrentes da carência de bens e serviços sociais.

Nessas comunidades, persiste elevado grau de abandono por parte de todas as esferas do poder público. As crianças, por vezes, viajam longas distâncias para chegarem à escola. Em sua grande maioria, sequer contam com hospital dotado de médico especialista ou mesmo efetivo policial preparado.

O descaso é completo. Não há médicos, psicólogos, Juízes, Defensores Públicos, Promotores de Justiça ou mesmo internet e farmácias.

De igual sorte, os serviços para o atendimento das mulheres são escassos. Tal fato, além de potencializar as distâncias, dificulta a disseminação da justiça, provocando não apenas um isolamento físico, mas também cultural frente à população da capital.

Historicamente, em razão da herança colonial escravista, a população amazônida, desde o século XVI, tornou-se uma classe subalterna, sendo colonizada por europeus e missionários que para cá se aventuraram em busca de ouro e outras riquezas. A escravidão foi praticamente reinventada na região para gerar uma produção sem precedentes de látex. Nos seringais, as mulheres não passavam de uma mercadoria que podiam ser traficadas, vendidas, encomendadas, pegas nas matas se fossem indígenas, ou roubadas. Na cultura dos seringais, ser mulher era pertencer a um homem e a ele obedecer.

Com a decadência do período áureo da borracha na região, os seringais acabaram, mas deixaram suas marcas indeléveis num sistema constituído sob o jugo da violência que contribuiu sobremaneira para a formação de uma sociedade patriarcal, falocêntrica e violenta que se perpetua até os dias atuais, onde as mulheres, em especial as ribeirinhas, são silenciadas e apagadas da história, ficando expostas a todos os tipos de violência, muitas vezes distantes de informações que possam vir a ajudar em um processo de empoderamento, não poder traçar os rumos de sua própria história.

Nesse contexto, as mulheres ribeirinhas estão dentre as mais silenciosas e encontram-se historicamente imersas na hierarquia das sociedades patriarcais, dificilmente emergindo do

grupo social ao qual pertencem, posto que suas vidas se fundem com a própria família e por vezes, a própria comunidade local.

Em regra, não vivem a vida; mas sim a vida passa pelas mesmas, tamanha a sua dedicação à família e aos afazeres domésticos, de modo à quase escaparem à história, em nítida demonstração de que os estereótipos de subjugação dominam e florescem como produto do regionalismo, numa rígida divisão de papéis, tarefas e espaços extremamente hierarquizados. Para o homem, o trabalho da terra. Para a mulher, as atividades domésticas e o cuidado dos filhos. O poder é oculto e muito forte, sendo exercido, normalmente, pelo simples olhar ou mesmo pela palavra masculina.

Para se ter uma ideia, em muitas cidades do interior do Amazonas as mulheres ribeirinhas moram com suas famílias em áreas isoladas e longínquas com pouca ou nenhuma estrutura da rede de proteção governamental de serviços como Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher (DEAMs), Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casas-Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Tribunal de Justiça, Defensorias da Mulher, Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), Polícias Civil e Militar, deixando a população feminina sem acesso aos seus direitos, imperando impunemente o machismo, sem qualquer controle ou repressão. Não à toa, estima-se que a região é a que possui o maior número de subnotificações do país.

Destarte, não é fácil se rebelarem e denunciarem, na medida em que tal atitude implica em testemunhos do sofrimento guardado ao longo dos anos, na intimidade de seus lares.

Em casos tais, imprescindível a existência de uma rede social de apoio e proteção – familiar ou extrafamiliar –, principalmente a intervenção por parte dos vizinhos, posto que pode influenciar sobremaneira na quebra do ciclo de violência.

É bem verdade que a própria mulher se reprime quando não assume a responsabilidade por sua própria vida, mas não se pode simplesmente editar e promulgar leis sem, contudo, criar-se mecanismos hábeis para que essa mulher possa, efetivamente, confiar e fazer uso do sistema de justiça. E, para tanto, é fundamental o envolvimento de todas as esferas de poder estatal para a eliminação das opressões e desigualdades através de um modelo amplo de resposta¹⁰² frente às situações de violência intrafamiliar.

Mas como concretizar serviços de proteção às mulheres em situação de violência que vivem em comunidades ribeirinhas?

¹⁰² Como por exemplo, legislação, recursos penais e civis, serviços especializados, assessoria jurídica para as vítimas etc.

Dar visibilidade a esse grupo de mulheres é um desafio hercúleo, mormente em se tratando do Brasil, um país de dimensões continentais, com especificidades geográficas, sob pena de exclusão e revitimização por órgãos oficiais.

3. A POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL E A REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INTRAFAMILIAR NO AMAZONAS

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o Brasil vem gradativamente avançando e se engajando na proteção aos direitos das mulheres, em especial quanto ao combate e enfrentamento à violência doméstica intrafamiliar.

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, é o principal e mais completo marco jurídico dentre todos os mecanismos de proteção brasileiros que, além de assegurar a imputação de pena ao agressor traça, também, diretrizes gerais para a instituição de políticas públicas abrangentes com vistas ao enfrentamento da violência contra mulheres no país.

Entretanto antes de adentrarmos no modelo de intervenção governamental previsto com o advento da Lei Maria da Penha, sobrepõe destacarmos os estudos desenvolvidos pela psicóloga americana Lenore Walker¹⁰³ que, ao mapear o ciclo padrão da violência doméstica, o denominou de “ciclo de violência”, composta por três fases. Na primeira fase – a mais duradoura – ocorre uma escalada gradual da violência, durante a qual a mulher vai minimizando e relevando as agressões sofridas até que a situação foge ao controle e passa à fase seguinte, a de explosão, com o consequente ataque e agressão física grave. Após o que, o casal entra na 3ª fase – a da lua de mel – caracterizada pelo arrependimento do agressor que passa a ser mais gentil. Contudo, tal fase não perdura por muito tempo, e o ciclo todo recomeça.

Daí a importância da implementação de políticas públicas e a sua efetividade ao assegurar às mulheres em situação de violência acesso a um conjunto de serviços essenciais.

Como corolário, destaque-se a criação pelo Governo Federal, no ano de 2003, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres que, por sua vez, elaborou o I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), estruturado em quatro eixos: (1) autonomia, igualdade no mundo do trabalho e cidadania; (2) educação inclusiva e não sexista; (3) saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; (4) Enfrentamento à violência contra as mulheres. E, o lançamento do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, no ano de 2007, que consolidou a necessidade de uma rede articulada de atendimento à mulher.

¹⁰³ Walker, L. E. **The Battered Woman Syndrome**. New York: Springer Publishing Company, 2000.

Sem demérito dos demais eixos, para essa pesquisa importa o aprofundamento quanto ao eixo do enfrentamento à violência contra as mulheres; o qual, por sua vez, estabeleceu como objetivos: (i) implantar uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher; (ii) garantir o atendimento integral, humanizado e de qualidade às mulheres em situação de violência; (iii) reduzir os índices de violência contra as mulheres; e (iv) garantir o cumprimento dos instrumentos internacionais e revisar a legislação brasileira de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Para concretizar e efetivar as ações de prevenção e redução, o próprio PNPM¹⁰⁴ destaca que:

Cabe ao Estado adotar uma política sistemática e continuada em diferentes áreas. A intervenção deve se caracterizar pela promoção e implementação de políticas públicas de responsabilidade dos governos federal, estaduais e municipais, constituindo uma rede de ações e serviços.

A política pública como bem pontua Marta Rodrigues¹⁰⁵:

São concebidas como um processo, composto por um conjunto de atividades (“etapas” ou “estágios”) que visam atender às demandas e interesses da sociedade. Essas atividades constituem-se de sistemas complexos de decisões e ações, tomadas por parte da autoridade legítima (ou instituições governamentais), de acordo com a lei. Entre essas atividades estão: preparação da decisão política, *agenda-setting*, formulação, implementação, monitoramento e avaliação.

Celina Souza¹⁰⁶ complementa:

É o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o “governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.

Em outras palavras, é por meio das políticas públicas que o Estado enuncia e implementa seus programas, respeitada a efetivação do plexo constitucional dos direitos fundamentais. São elas que distinguem o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz.

¹⁰⁴ BRASIL, Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: 2004, p. 71.

¹⁰⁵ RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas Públicas**. São Paulo: Editora PubliFolha, 2010, p.47.

¹⁰⁶ SOUZA, Celina. Estado da arte da pesquisa em políticas públicas. In: HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHÉ, Marta; MARQUES, Eduardo (Orgs.). **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007. p. 65-86.

3.1 Redes de Enfrentamento e Proteção à Violência Contra a Mulher no Brasil

Como já dito, a Lei Maria da Penha constituiu mecanismo inovador de enfrentamento à violência contra a mulher ao contemplar, dentre outras coisas, a estruturação da política pública em rede, mediante a participação do Poder Público, da família e da sociedade.

A ação em rede, ante a complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, como por exemplo, saúde, educação, segurança pública, assistência social, justiça, cultura, entre outros, pressupõe que cada um dos parceiros exerça as funções sob sua competência e responsabilidade, fazendo os encaminhamentos necessários aos demais serviços e órgãos, por meio da ação coordenada de diferentes áreas governamentais e com apoio e monitoramento de organizações não governamentais e da sociedade civil como um todo, garantindo a integralidade do atendimento.

Essa conjugação de esforços está nítida no art. 8º da referida lei:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á **por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais**, tendo por diretrizes:

I - a **integração operacional** do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

(...)

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de **promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais**, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; (grifamos)

Segundo o manual da Secretaria de Política para as Mulheres (SPM), do Governo Federal, essa rede de enfrentamento à violência contra as mulheres consiste na,

[...] atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Portanto, a rede de enfrentamento tem por objetivos efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - combate, prevenção, assistência e garantia de direitos - e dar conta da complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres.¹⁰⁷

¹⁰⁷ BRASIL, Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: 2011. p.13. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres . Acesso em 30 de abril de 2023.

Compõem essa rede, agentes governamentais e não governamentais formuladores, fiscalizadores e executores de políticas voltadas para as mulheres (como organismos de políticas para as mulheres, ONGs feministas, movimento de mulheres, conselhos dos direitos das mulheres, etc.); serviços/programas voltados para a responsabilização dos agressores; universidades; órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela garantia de direitos (habitação, educação, trabalho, seguridade social, cultura) e serviços especializados e não especializados de atendimento às mulheres em situação de violência (que compõem a rede de atendimento às mulheres em situação de violência).

Ainda de acordo com o manual, a rede de atendimento é formada por um conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento, à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e à humanização do atendimento.¹⁰⁸

A rede de atendimento, por sua vez, está dividida em quatro principais áreas – saúde, justiça, segurança pública e assistência social – sendo composta por duas categorias: serviços não especializados de atendimento à mulher¹⁰⁹ e serviços especializados de atendimento à mulher¹¹⁰ e integra a rede de enfrentamento previsto na Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres no eixo de assistência.

Ou seja, a rede de enfrentamento é mais ampla que a rede de atendimento às mulheres, vai além do combate, abrangendo, também, a prevenção, a assistência e a garantia dos direitos dessas mulheres.

Da interpretação sistemática dos arts. 8º e 35 da Lei 11.340/2006 depreende-se que os serviços da rede são, simultânea e paradoxalmente, independentes e interdependentes, em virtude da multiplicidade de atores e setores que exige uma atuação multidisciplinar de modo a atingir seu desiderato.

¹⁰⁸ Ibidem, p.14.

¹⁰⁹ Geralmente é a porta de entrada da mulher na rede, tais como hospitais, unidades de atenção básica, equipes do programa saúde da família, delegacias comuns, polícia militar, Centros de Referência de Assistência Social/CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social/CREAS, Ministério Público, Defensoria Pública, varas criminais, varas de família, etc.

¹¹⁰ São os que atendem exclusivamente a mulheres e com expertise no tema da violência contra as mulheres. Exemplos: Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Casas Abrigo, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, Ouvidoria da Mulher, dentre outros.

Como corolário, dentre os diversos serviços da Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência, para este estudo, relevante definir os seguintes serviços disponíveis no sistema:

Centros de Referência: são espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, que devem proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania.

Casas-Abrigo: são locais seguros que oferecem moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de vida iminente em razão da violência doméstica. É um serviço de caráter **sigiloso e temporário**, no qual as usuárias permanecem por um período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas.

Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher: As DEAMs são unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência. As atividades das DEAMs têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, as quais dever ser pautadas no respeito aos direitos humanos e nos princípios do Estado Democrático de Direito.

Defensorias da Mulher: tem a finalidade de dar assistência jurídica, orientar e encaminhar as mulheres em situação de violência. É órgão do Estado, responsável pela defesa das cidadãs que não possuem condições econômicas de ter advogado contratado por seus próprios meios. Possibilitam a ampliação do acesso à Justiça, bem como, a garantia às mulheres de orientação jurídica adequada e de acompanhamento de seus processos.

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal que poderão ser criados pela União (no Distrito Federal e nos Territórios) e pelos Estados para o processo, julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que prevê a criação dos Juizados, esses poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.¹¹¹ (grifos do autor)

Já quanto aos serviços não especializados de atendimento à mulher, destacam-se os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS). Os CRAS fazem parte do PAIF (Programa de Atenção Integral à Família) e desenvolvem serviços básicos continuados e ações de caráter preventivo para famílias em situação de vulnerabilidade social (proteção básica); enquanto os CREAS são responsáveis pela proteção de famílias e indivíduos que tenham seus direitos violados e vivam em situações de risco pessoal e social (proteção especial). Estes últimos podem ter abrangência municipal ou regional, localizando-se em um município sede e disponibilizando atendimento para os municípios a ele vinculados.

Dentre os órgãos de informação, orientação e políticas públicas, merecem relevo:

¹¹¹ BRASIL, Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. op. cit., p. 27-28.

Ouvidorias: o canal de acesso e comunicação direta entre a instituição e o(a) cidadã(o). É um espaço de escuta qualificada, que procura atuar através da articulação com outros serviços de ouvidoria em todo o país, encaminhando os casos que chegam para os órgãos competentes em nível federal, estadual e municipal, além de proporcionar atendimentos diretos.

Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180: é um serviço do governo federal que auxilia e orienta as mulheres em situação de violência através do número de utilidade pública 180. As ligações podem ser feitas gratuitamente de qualquer parte do território nacional. O Ligue 180 foi criado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres em 2005 e conta com 80 atendentes que cobrem o período de 24 horas diárias, inclusive nos feriados e finais de semana - ocasiões em que o número de ocorrências de violência contra a mulher aumenta. As atendentes da Central são capacitadas permanentemente em questões de gênero, legislação, políticas governamentais para as mulheres. Cabe à Central o encaminhamento da mulher para os serviços da rede de atendimento mais próxima, assim como prestar informações sobre os demais serviços disponíveis para o enfrentamento à violência. A Central Ligue 180 também recebe e encaminha as denúncias das mulheres em situação de violência.

Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor: é o equipamento responsável pelo acompanhamento das penas e das decisões proferidas pelo juízo competente no que tange aos agressores, conforme previsto na Lei 11.340/2006 e na Lei de Execução Penal. Esses serviços deverão, portanto, ser necessariamente vinculados ao sistema de justiça, entendido em sentido amplo (Poder Judiciário, Secretarias de Justiça Estadual e/ou Municipal). Entre suas atribuições, podem-se citar: a promoção de atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos, a partir de uma perspectiva de gênero feminista e de uma abordagem responsabilizante; e o fornece cimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos agressores ao juízo competente, por meio de relatórios e documentos técnicos pertinentes.¹¹² (grifos do autor)

Como se percebe, vivemos num país onde as políticas públicas são criadas, mas não alcançam sua concretude quanto à efetividade do gozo e fruição dos direitos, retirando, assim, sua função principal como mecanismo de inclusão no acolhimento, fortalecimento e empoderamento das mulheres vítimas de violência doméstica que buscam atendimento em uma das instituições que fazem parte da rede de enfrentamento.

3.2 A Rede Existente no Amazonas e os Projetos do Tribunal de Justiça do Amazonas no Combate e Enfrentamento à Violência Doméstica

No Amazonas, a rede é pequena e concentrada na capital; concentração essa que é agravada pelas distâncias e dificuldades de deslocamento intermunicipal em razão de sua geografia peculiar.

¹¹² Ibidem, p. 30-31.

O Amazonas possui 50 CREAS dos quais, 45 nos municípios do interior do Estado e, cinco deles em Manaus, cidade que também abriga 20 dos 75 CRAS existentes em solo amazonense.¹¹³

A rede de atendimento às mulheres em situação de violência, na capital, é executada pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC), através da Secretaria Executiva de Política para as Mulheres – SEPM, com a gerência de diversos serviços, dentre eles: a) 06 Serviços de Apoio Emergenciais à Mulher (SAPEM); b) 01 Centro Estadual de Referência e Apoio à Mulher (CREAM); c) 01 Casa Abrigo Antônia Nascimento Priante (CAANP); d) 01 Programa Alerta Mulher e, e) 01 Coordenação de Promoção da Igualdade no Mundo do Trabalho e Autonomia Econômica (CPIMT). Cada um dos quais, possui funções e atribuições muito bem definidas.¹¹⁴

O SAPEM, é a porta de entrada dos principais serviços, destinando-se à intervenção emergencial através do atendimento psicológico, social, jurídico, condução da vítima ao Instituto Médico Legal (IML), busca de pertences e serviço de acolhimento temporário para aquelas que vivenciam situação de violência e aos seus filhos. Também é ele o responsável pelo cadastramento do aplicativo Alerta Mulher como medida de proteção para vítimas que ainda não possuem medida protetiva deferida.

Já o CREAM tem por objetivo inserir e acompanhar as mulheres em situação de violência através dos projetos e atividades desenvolvidas pela unidade. Lá é realizado o atendimento e acompanhamento psicológico, social, pedagógico e jurídico à mulher em situação de violência e seus filhos; oferecendo, inclusive, oficinas e palestras educativas, cursos de qualificação com certificação, oficinas voltadas à saúde da mulher, incentivo ao empreendedorismo feminino e inserção em sistemas de linhas de crédito, bem como projetos voltados a sua autoestima e autonomia, garantindo assim o acesso ao emprego e renda.

Para os casos mais graves, o Estado tem a Casa Abrigo Antônia Nascimento Priante (CAANP), local seguro e sigiloso, destinado ao atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica em risco iminente de morte, acompanhadas ou não de seus filhos. Oferece abrigamento de longa duração (90 a 180 dias) enquanto estas aguardam os procedimentos judiciais protetivos. O encaminhamento a CAANP ocorre após atendimento e análise do caso

¹¹³ AMAZONAS. **Site institucional da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS/AM**. Disponível em <http://www.seas.am.gov.br/localizacao-cras-e-creas-manaus-am/> . Acesso em 25 de abril de 2023.

¹¹⁴ AMAZONAS. **Site institucional da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC/AM**. Disponível em http://www.sejusc.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Carta-de-Servico_2022.pdf . Acesso em 25 de abril de 2023.

em uma das unidades do SAPEM, CREAM ou Vara Especializada no Enfrentamento a Violência contra a Mulher.

O aplicativo Alerta Mulher, é uma ferramenta administrada pela SEJUSC/SEPM, em parceria com a Secretaria de Segurança e funciona como uma espécie de botão de emergência instalado no celular da vítima, no qual a mulher em situação de violência tem seus dados cadastrados pela equipe do SAPEM e, passa a ser georreferenciada, em tempo real, por uma equipe localizada no Centro Integrado de Comando e Controle (CICC); imediatamente é realizado contato com a vítima ao fito de verificar a situação iminente de risco, deslocando-se, inclusive, se for o caso, a viatura policial mais próxima é enviada onde a vítima estiver. O monitoramento do aplicativo é realizado 24h por dia, sete dias por semana.

Por fim, Coordenação de Promoção da Igualdade no Mundo do Trabalho e Autonomia Econômica (CPIMT), tem como prioridade a qualificação profissional das vítimas de violência doméstica, familiar e gênero, assim como mulheres de demanda espontânea que estejam em situação de vulnerabilidade financeira pelos reflexos da violência que sofreu ou ainda sofre, impossibilitando a emancipação socioeconômica e o acesso ao mercado de trabalho. Destina-se a incentivar a geração de emprego e renda, educação, capacitação e o empreendedorismo, através das parcerias com o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (CETAM) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

O Estado é um dos poucos a ter um Serviço de Responsabilização e Educação ao Agressor (SARE), como previsto na Lei Maria da Penha, instalado na capital amazonense em junho de 2012.¹¹⁵

Há também o atendimento à mulher do Serviço de Atendimento Itinerante às mulheres vítimas de violência do campo e da floresta (SAIM) de atendimento especializado (atendimento social, psicológico e jurídico) às mulheres em situação de violência doméstica e familiar na região metropolitana do Amazonas através da unidade móvel denominada “Ônibus da Mulher”. Enquanto o interior do Estado possui o Serviço de Apoio à Mulher, Idoso, Criança e Pessoa com Deficiência (SAMIC) que, nas situações de risco decorrente de violência, as atende mediante intervenção psicossocial e posterior encaminhamento às mais diversas áreas (saúde, educação, segurança pública, justiça, etc.). O Estado conta com seis SAMIC's, localizados nos municípios de Itacoatiara, Maués, Tefé, Tabatinga, Parintins e Humaitá.

¹¹⁵ Disponível em: <https://www.acritica.com/manaus/amazonas-tem-servico-inedito-de-responsabilizac-o-e-educac-o-do-agressor-1.132811> . Acesso em 30 de abril de 2022.

O Estado possui, ainda, os Serviços de Atendimento a Vítima de Violência Doméstica e Sexual (SAVVIS), localizados nas dependências do Hospital Universitário Francisca Mendes e o Instituto da Mulher D. Lindú, ambos na capital. Quanto ao interior, há apenas a Unidade Mista Cecília Cabral, no município de Manacapuru, na região metropolitana.

Na capital, o Instituto Médico Legal (IML), conta com uma sala denominada de “Sala Rosa”, com ambientação humanizada e acolhedora para atendimento às mulheres vítimas de violência. Já no interior do Estado não há sequer IML.

No que diz respeito às Delegacias Especializadas da Mulher (DEAM’s), existem três, todas localizadas em Manaus e um Núcleo de Combate ao Feminicídio, que atua junto à Delegacia Especializada em Homicídios e Sequestros (DEHS). Já o interior possui 11 núcleos, sendo dois ligados à Polícia Militar – e localizados nos municípios de Eirunepé e Lábrea; os demais se encontram atrelados à Polícia Civil nos municípios de Coari, Itacoatiara, Humaitá, Manacapuru, Parintins, Presidente Figueiredo, São Gabriel da Cachoeira, Tefé e Tabatinga. Entretanto, estas delegacias não são de atendimento exclusivo às mulheres, atendendo, também, crianças, idosos e adolescentes. Por outro lado, o serviço de perícia especializado existe apenas na capital.¹¹⁶

O Poder Judiciário amazonense, por sua vez, possui uma Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, de âmbito estadual e seis varas especializadas, as quais recebem a nomenclatura de Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, situadas na capital do Estado; não havendo, nenhuma vara ou unidade judiciária especializada na matéria nos demais municípios do Amazonas.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, da mesma forma, possui seis promotorias especializadas no Combate à Violência Doméstica contra a Mulher, as quais estão sob a órbita do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAO-Crim) e atuam junto aos Juizados de Violência Doméstica da capital. Já no interior, embora haja promotoria de justiça em todas as comarcas do estado, não há nenhuma especializada em violência doméstica.¹¹⁷

A Defensoria Pública Estadual, por sua vez, possui apenas um Núcleo de Atendimento Especializado à Mulher, denominado de Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos à Mulher

¹¹⁶ AMAZONAS. **Site institucional da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas**. Disponível em <https://www.ssp.am.gov.br/delegacias-especializadas-do-interior-atuam-na-apuracao-de-delitos-contravulneraveis/>. Acesso em 28 de abril de 2023.

¹¹⁷ AMAZONAS. **Site institucional do Ministério Público do Estado do Amazonas**. Disponível em <https://www.mpam.mp.br/promotorias-caocrim>. Acesso em 28 de abril de 2023.

(NUDEM), com atuação somente na capital, Manaus. No interior, possui 16 unidades da Defensoria, que atendem aos demais municípios do estado. Dessas, 11 unidades encontram-se distribuídas em polos e atendem a mais de uma municipalidade por meio de viagens mensais aos municípios integrantes dos respectivos polos. Também não possui nenhuma especializada da mulher.¹¹⁸

Merece relevo, também, a Casa da Mulher Brasileira¹¹⁹, que parece finalmente estar saindo do papel no Estado do Amazonas após anos de muitas lutas e reivindicações.

A Lei Maria da Penha, ao chamar o Poder Judiciário a compor a rede de enfrentamento contra a violência de gênero, acabou por lhe exigir o desenvolvimento de políticas judiciais que garantissem estrutura judicial e humana adequadas à tramitação dos processos, qualificação profissional de servidores e magistrados e articulação com Ministério Público, Defensoria Pública e Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, dentre outros, como instrumento à efetividade da lei.

Destarte, o CNJ, a partir do ano de 2011 editou diversos atos normativos que trataram da implementação dessas políticas no âmbito do Judiciário. Por meio da Resolução 128/2011, o órgão de controle criou as Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica. Entretanto, foi a Resolução 254/2018 quem trouxe a participação mais importante do judiciário brasileiro, ao instituir a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência de gênero, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate e velando pela adequada solução dos conflitos envolvendo mulheres em situação de violência de qualquer natureza.¹²⁰

Tal resolução instituiu, ainda, o Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, que cria um esforço concentrado nos julgamentos de processos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar em três meses do ano: março, agosto e novembro, ao fito de imprimir prioridade e celeridade à resolução de processo que tenham como motivação o crime de gênero.

¹¹⁸ AMAZONAS. **Site institucional da Defensoria Pública do Estado do Amazonas**. Disponível em <https://defensoria.am.def.br/wp-content/uploads/2023/01/Carta-de-Servicos-ao-Cidadao-DPE-AM-2022-26.01.23.pdf>. Acesso em 28 de abril de 2023.

¹¹⁹ A Casa da Mulher Brasileira é fruto da parceria entre os governos federal e estadual e constitui uma inovação no atendimento humanizado às mulheres. Tem por escopo facilitar o acesso aos serviços especializados garantindo condições de enfrentamento da violência, empoderamento da mulher e sua autonomia econômica, integrando, no mesmo espaço, serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem, apoio psicossocial, delegacia, Juizado, Ministério Público, Defensoria Pública, promoção de autonomia econômica, cuidado das crianças – brinquedoteca, alojamento de passagem e central de transportes. Disponível em <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/abril/ministerio-das-mulheres-fecha-acordo-para-instalacao-da-primeira-casa-da-mulher-brasileira-no-amazonas-1>. Acesso em 18 de abril de 2023.

¹²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 254**, de 04 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em 22 de novembro de 2022.

Por outro lado, não basta o Judiciário editar um conjunto de políticas judiciárias sobre o acesso à justiça e aos direitos das mulheres sem que as mesmas sejam, efetivamente, implementadas. Por essa razão, em 2019, o Departamento de Pesquisa Judiciária do CNJ (DPJ), em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicou o relatório “O Poder Judiciário no Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres”, com o objetivo de avaliar o desempenho e efetividade das políticas judiciárias adotadas no combate à violência contra a mulher.

Focados na prevenção e orientação às vítimas de violência, aos agressores e à população em geral, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, através dos seus Juizados Especializados no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher desenvolvem, na capital, os seguintes projetos multidisciplinares:

1. **Projeto Nacional Justiça pela Paz em Casa:** Promovido pelo CNJ em parceria com os Tribunais de Justiça estaduais, iniciou em março de 2015. Por meio da Resolução 254/2018 do CNJ, foi transformado em Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, que determina a concentração de esforços nos julgamentos de processos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar em três edições por ano, visando ampliar a efetividade da Lei n. 11.340/2006 e priorizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero. Nessas semanas também há cursos, palestras e várias outras atividades voltadas a essa temática. As semanas ocorrem em março – marcando o dia das mulheres –; em agosto – por ocasião do aniversário de sanção da Lei Maria da Penha – e, em novembro – quando a ONU estabeleceu o dia 25 como o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher. O programa também promove ações interdisciplinares organizadas que objetivam dar visibilidade ao assunto e sensibilizar a sociedade para a realidade violenta que as mulheres brasileiras enfrentam.¹²¹
2. **Projeto Maria Acolhe:** Tem por objetivo disponibilizar informações sobre a tramitação processual e orientações psicossociais, no intuito de promover esclarecimentos e facilitar o processo de reflexão acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, suas possibilidades de enfrentamento e prevenção a novas situações de violação de direitos. Consistente em encontros com palestras e orientações destinadas a partes processuais. As reuniões ocorrem segmentadas (para homens e mulheres, separadamente).
3. **Projeto Maria Acolhe (Delegacia):** Mesmas especificidades do projeto ‘Maria Acolhe’ sendo que, nesta modalidade, o público-alvo são pessoas encaminhadas pela Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher.
4. **Projeto Maria Vai à Escola:** Por meio de parcerias firmadas com a rede pública de ensino, palestras sobre a Lei Maria da Penha são ministradas, rotineiramente, em escolas da rede de ensino estadual e municipal da capital do Estado, visando inserir no currículo escolar discussões a respeito de temas relativos aos direitos humanos, igualdade de gênero, etnia, bem como, a problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher. Durante o projeto é promovido uma reflexão de forma interativa, numa linguagem

¹²¹ BRASIL. **Site institucional do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contra-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/>. Acesso em 24 de abril de 2023.

simples, sobre a Lei Maria da Penha, especificamente as formas de violência, e suas possíveis consequências, esclarecimentos sobre o trabalho da Vara Maria da Penha e a rede de proteção e defesa da mulher.

5. **Maria Vai à Comunidade:** Palestras sobre a Lei Maria da Penha ministrada em instituições públicas, sobretudo nas que fazem parte da “Rede de Proteção”.
6. **Formações em empresas, universidades e Unidades Básicas de Saúde (UBS):** Os profissionais das equipes multidisciplinares dos Juizados, quando requisitados, visitam empresas e universidades para ministrarem palestras sobre a Lei Maria da Penha.
7. **Projeto Vítima Nunca Mais:** orientações, palestras e instruções destinadas a partes processuais, vítimas de violência com intuito de empoderamento e acolhimento dessas mulheres.
8. **Projeto Autor Mude sua História:** orientações, palestras e instruções destinadas a partes processuais, autores de violência (agressores).
9. **Projeto Aproximando a Rede:** visitas a instituições externas (tais como Secretarias de Estado e do Município, entidades integrantes da "Rede de Apoio" e universidades), com o intuito de expor os objetivos sociais dos Juizados e estabelecer parcerias colaborativas.
10. **Projeto Maria Vai à Luta:** Termo de Cooperação Técnica entre a Câmara Municipal de Manaus (CMM) e a Coordenadoria Estadual da Mulher do TJAM no qual a Escola da Câmara Municipal irá ministrar para 200 mulheres em situação de violência doméstica, indicadas pelos Juizados Especiais no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, curso de qualificação profissional de forma a facilitar o ingresso das mesmas no mercado de trabalho.¹²²
11. **Formação para Oficiais de Justiça** sob o título “Violência Doméstica e Familiar contra Mulher: aspectos sociais, psicológicos e jurídicos”, objetivando uma compreensão mais ampla sobre a temática a fim de ampliar o enfrentamento à violência contra mulher, contribuindo com a prevenção à revitimização das mulheres em situação de violência pela instituição.
12. **Qualificação do Atendimento às Mulheres em Situação de Violência:** Sensibilizar os servidores e estagiários ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulher para que realizem atendimento adequado às mulheres em situação de violência, evitando-se a revitimização dessas mulheres. Atividade voltada aos policiais civis e militares que atendem as vítimas.
13. **Projeto Maria com Você:** Visa promover orientação, elucidação dos trâmites da ação penal, o papel das partes dos autos e informações sobre retratação e revogação das medidas protetivas de urgência, dos serviços da Rede Socioassistencial, além de orientar sobre os programas, projetos e serviços em vigor.

A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJAM, em 20 de abril do corrente ano, iniciou tratativas com o Serviço de Apoio às Micro

¹²² BRASIL. Site institucional do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/maria-da-penha-200-vitimas-terao-cursos-profissionalizantes-no-am/>. Acesso em 30 de abril de 2023.

e Pequenas Empresas (SEBRAE) ao fito de oferecer cursos profissionalizantes e palestras de estímulo ao empreendedorismo para mulheres vítimas de violência doméstica.¹²³

Ao olharmos para o trabalho da rede de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher existente no Estado, constata-se a quase total ausência de execução de políticas públicas voltadas ao combate desse tipo de violência contra a mulher amazônida residente nos municípios do interior do Estado; principalmente nos mais longínquos e remotos rincões amazônicos, deixando-as em completa invisibilidade social.

Destarte, não há como concretizar serviços de proteção se, em muitas dessas localidades não há, sequer, os serviços mais básicos e não exclusivos da rede de enfrentamento, como por exemplo, o CREAS; sendo, forçoso reconhecer que a concentração dos serviços na capital, por si só já demonstra a pouca capilaridade da rede.

Esse é o maior desafio da rede de atenção à mulher no interior do Estado do Amazonas: implementar as políticas públicas de forma articulada, na qual, todos os integrantes dos diversos setores da rede de enfrentamento, tais como saúde, segurança pública, justiça, educação e assistência social, atuem em harmonia e sincronia, resguardada as suas respectivas independências, mas respeitada a sua interdisciplinaridade.

E para tanto, conforme se verá adiante, o trabalho multidisciplinar do TJAM como catalisador da integração operacional dos diversos órgãos que compõem a rede surge como solução necessária.

3.3. Barreiras e Desafios. O Papel do TJAM e as Dificuldades Enfrentadas no Interior do Amazonas. Propostas de Implementação

Se por um lado é certo que o estado brasileiro chamou para si a responsabilidade do combate à violência doméstica no âmbito das relações privadas ou familiares, também é certo que compartilhou tal responsabilidade com a sociedade em geral.¹²⁴

Muito embora a efetiva erradicação e superação dessa problemática continuem a desafiar governo e sociedade, não se tem como negar os avanços ocorridos nas últimas décadas acerca desta temática. Sendo certo, também, que para a rede de enfrentamento e proteção é imprescindível a adoção de medidas continuadas, amplas e articuladas entre instituições e serviços governamentais, não governamentais e comunidade.

¹²³ Ibidem. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/justica-do-amazonas-anuncia-parceria-com-o-sebrae-para-capacitacao-de-vitimas/>. Acesso em 24 de abril de 2023.

¹²⁴ Inteligência do art. 226, §8º da CF/88 c/c art. 3º §2º da Lei Maria da Penha.

Nesse passo, o Estado, enquanto curador de tais direitos, não tem conseguido garantir de forma efetiva seu gozo e fruição a todas as mulheres; mormente no tocante às mulheres amazônidas vítimas de violência doméstica, às quais, ante a falta de políticas públicas inclusivas adequadas, vivem em quase completo isolamento social, sem terem a quem, nem onde recorrer, numa contínua perpetuação da violência e até mesmo aumento dos casos.

O Poder Judiciário, ante a ausência, ou precária, estrutura estatal, representa a última trincheira dessas mulheres para fazerem cessar abusos ou violações aos seus direitos em busca da proteção integral apregoada pela Lei Maria da Penha.

Assim, ainda que a prestação jurisdicional seja responsabilidade do Poder Judiciário, esta somente se concretiza e se perfaz mediante a atuação de todos os órgãos (ou agentes) que compõem o sistema de justiça brasileiro, afigurando-se de suma importância a cooperação institucional entre estes atores. O entrosamento de todos é fundamental ao modelo de proteção integral da mulher.

No âmbito do Judiciário, compete ao CNJ coordenar a elaboração e a execução de suas políticas públicas, dentre estas, as relativas às mulheres em situação de violência através de diretrizes e ações de prevenção e combate à violência de gênero, garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos atinentes a matéria.

Como corolário, instituiu-se essa Política Judiciária Nacional por meio da Resolução 254/2018 do CNJ, cabendo sua implementação a cada um dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, por meio das suas respectivas Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. O art. 2º traz em seu bojo os respectivos objetivos, dentre os quais se destacam:

- I – **fomentar a criação e a estruturação de unidades judiciárias**, nas capitais e **no interior, especializadas** no recebimento e no processamento de causas cíveis e criminais relativas à prática de **violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero**, com a implantação de equipes de atendimento multidisciplinar, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.340/2006;
- II – **estimular parcerias entre órgãos** governamentais, ou entre estes e **entidades** não governamentais, nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, **para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a mulher**;
- III – **fomentar a promoção de parcerias para viabilizar o atendimento integral e multidisciplinar** às mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- IV – motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de reeducação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;

V – **impulsionar parcerias com Instituições de ensino superior**, objetivando a prestação de serviços de apoio técnico especializado;

VI – **fomentar a celebração de Termos de Acordo com o Poder Executivo**, visando incorporar aos currículos escolares conteúdos relativos aos direitos humanos, em todos os níveis de ensino, a igualdade de gênero e de raça ou etnia e a questão relativa a todos os tipos de violência contra a mulher; (art. 8º, IX, da Lei n. 11.340/2006);

[...]

XI – **estimular a promoção de ações institucionais entre os integrantes do sistema de Justiça, para aplicação da legislação pátria e dos instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres;**¹²⁵ (grifamos)

Por sua vez, ao nos debruçarmos à análise da realidade da rede no interior do Amazonas, fica latente a vulnerabilidade desta quanto à efetividade do acesso à justiça das vítimas de violência doméstica, em especial, das ribeirinhas.

A mulher amazônida reside, portanto, na invisibilidade do território das águas e no silêncio da floresta. E, ainda que seja um sujeito singular, carregam consigo um pluralismo de vozes: voz da mulher, da mãe, da ribeirinha. Logo, se faz necessário políticas públicas que lhes garantam gozo pleno e efetivo dos seus direitos.

Diante do evidente cenário de não efetividade da norma, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas surge como catalisador para a implementação dessas políticas públicas de prevenção e combate à violência de gênero na esfera estadual, criando condições ao processo de interlocução de troca de saberes e experiências através da multidisciplinaridade e intersectorialidade dos integrantes da rede, na medida em que suso mencionada Resolução dispõe, no art. 4º, que as Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar terão atribuição, dentre outras, de: (i) contribuir para o aprimoramento da estrutura e das políticas do Poder Judiciário na área do combate e da prevenção à violência contra as mulheres; (ii) promover articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não governamentais para a concretização dos programas de combate à violência doméstica; (iii) colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de juízes, servidores e colaboradores, na área do combate e prevenção à violência contra a mulher e; (iv) identificar e disseminar boas práticas para as unidades que atuam na temática da violência contra a mulher.

É de conhecimento geral que a realidade geográfica do Amazonas, por si só, já constitui óbice natural ao acesso das mulheres amazônidas à informação sobre seus direitos e

¹²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 254**, de 04 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669> . Acesso em 24 de abril de 2023.

até mesmo aos próprios serviços públicos de atenção postos a disposição das mulheres em situação de violência.

Agreguem-se a isso os dados da pesquisa do IPEA, segundo o qual os principais obstáculos que as mulheres em situação de violência enfrentam ao buscarem as garantias de seus direitos junto ao sistema de justiça são classificados em: *a) físico-estruturais*, como falta de espaço físico para atendimento humanizado, grande número de demandas e poucos Juizados Especializados; *b) histórico-culturais* traduzidos na discrepância entre cultura jurídica oficial e cultura jurídica popular, manutenção do padrão patriarcal na interpretação dos conflitos, discurso de proteção da família em detrimento da mulher, linguagem técnica e inacessível; e por fim, *c) político-legais*, tais como a escassez do trabalho em rede, falta de percepção das políticas públicas em Direitos Humanos e ausência de capacitação.¹²⁶

Nessa senda, no caso específico do interior do Amazonas, à luz da Recomendação Geral nº 33 da CEDAW, percebe-se que os maiores elementos impeditivos acerca do acesso à justiça das amazônidas em situação de violência são quanto à concentração de tribunais e órgãos quase judiciais nas principais cidades e sua não disponibilidade em regiões rurais ou remotas (disponibilidade); falta de acesso à orientação jurídica de alta qualidade e competente em matéria de gênero, incluída aí a assistência jurídica (justiciabilidade e acessibilidade).

Pesquisas de campo realizadas ao longo desses dezessete anos de existência da Lei Maria da Penha comprovam que os principais fatores que influenciam na decisão da mulher em buscar, ou não, a intervenção do Estado para interrupção do ciclo da violência são a distância física das delegacias e juizados; a dependência econômica da vítima; medo da revitimização ou mesmo por não quererem que o agressor seja preso em virtude das relações de afeto existente entre vítima e agressor.¹²⁷

¹²⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais**. Série Pensando o Direito (IPEA), v.52. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. p. 49-50. Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9998>. Acesso em 15 de março de 2023.

¹²⁷ Dados estatísticos sobre a violência doméstica no Brasil possibilitam a criação de novos indicadores para o aperfeiçoamento da rede de enfrentamento, como por exemplo as pesquisas, (i) ALMEIDA, Angélica de Maria Mello de; PANDJARJIAN, V.; IZUMINO, W. P. **Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação**. Advocacia *pro bono* em defesa da mulher vítima de violência. Campinas/São Paulo, Editora da Unicamp/Imprensa Oficial do Estado, p. 75-106, 2002. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/os-esteretipos-de-gnero-nos-processos-judiciais-e-a-violncia-contr-a-mulher-na-legislao/>. Acesso em 15 de março de 2023; (ii) BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, 2013. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf. Acesso em 15 de março de 2023; (iii) o relatório **O Poder Judiciário no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres**, do ano de 2019, fruto de uma parceria entre Departamento de Pesquisa Judiciária do CNJ (DPJ) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9530>. Acesso em 15 de março de 2023; (iv) **Anuários brasileiros de segurança pública**, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponíveis em <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 16 de maio de 2023; (v)

De fato, as longas distâncias a serem percorridas e a inexistência de substratos materiais, inclusive a ausência das instituições necessárias à justiça, ainda constituem pontos nevrálgicos a serem superados.

O enfrentamento à violência doméstica demanda uma complexa interconexão entre saberes, instituições e intervenções para que se obtenha êxito na sua erradicação, uma vez que as vítimas já se encontram fragilizadas.

Portanto, não é suficiente o mero acesso formal aos profissionais da área jurídica, é imprescindível que todos os profissionais que trabalham com a matéria – aí incluídos não só os magistrados, mas também os defensores, promotores, servidores, estagiários, delegados, policiais, médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais etc. – estejam capacitados para atuar de forma sensível.

A rede de serviços desarticulada ou mesmo a ausência de serviços públicos especializados às vítimas de violência doméstica também influem sobremaneira. O interior do Amazonas não possui IML ou mesmo defensorias, promotorias de justiça ou varas especializadas na matéria; tampouco CREAS ou CREAM em todas as cidades.

Não há como se realizar escuta humanizada e qualificada em ambientes institucionais inóspitos. Tais instituições sequer possuem salas reservadas, ambientadas e humanizadas para que a ribeirinha possa vindicar seus direitos ou denunciar as violações destes.

A Defensoria Pública Estadual, por exemplo, no interior do Amazonas, não se faz presente em todos os municípios do Estado, contando com apenas 16 unidades para atender 61 municípios. Sendo que, dessas, 11 encontram-se distribuídas em polos que atendem a mais de uma cidade por meio de viagens mensais aos municípios que compõem os respectivos polos.¹²⁸ E mais, só possui núcleo especializado da mulher na capital, Manaus.

Aqui, sobleva destacar a flagrante violação de direitos resguardados pela Constituição Cidadã, aos tratados internacionais de direitos humanos nos quais o Brasil figura como Estado Parte - inclusive e principalmente quanto ao dever de devida diligência da Convenção de Belém do Pará, bem como das Recomendações Gerais do CEDAW, em

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana et al. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4 ed., 2023. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em 16 de maio de 2023; (vi) **Atlas da violência** dos anos de 2016 à 2021, realizados pelo IPEA, Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em parceria com o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), disponível em <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>. Acesso em 16 de março de 2023.

¹²⁸ AMAZONAS. **Site institucional da Defensoria Pública do Estado do Amazonas**. Disponível em <https://defensoria.am.def.br/wp-content/uploads/2023/01/Carta-de-Servicos-ao-Cidadao-DPE-AM-2022-26.01.23.pdf>. Acesso em 28 de abril de 2023.

especial a de nº 33, quanto aos eixos justiciabilidade e disponibilidade – e, em nível infraconstitucional à Lei Maria da Penha. Explica-se.

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas é uma instituição pública cuja função é oferecer, de forma integral e gratuita, assistência e orientação jurídica aos cidadãos que não possuem condições financeiras de pagar as despesas desses serviços, além de promover a defesa dos direitos humanos, direitos individuais e coletivos e de grupos em situação de vulnerabilidade. Ocorre que, paradoxalmente, não se faz presente em todas as municipalidades do interior do Amazonas. E mais; a maior parte da sua atuação no interior ocorre por meio de polos, os quais abrangem mais de um município.

A título de exemplo, vejamos o município de Japurá, na fronteira com a Colômbia, que pertence ao polo da Defensoria da cidade Tefé. Japurá não possui transporte aéreo ou rodoviário; possuindo apenas acesso por via fluvial; assim, o acesso de Tefé/AM até a sede da Comarca do Japurá/AM¹²⁹, somente ocorre de barco regional¹³⁰, quase três dias ou, 12 horas de lancha rápida, popularmente chamada de “a jato”.¹³¹ Inadmissível que uma mulher em situação de violência doméstica tenha que percorrer tal distância em busca do exercício de sua cidadania e de seus direitos constitucionalmente previstos.

Assim, a relevância da assistência jurídica e da Defensoria Pública na atuação da defesa da mulher representa elemento crucial na garantia dos Direitos Humanos destas. Destarte, é de vital importância a criação de NUDEM's, ainda que apenas nos polos, para que se possa realizar uma escuta mais sensível e humanizada, esclarecendo-as quanto aos seus direitos e garantias; os quais, na maioria das vezes, nem sabem que possuem.

O Estado precisa promover o encontro do caboclo ribeirinho com a efetiva cidadania, posto que uma parcela significativa da população amazonense permanece à margem, desprovida das garantias sociais e acesso à justiça, principalmente nas regiões mais isoladas, no interior da floresta, nos rios e lagos longínquos, perdidos na imensidão da geografia amazônica.

Ao fito de minimizar tamanhas desigualdades, em nível nacional, O CNJ editou diversas resoluções que tratam, especificamente, das formas de acesso à justiça por meio cibernético à rede mundial de computadores para atendimento, realização de videoaudiências e acompanhamento processual, como forma de reduzir não só o tempo de tramitação

¹²⁹ Distância de aproximadamente 350 a 400 km por via fluvial.

¹³⁰ Barcos de convés.

¹³¹ Lancha a motor de baixo calado que faz o transporte regional de passageiros em viagens de longa distância pelos rios amazônicos, de forma mais rápida que as embarcações convencionais de transporte fluvial.

processual, mas também as distâncias territoriais para os vulneráveis geográficos, dentre eles, as mulheres amazônidas das longínquas barrancas do interior do Estado do Amazonas.

Nesse mesmo compasso, não obstante as dificuldades para a concretização do direito de acesso à justiça às amazônidas vítimas de violência doméstica, em âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), também regulamentou o sistema de videoaudiência por meio da Portaria nº 2.256 de 27.11.2020; o Juízo 100% Digital por meio da Portaria nº 2.330 de 04.12.2020 e o balcão virtual por meio da Portaria nº 337 de 24.02.2021, demonstrando, assim, encontrar-se em perfeita harmonia com a Recomendação Geral nº33 da CEDAW¹³², principalmente quanto à justiciabilidade, disponibilidade e acessibilidade.

Mas, sabe-se que progresso tecnológico ainda não chegou de forma universal e equânime a todos os municípios amazonenses, havendo ainda muitas cidades em que o acesso à internet é precário e somente realizado via rádio, não havendo banda larga de transferência de dados.

Ora, a realidade da população ribeirinha do Amazonas é bem diferente. Estamos falando de mulheres que residem em municípios ou comunidades rurais longínquas, situadas ao longo das margens dos rios amazônicos, onde não há médicos, psicólogos, CREAS DEAM's, casas de acolhimento provisório, casas abrigo, Defensoria Pública, Promotores de Justiça ou mesmo farmácias!

Tanto que a campanha Sinal Vermelho para a Violência, na grande maioria dos municípios do interior do Amazonas, somente teve concretude quando foi implementada pelas serventias extrajudiciais das respectivas cidades.¹³³

Dessa forma, é preciso modernizar e integrar as ações para a concretização dos serviços de proteção às mulheres em situação de violência de comunidades ribeirinhas posto que, na maioria das vezes, estas sequer possuem acesso à internet.

Daí a imprescindibilidade de uma atuação mais enfática e incisiva do Tribunal de Justiça do Amazonas como agente de transformação social na articulação e ampliação da rede de proteção e do próprio sistema de justiça, como mecanismo de prevenção, punição e erradicação da violência.

¹³² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral n. 33** sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em 15 de julho de 2021.

¹³³ A Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), ao aderir à campanha, passou a auxiliar as vítimas e acionar as autoridades quando estas exibem o “X” na mão no Cartório ou serventia. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/sinal-vermelho-cartorios-contra-a-violencia-domestica/>. Acesso em 03 de maio de 2023.

Assim, em linhas gerais, a fragilidades enfrentadas pela população feminina do interior do Estado podem ser assim traduzidas:

- a. Longas distâncias ou mesmo ausência de transporte fluvial para que as moradoras de comunidades distantes se desloquem até a sede do município para comunicação dos fatos;
- b. Constante ausência de representante da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública. Também não há varas, centros ou núcleos especializados dos atores integrantes da rede;
- c. Ausência de direitos de cidadania básicos como médicos, legistas, assistentes sociais, psicólogos;
- d. Desconhecimento acerca de seus direitos e obrigações, bem como do arcabouço jurídico mínimo para levá-las ao exercício correlato;
- e. Falta de acesso às campanhas de conscientização e prevenção à violência doméstica;
- f. Falta ou nenhuma capacitação profissional com perspectiva de gênero, especialmente nas Delegacias do interior, que são a principal porta de entrada a essas mulheres. Da mesma sorte, inexistente escuta qualificada dos servidores do sistema de justiça-segurança.

Ao debruçarmos no tema da violência contra a mulher no âmbito da realidade amazônica, e em especial com relação às fragilidades acima apontadas, constatamos ser imperioso novas propostas de intervenção e enfrentamento aliados a investimentos na implementação de políticas públicas intersetoriais e integradas do Sistema de Justiça, Segurança, Saúde, Socioassistencial e Educacional, bem como a atuação conjunta de todos os atores que compõem a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, inclusive da sociedade civil. E, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas deve assumir esse protagonismo na qualidade de agente de transformação social que é, além de isento de disputas políticas ou mesmo eleitoral.

Mas o que fazer para tornar a atuação estatal mais efetiva no interior do Amazonas na erradicação desse tipo de violência, de modo a não calar a voz dessas mulheres? Regionalização da rede é a solução. Entretanto, os desafios ainda permanecem com relação à própria efetivação da rede nos municípios para a interrupção do ciclo da violência, os quais sequer possuem Delegacias especializadas, Centros de Referência e Casas Abrigo, etc.,

enquanto o próprio Plano Estadual de Políticas para as Mulheres, no eixo dedicado ao enfrentamento à violência, estabelece como prioridade máxima a ampliação da rede de serviços às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a todos os municípios amazonenses.

Destarte, propõem-se uma ação transformadora ao fito de se concretizar o acesso à justiça a essas mulheres, uma vez que a atuação da rede de enfrentamento constitui um dos vetores mais efetivos no combate e erradicação da violência doméstica, sendo imperioso o fortalecimento da rede estadual, principalmente com a criação de estruturas semelhantes nos municípios do interior.

A. Para a estruturação e fortalecimento da Rede no Amazonas:

Não é demais lembrar que as garantias aos direitos das mulheres passam não apenas pelo combate à violência, mas também por ações de prevenção e assistência às vítimas.

Assim, alguns temas recorrentes merecem ser frisados e repisados, dentre estes, a necessidade premente de expansão e interiorização dos serviços da rede de atendimento à mulher em situação de violência, particularmente em regiões de difícil acesso e a capacitação continuada em gênero para a(o)s servidora(e)s, especialmente daquela(e)s em atuação na rede de enfrentamento à violência contra a mulher.

A falta ou nenhuma capacitação profissional com perspectiva de gênero, especialmente nas delegacias do interior, que são a principal porta de entrada a essas mulheres e a inexistência de escuta qualificada dos servidores do sistema de justiça-segurança impede que essas vítimas rompam o ciclo da violência. E esse papel há que ser fundamentalmente realizado pelos CRAS e CREAS. O primeiro fazendo o atendimento preventivo à violência, e o segundo o atendimento aquelas que já sofreram a violência, atuando de forma profilática, reparadora ao risco que já se consumou. Como por exemplo, quando essas vítimas vão buscar atendimento no CRAS para programas assistenciais – bolsa escola, bolsa família, etc. – aí, com a sensibilidade e expertise das profissionais qualificadas, estas conseguem detectar e encaminhar à Delegacia, ou ao CREAS. Para tanto, imperioso a existência de CRAS e CREAS em todos os municípios.

Segundo dados da SEAS/AM¹³⁴, o Estado do Amazonas não possui CREAS nos municípios de Amaturá, Anamã, Anori, Apuí, Guajará, Japurá, Juruá, Pauini, São Sebastião do Uatumã, Silves e Uarini.

Da análise dos dados extraídos do painel estatístico do TJAM,¹³⁵ dos 25.089 processos de violência doméstica contra a mulher em curso, 15.426 tramitam no interior; bem com o tempo médio de duração de um processo desses, no interior do Estado, é de 513 dias.

E, ao compararmos os dados da SEAS/AM como os do TJAM, quanto aos municípios de Japurá e Guajará, que figuram dentre os mais longínquos do Estado e que não possuem CREAS, verificamos que estes possuem, respectivamente, 31 e 41 processos em tramitação; enquanto o tempo médio de duração atinge surpreendente, 668 e 447 dias de tramitação.

Japurá, por exemplo, possui um processo que está tramitando há exatos 2.470 dias; enquanto em Guajará o processo mais antigo tramita há 1.925 dias.

Dados como esses podem justificar ou mesmo contribuir para que estas mulheres não rompam o ciclo da violência.

Não bastassem as dificuldades geográficas da região, a mulher ribeirinha também sofre com o desconhecimento acerca de seus direitos e obrigações e, falta de acesso às campanhas de conscientização e prevenção à violência doméstica.

É muito comum que a mulher ribeirinha já tenha ouvido falar da existência de uma lei que a proteja, mas não saber o que isso significa, tampouco quais são seus direitos ou como usá-los. É crucial, portanto, a difusão exaustiva de campanhas de conscientização e prevenção à violência doméstica nas mais diversas formas e materiais.

Ora, é preciso empoderá-las para que estas possam vindicar seus direitos, oportunizando que ressignifiquem suas relações e tenham condições de romper o ciclo da violência. E o processo de empoderamento da mulher perpassa, não apenas pela adoção de medidas afirmativas ou pela promulgação de leis, abrange também a educação das gerações atuais e futuras.

Há muito Paulo Freire já defendia que para ocorrer a transformação social é necessário a educação de seu povo através de processos permanentes e contínuos.¹³⁶

¹³⁴ AMAZONAS. **Site institucional da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS/AM**. Disponível em <http://www.seas.am.gov.br/localizacao-cras-e-creas-manaus-am/>. Acesso em 25 de abril de 2023.

¹³⁵ Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzRlNzg3MGUtODEyYy00ZjQyLWJhMDctMzdkZDFiMjQ3MTM2IiwidCI6IjcyNzEwODAyLTlhMzRlNGQyZC1hMDU1LTMzZDMxY2I0N2Q2MSJ9>. Acesso em 04 de maio de 2023

¹³⁶ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 66. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018, p.108 e ss.

Neste contexto, à luz do disposto no artigo 8º, VIII e IX da Lei nº 11.340/06, há que se inserir a temática da violência contra a mulher nos programas educacionais desenvolvidos pela rede pública e privada de ensino, a fim de contribuir para uma formação mais cidadã, que contemple a busca pela igualdade das mulheres e possibilite seu empoderamento desde cedo, evitando que, no futuro, sejam vítimas da violência doméstica e familiar.

Outra demanda importante para as vítimas é assegurar o atendimento psicossocial (via CRAS e CREAS) tanto para elas, com o objetivo de fortalecimento emocional, quanto para os agressores, com vistas a sua mudança de comportamento. O objetivo da lei não é acabar com a família, com o relacionamento, mas sim fazer cessar a violência sofrida pela mulher. Logo, fazendo o tratamento do agressor, atua-se de forma preventiva para que não haja sua reincidência nos casos de reconciliação, ou até mesmo nos de separação, para não agredir sua futura companheira. De igual sorte, os filhos também precisam ser tratados para não replicarem em seus relacionamentos, na vida adulta, as situações de violência que vivenciaram dentro de casa.

Nesse aspecto, é imperioso conclamar a todos quanto à necessidade de reformulação da visão transgeracional de violência doméstica, a partir da conscientização de base dos meninos quanto a não objetificação, subjugação da mulher e naturalização da violência. Ou, no dizer de Gayatri Spivak¹³⁷, “ao invés de tentar falar pelo subalterno, trabalhar para eliminar as condições de subalternidade”.

B. Para a área da Segurança Pública:

Como já visto anteriormente, o interior do Estado não possui IML nem Delegacia Especializada de Atendimento exclusivo à Mulher (DEAM). E somente 11 municípios contam com núcleos especializados atuando nas delegacias interioranas.

Geralmente, para suprir a ausência de IML, na apreciação das medidas protetivas de urgência, os boletins de ocorrência vêm acompanhados de registros fotográficos dos vestígios das agressões sofridas, realizados na própria delegacia.

Assim, para o fortalecimento da rede e interiorização dos serviços por ela postos à disposição da mulher ribeirinha, apresenta-se de suma importância a interiorização da rede de serviços de perícias, com a criação de IML que atenda às cidades amazônidas, inclusive com sala de ambiente acolhedor reservada às mulheres vítimas. De igual modo, há a necessidade

¹³⁷ SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?**. Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. p. 8.

imediate e premente de implementação de DEAM's no interior do Estado e, na sua impossibilidade, pelo menos a ampliação do número de Núcleos de Atendimento à Mulher nas delegacias do interior.

Aqui, sobreleva destacar que a principal porta de entrada das mulheres vítimas de violência, na rede de atendimento, ocorre através das delegacias de polícia e serviços de saúde; razão pela qual, as equipes efetivamente responsáveis pelo atendimento necessitam ser preparadas para um atendimento humanizado e sensível condizente com temática.

Por outro lado, como bem destaca Saffiotti,¹³⁸ a violência doméstica ocorre no seio de uma relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Por essa razão, é preciso aumentar o acesso a essas políticas, oferecendo portas de entrada alternativas à delegacia, assim como capacitar as equipes que prestam serviços não diretamente relacionados à violência doméstica e familiar a identificarem situações de violência e oferecerem suporte para que essas mulheres consigam interromper o ciclo da violência.

C. Ao Ministério Público do Amazonas:

Cabe ao Ministério Público, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, se fazer presente em todas as comarcas amazonenses, bem como criar, pelo menos nos municípios polos, promotorias especializadas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como a existência de uma Coordenadoria da Mulher, a exemplo da Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça do Amazonas.

D. À Defensoria Pública do Estado do Amazonas:

Como expressão e instrumento do regime democrático, competem à Defensoria Pública a orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa, em todos os níveis e graus, judiciais e extrajudiciais, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. É

¹³⁸ SAFFIOTTI, Heleieth. op. cit., p.84.

através dela que informações e orientações mais detalhadas quanto aos meios legais e judiciais disponíveis aos direitos das mulheres podem ser obtidas.

A sua indisponibilidade coloca em cheque a confiança na política de proteção articulada pelo Estado, enfraquecendo a rede. Assim, indispensável, a instalação de Defensorias Públicas em todas as municipalidades, bem como a interiorização dos Núcleos de Defensoria da Mulher, pelo menos para os municípios polos.

Merece ainda relevo, a busca por modelos de intervenção alternativos, cuja aplicação se mostre mais viável em pequenas municipalidades, tais como a atuação das guardas municipais como Patrulha Maria da Penha e cooperação entre as municipalidades para a criação de Casas Abrigo regionais, a serem instaladas em municípios polos; isso porque a própria natureza do serviço de abrigo demanda sigilo de sua localização, razão pela qual seria inviável a sua instalação em municípios muito pequenos, com pouco mais de 2.500 habitantes.

E. Ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas:

A atualidade vem exigindo uma profunda tomada de consciência do Judiciário quanto ao papel social que deve desempenhar junto à sociedade. O fortalecimento da cidadania e a ampliação do acesso à justiça lhe impuseram um redirecionamento institucional através de uma política pública judiciária mais eficiente no atendimento ao jurisdicionado, auxiliando-o na concretização de seus direitos.

Diante desse cenário, especificamente quanto à temática do acesso à justiça da mulher amazônida vítima de violência doméstica intrafamiliar, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas tem papel fundamental e de protagonismo como articulador entre o sistema de justiça-segurança e os demais serviços da rede para que possa dar respostas efetivas no combate e erradicação da violência de gênero no interior do Amazonas.

Cabe ao TJAM assumir a tarefa de coordenar as discussões e trabalhos para implementar e organizar a rede de atendimento e proteção à mulher no interior do estado, contribuindo para a efetiva tutela dos seus direitos e a paz social.

E, a atuação do TJAM enquanto catalisador do enfrentamento à violência de gênero deve ocorrer por meio da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, por expressa previsão do CNJ.¹³⁹

¹³⁹ Inteligência da leitura sistemática das Resoluções 128 e 254 do órgão.

Destarte, sugere-se:

- 1) Fomentar a criação e a estruturação de unidades judiciárias no interior, especializadas no recebimento e processamento de causas relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero:

Como já mencionado, o caminho para garantir o acesso à justiça da mulher ribeirinha vítima de violência de gênero é a interiorização ou a regionalização dos serviços ofertados pela rede. Destarte, mostra-se imperioso a criação de juizados especializados no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no interior do Estado.

Atualmente, o interior do Amazonas possui seis SAMIC's, assim ante a impossibilidade de implantação de juizados especializados na matéria em todas essas Comarcas, sugere-se, pelo menos, a criação e instalação de juizados de violência doméstica nas comarcas de Tefé e Parintins.

A uma, porque se localizam em polos opostos, estando Tefé no oeste do Estado e Parintins no extremo leste. A duas porque, analisando os dados do painel estatístico do Tribunal de Justiça do Amazonas, verifica-se que ambas figuram dentre as cinco comarcas do interior com maiores índices de medidas protetivas de urgência e ações penais de violência doméstica contra a mulher distribuídas no interior do Estado.¹⁴⁰

No ano passado, Tefé teve 392 MPU's e 613 ações penais, enquanto Parintins teve 352 MPU's e 466 ações penais distribuídas. Somente no período de janeiro a abril deste ano, Tefé já tem 218 MPU's e 149 ações penais e Parintins 166 MPU's e 113 ações penais.

A criação de um juizado especializado em violência doméstica em Parintins já foi, inclusive, aventada pelo CNJ por ocasião de estudo realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, realizado no ano de 2013 e intitulado "O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha", por ser o segundo município mais populoso do Estado, com 102.033 habitantes segundo o Censo 2010 e o único considerado de grande porte, além de não fazer parte da Região Metropolitana de Manaus, o que favorece a interiorização judicial em questão.¹⁴¹

¹⁴⁰

Disponível

em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzRlNzg3MGUtODEyYy00ZjQyLWJhMDctMzdkZDFiMjQ3MTM2IiwidCI6IjcyNzEwODAyLTlhMzMtNGQyZC1hMDU1LTMzZDMxY2I0N2Q2MSJ9> . Acesso em 04 de maio de 2023.

¹⁴¹ BRASIL. **Site institucional do Conselho Nacional de Justiça - CNJ**. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Maria%20da%20Penha_Web.DPJ.pdf . Acesso em 30 de abril de 2023.

A Coordenadoria da Mulher não só pode como deve, também, estabelecer protocolos de atendimento e recomendar que as Comarcas do interior os adotem. Por exemplo, nas comarcas de vara única, concentrar os casos envolvendo violência doméstica em um único dia da semana, evitando o contato das vítimas com réus de crimes comuns; além de criar um ambiente mais acolhedor às vítimas de violência doméstica em salas específicas nos respectivos fóruns, proporcionando uma escuta humanizada e sensível.

Paralelo a isso, também deve replicar todos os projetos específicos quanto à temática da violência de gênero, e já em franco funcionamento na capital, para as comarcas do interior do Amazonas; tais como, Maria Acolhe, Maria vai à Escola, Maria vai à Comunidade, Vítima Nunca Mais e Autor Mude Sua História.

Neste aspecto, para o pleno sucesso desses projetos no interior do Amazonas, é indispensável a participação ativa do juiz da comarca, conversando com a comunidade, em especial com as mulheres e adolescentes. Essa proximidade entre o juiz e a comunidade é o caminho, não só para desmistificar a figura do magistrado, mas também fortalecer laços de confiança e segurança entre o Judiciário e os vulneráveis, no sentido de empoderar a mulher.

- 2) Estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a mulher.

A Coordenadoria Estadual, no papel de protagonista desse processo de interiorização, deve mediar e trazer ao diálogo, o governo do estado e municípios para a celebração de pactos que viabilizem a criação de Casas Abrigos Regionais, pelo menos nos seis municípios em que já existem os SAMIC's, bem como a atuação das guardas municipais em projetos como a Patrulha Maria da Penha. Da mesma forma, iniciar diálogo, envidando esforços necessários para que o governo estadual crie no interior CREAM's, ou mesmo SAPEM'S, ainda que apenas nos municípios polo.

Para a atuação da guarda municipal, o próprio juiz da Comarca, por exemplo, pode realizar a formação e capacitação daqueles servidores que irão atuar na porta de entrada à rede para essas mulheres.

Deve a Coordenadoria da Mulher, ainda, através de mecanismos apropriados, trazer para a interlocução os demais integrantes do sistema de justiça, principalmente a Defensoria e

o Ministério Público Estadual de modo a garantir à mulher amazônica o efetivo gozo e fruição dos seus direitos.

- 3) Fomentar a promoção de parcerias para viabilizar o atendimento integral e multidisciplinar às mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar:

Aqui, dentre outras ações, em caráter provisório e paliativo, pode-se realizar uma parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Amazonas, por meio de celebração de termo de cooperação técnica, para ofertar cursos gratuitos de capacitação aos advogados que queiram atuar como dativos a vítimas de violência doméstica, sendo a relação destes advogados capacitados, encaminhada para a Coordenadoria da Mulher do TJ para que repasse às comarcas que ainda não disponham de defensor público para assistência às vítimas, concretizando-se, assim, a norma prevista nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, quanto à exigência de que a vítima sempre tenha assistência jurídica.¹⁴²

- 4) Motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de reeducação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher:

A implantação de programas de reabilitação para homens autores de violência, chamado no Amazonas de SARE, é necessidade premente para o interior amazonense, na medida em que a complexidade da violência de gênero exige, para o pleno êxito do seu combate e erradicação, sejam tratadas não apenas as vítimas e seus filhos, mas também os agressores.

Se por um lado é vital a proteção integral da vítima para o seu fortalecimento e empoderamento, por outro também é preciso desenvolver e trabalhar o comportamento do agressor, assim como a conscientização dos jovens por meio da educação nas escolas para que compreendam a violência doméstica como fenômeno inaceitável e nocivo.

Assim, incluir ou encaminhar os agressores/réus para grupos de reflexão específicos para autores de violência contra mulheres, a partir de uma abordagem responsabilizante,

¹⁴² Como por exemplo, a atuação da OAB/AM nas edições da campanha Justiça Pela Paz em Casa, disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/2168-aleam-e-oab-auxiliam-realizacao-de-audiencias-da-campanha-justica-pela-paz-em-casa>. Acesso em 31 de maio de 2023.

desde que disponíveis nos municípios, apresentam-se como importante mecanismo de combate e erradicação da violência.

Cabe à Coordenadoria da Mulher do TJAM articular e fomentar a sua inserção, pelo executivo municipal e estadual nas cidades interioranas.

5) Impulsionar parcerias com Instituições de ensino superior, objetivando a prestação de serviços de apoio técnico especializado;

Por último e como uma das ações mais importantes à interiorização e fortalecimento da rede nos municípios amazonenses, ante a frágil atuação governamental, encontra-se a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Amazonas como articuladora para organizar e implantar a rede de atendimento à mulher nas cidades amazônidas onde não haja CREAS ou SAMIC's, mediante convênios ou termos de cooperação técnica com as instituições de ensino superior que lá se fazem presente, ao fito suprirem a ausência de equipe multidisciplinar.

O interior do Amazonas conta com a presença de duas universidades públicas e uma privada.

No âmbito particular, a Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO) oferece cursos de Serviço Social, Enfermagem e Psicologia de forma semipresencial ou por EAD em 18 polos no interior do Amazonas¹⁴³; e cursos presenciais e semipresenciais em 5 municípios, nos quais possui unidades da Faculdade: Parintins, Coari, Tefé, Manacapuru e Itacoatiara.

Já a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), possui 6 Centros de Estudo Superior, nos municípios de Itacoatiara, Lábrea, Parintins, São Gabriel da Cachoeira, Tabatinga e Tefé; e 15 Núcleos de Ensino Superior no interior do Amazonas, bem como oferta de cursos tecnológicos e de bacharelado em 57, municípios do interior (só não há unidades em Rio Preto da Eva, Urucurituba, Silves e Careiro da Várzea).¹⁴⁴

A Universidade Federal do Amazonas (UFAM),¹⁴⁵ se faz presente em diversos municípios do interior; contudo, para esta pesquisa, importam as unidades de Coari (Instituto de Saúde e Biotecnologia – ISB); Parintins (Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia - ICSEZ) e Itacoatiara (Instituto de Ciências Exatas e Tecnologia - ICET), posto

¹⁴³ Rio Preto da Eva, Presidente Figueiredo, Barreirinha, Manaquiri, Boa Vista do Ramos, Urucará, Tapauá, Novo Airão, Nova Olinda do Norte, Maués, Manicoré, Iranduba, Careiro Castanho, Codajás, Caapiranga, Boca do Acre, Beruri e Autazes

¹⁴⁴ AMAZONAS. **Site institucional da Universidade do Estado do Amazonas**. Disponível em <https://www1.uea.edu.br/sobre.php?dest=apresentacao> ; <https://www1.uea.edu.br/sobre.php?dest=unidade> e, Vide: <https://cursos2.uea.edu.br/index.php?mode=municipio> . Acesso em 05 de maio de 2023.

¹⁴⁵ BRASIL. **Site institucional da Universidade Federal do Amazonas**. Disponível em <https://isb.ufam.edu.br/apresentacao.html> . Acesso em 07 de maio de 2023.

que nessas unidades são oferecidos cursos de bacharelado e licenciatura, dentre os quais, medicina, psicologia, enfermagem e serviço social, que formam profissionais aptos a integrarem a rede de atendimento à mulher.

Aqui, cumpre destacar que a UEA, no interior do estado, possui dois programas assistenciais comunitários que também podem ser agregados no apoio da rede: a UEA Cidadã e o Telessaúde.¹⁴⁶

Pois bem. A UEA Cidadã é uma ação multiprofissional da Universidade com a sociedade, que leva informações em saúde através da educação não formal, permitindo ações conjuntas de universitários com a comunidade, promovendo a melhoria da qualidade de vida, através de prevenção e promoção de cidadania. O programa, desenvolvido por docentes e discentes da Escola Superior de Ciências da Saúde, integra ações multidisciplinares dos cursos de medicina, odontologia e enfermagem e tem por objetivo articular a extensão com ensino e pesquisa na área de saúde; democratizar o conhecimento com a participação da comunidade; desenvolver ações coletivas que visem à melhoria da qualidade de vida e, produzir conhecimento a partir da realidade local.

Noutro giro, o programa Telessaúde constitui-se numa ferramenta de assistência e educação com foco na melhoria da qualidade de vida das populações amazônicas, assim como na economia e maximização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - SUS. Tem como objetivo proporcionar apoio científico e especializado aos médicos, odontólogos, enfermeiros, técnicos, agentes comunitários de saúde e demais profissionais que atuam nas Equipes de Saúde da Família - ESF, nos pontos mais remotos do território brasileiro. Atualmente, 56 municípios amazonenses estão integrados ao programa.¹⁴⁷

Os municípios integrados ao Telessaúde recebem um kit composto por computador, web câmera, máquina fotográfica, impressora, antena de comunicação via satélite (VSat) e mobiliário (mesa e cadeira). Os profissionais das redes municipais de saúde recebem treinamento específico para utilização das novas ferramentas de trabalho que permitem a realização de teleconsultorias, telecirurgias e ações de teleeducação. Tal sistema de comunicação, inclusive, dispõe de link próprio provido por intranet satelital.

Assim, os moradores de áreas remotas da região amazônica podem ter acesso a serviços de saúde de média e alta complexidade, nas áreas de dermatologia, psiquiatria,

¹⁴⁶ Ibidem. Disponível em <https://www1.uea.edu.br/extensao.php?dest=prog> . Acesso em 05 de maio de 2023.

¹⁴⁷ O Programa Nacional Telessaúde de Apoio à Atenção Primária à Saúde, existe em nove estados brasileiros e vem consolidando as ações de Telemedicina, Teleeducação e Teleassistência no país; no Amazonas, foi implantado em 2004 através do Núcleo Amazonas de Telessaúde/Polo de Telemedicina da Amazônia da Universidade do Estado do Amazonas - PTA/UEA.

pediatria, cardiologia, urologia, clínica vascular, entre outras especialidades, por meio de teleconsultorias realizadas através de formulário eletrônico e webconferências.¹⁴⁸

Diante dessa gama de ferramentas existentes no interior do Amazonas, para concretizar o acesso à justiça a mulher amazônida vítima de violência doméstica intrafamiliar, sugere-se a articulação da Coordenadoria Estadual do TJAM com as instituições de ensino superior que atuam nos rincões amazônicos deste estado para a constituição de núcleo multidisciplinar nas cidades onde não haja CREAS, SAMIC's ou DEAM's de modo a suprir a falta ou fragilidade da rede quanto à assessoria jurídica, assistência social, psicológica etc. destas mulheres já tão fragilizadas e que pouco tem recebido o olhar por parte do poder público.

A ideia é que, com a cooperação sejam implementados núcleos de estágio e atividades complementares em fortalecimento à rede multidisciplinar de enfrentamento à violência contra as mulheres na localidade. Aos juízes das respectivas comarcas, juntamente com professores coordenadores indicados pelas instituições de ensino, ficaria a responsabilidade do treinamento dos alunos.

À Coordenadoria, caberia, ainda, promover a comunicação rotineira entre os vários integrantes da rede de atendimento montada.

Não se nega que essa situação fática não é o ideal, à luz da Lei Maria da Penha e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres, entretanto, afigura-se como relevante avanço para essas mulheres que habitam o coração da floresta e que, após mais de 15 anos da legislação protetiva, sequer possuem uma rede de apoio e atendimento formada. De igual sorte, conjugando a normatividade internacional e constitucional, encontra guarida na legislação pátria.

¹⁴⁸ Disponível em: www.telessaudeam.org.br. Acesso em 15 de abril de 2023.

CONCLUSÃO

Muito embora Platão tenha sido o primeiro filósofo a preconizar que as mulheres eram dotadas de condições físicas e intelectuais que as habilitava a participarem da esfera pública, foram os postulados aristotélicos de naturalização da subordinação e inferiorização feminina que prevaleceram por vários séculos influenciando e perpetrando a discriminação da mulher ao longo dos tempos no pensamento ocidental.

O patriarcado e as construções sociais estabeleceram que aos homens coubesse o comportamento agressivo, enquanto as mulheres deviam ser dóceis e submissas. Tais padrões foram ratificados pelos costumes, que reforçaram a posição do ser masculino como tendo o poder de controlá-las. Ou, no dizer de Simone de Beauvoir, as mulheres invejavam a liberdade dos homens, mas os homens, não invejavam as mulheres em nada.¹⁴⁹

Apesar desse passado androcêntrico e patriarcal, diversas mulheres buscaram, ao longo da história construir uma nova visão em que a mulher, além de ser dotada de razão, deve ser respeitada como ser humano, e não como um ser menor e à sombra do homem.

Como visto, apesar do longo caminho já percorrido pelas mulheres em defesa de seus direitos, a sociedade ainda não suplantou a visão misógina, androcêntrica e patriarcal que acompanha a humanidade desde os primórdios da civilização. Mas, a bem da verdade, deu passos largos da antiguidade até os dias atuais.

É inegável que os direitos das mulheres, à luz das transformações da sociedade pós-moderna constituiu-se em Direitos Humanos e como tal, protegido em âmbito mundial, fruto do fortalecimento feminino reverberado nas vozes daquelas que outrora conseguiram notoriedade por meio da filosofia e da ciência, dentre as quais, Michelle Perrot, Rose Marie Muraro, Maíra Cardoso Zapater, Heleieth Saffioti, Simone de Beauvoir, Gerda Lerner, Judith Butler, Hannah Arendt, Simone Weil, Edith Stein, Mari Zambrano, Alda Facio, Rosa de Luxemburgo, etc.

Durante essa evolução da sociedade, as regras e costumes foram gradativamente sendo alterados e a violência doméstica contra a mulher passou a ser, inclusive, punida. No Brasil, a Lei Maria da Penha reconheceu a proteção às mulheres como direito humano da mulher.

A construção de uma sociedade mais justa e igualitária impõe a superação da subjugação cabendo ao Estado o dever de garantir, por meio de políticas públicas eficazes, que essas mulheres tenham os instrumentos necessários para romperem o silêncio e

¹⁴⁹ BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2v.

ultrapassarem a barreira de poder e dominação a que estão inseridas. E, sem dúvidas, as leis e políticas públicas também precisam chegar à floresta, às comunidades ribeirinhas; posto que lá também há mulheres!

Há mais de meio século atrás, Álvaro Maia, ao se referir à população do interior do Amazonas, já bradava “esta gente que vive sem esmorecer e cresce sem gemer. Aqui não há polícia, não há remédios, não há professores, não há médicos”.¹⁵⁰ Essa é a realidade da população ribeirinha.

É preciso encontrar soluções para a questão do silenciamento histórico das mulheres na e da Amazônia.

Urge, como necessidade premente, a ressignificação dos papéis sociais e revisão dos valores consuetâneos com a dignidade humana. Somente assim haverá efetivo acesso à justiça às mulheres e, em especial, à mulher ribeirinha do interior do Amazonas vítima de violência doméstica.

A falta de acesso à justiça impacta na própria efetividade da lei. Ou seja, as mulheres não estão buscando seus direitos; não o estão pleiteando em juízo. Estão sendo caladas pela negativa de seus direitos e caindo na subnotificação. Consumando, de fato e de direito, verdadeiro silêncio na floresta.

Não bastam que as normas legais possuam substrato axiológico, as leis precisam dialogar com os eixos de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. É preciso que as mesmas rompam, definitivamente, com a força do sistema patriarcal – produtor e mantenedor das desigualdades – e que reservem à mulher posição de subordinação.

Não restam dúvidas de que compete ao Poder Judiciário aplicar as leis em nome do Estado, com o objetivo de reparar as relações sociais e jurídicas violadas, cumprindo sua finalidade de guardião dos direitos e deveres individuais e coletivos, assegurando os meios e caminhos para a construção de uma sociedade saudável, justa e solidária.

E, para que a legislação produza resultados reais, é fundamental o desenvolvimento de ações afirmativas e políticas públicas de indução e incentivo à estruturação dos órgãos responsáveis por sua aplicação, em especial: a criação, em todos os estados, dos juizados especializados, com atendimento multidisciplinar; o fortalecimento das delegacias de polícia; a instituição de núcleos especializados nas Defensorias e no Ministério Público.

No presente trabalho, com espeque na análise do acesso à justiça das mulheres ribeirinhas do interior do Amazonas, vítimas de violência doméstica intrafamiliar, penso ter

¹⁵⁰ MAIA, Álvaro. **Beiradão**. 2. ed. Manaus: Valer, 1999. p. 186.

conseguido demonstrar a imprescindibilidade da atuação de uma rede que auxilie o sistema de justiça a eliminar, definitivamente, com o passado androcêntrico e patriarcal, dando concretude ao direito com perspectiva de gênero. Fortalecer os relacionamentos interpessoais entre as instituições que compõe o sistema justiça-segurança é o caminho para a ampliação da rede intersetorial de proteção e acolhimento no interior do Amazonas, fazendo ecoar as vozes dessas mulheres que estão esquecidas na floresta e dificilmente aparecem nas estatísticas como cidadãs que são.

Dentro desta perspectiva, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas não só pode – como deve – atuar para o aprimoramento da rede de enfrentamento à violência e atenção à mulher visando proteger as mais vulneráveis e afetadas: a mulher ribeirinha.

Para tanto, o elemento legal que consolida o TJAM a ser o elo de intersecção é a própria Lei Maria da Penha quando prevê a integração operacional dos órgãos do sistema de justiça com os outros serviços de atendimento no desenvolvimento de ações de prevenção, sanção e reparação.

Como corolário, os serviços prestados pelos diversos atores precisam deixar de constituir tramas para tornarem-se, efetivamente REDE. Suas ações precisam ser articuladas e conexas, fruto de um projeto comum. Ou seja, todos os atores precisam dialogar para que a rede funcione de forma efetiva e em cooperação dos parceiros.

E mais. Cabe à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas consolidar essa ideia de cooperação institucional, rompendo com a gestão setORIZADA, propagando e disseminando o trabalho em rede através da transdisciplinaridade, interinstitucionalidade e transversalidade.

Somente assim dar-se-á vez e voz a essas mulheres que estão no coração da floresta.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **O processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva**. 2008. 544 p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, [S. l.], 2008.

ALMEIDA, Roger Luiz Paz de. **Acesso à justiça na Amazônia: desafios e perspectivas à luz do neoconstitucionalismo**. Curitiba: Juruá, 2021.

AMAZONAS. Site institucional da Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Disponível em <https://defensoria.am.def.br/wp-content/uploads/2023/01/Carta-de-Servicos-ao-Cidadao-DPE-AM-2022-26.01.23.pdf> . Acesso em 28 de abril de 2023.

AMAZONAS. Site institucional da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS/AM. Disponível em <http://www.seas.am.gov.br/localizacao-cras-e-creas-manaus-am/> . Acesso em 25 de abril de 2023.

AMAZONAS. Site institucional da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS/AM. Disponível em <http://www.seas.am.gov.br/localizacao-cras-e-creas-manaus-am/> . Acesso em 25 de abril de 2023.

AMAZONAS. Site institucional da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC/AM. Disponível em http://www.sejusc.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Carta-de-Servico_2022.pdf . Acesso em 25 de abril de 2023.

AMAZONAS. Site institucional da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas. Disponível em <https://www.ssp.am.gov.br/delegacias-especializadas-do-interior-atuam-na-apuracao-de-delitos-contravulneraveis/> . Acesso em 28 de abril de 2023.

AMAZONAS. Site institucional da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas. Disponível em <http://www.ssp.am.gov.br/alerta-mulher-tem-acionamento-recorde-de-vitimas-de-violencia-domestica/> . Acesso em: 05 de julho de 2021.

AMAZONAS. Site institucional da Universidade do Estado do Amazonas. Disponível em <https://www1.uea.edu.br/sobre.php?dest=apresentacao> ;
<https://www1.uea.edu.br/sobre.php?dest=unidade> e,
<https://cursos2.uea.edu.br/index.php?mode=municipio> . Acesso em 05 de maio de 2023.

AMAZONAS. Site institucional do Governo do Estado do Amazonas. Disponível em <http://www.amazonas.am.gov.br> . Acesso em 12 de janeiro de 2023.

AMAZONAS. Site institucional do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas. Disponível em <http://www.idam.am.gov.br/wp-content/uploads/2014/01/Japur%C3%A1-2012.pdf> . Acesso em 08 de janeiro de 2022.

AMAZONAS. Site institucional do Ministério Público do Estado do Amazonas. Disponível em <https://www.mpam.mp.br/promotorias-caocrim> . Acesso em 28 de abril de 2023.

AMAZONAS. Site Institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Painel de BI Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzRlNzg3MGUtODEyYy00ZjQyLWJhMDctMzdkZDFiMjQ3MTM2IiwidCI6IjcyNzEwODAyLTlhMzMtNGQyZC1hMDU1LTMzZDMxY2I0N2Q2MSJ9> . Acesso em 04 de maio de 2023

AMAZONAS. Site Institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Painel de BI Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzRlNzg3MGUtODEyYy00ZjQyLWJhMDctMzdkZDFiMjQ3MTM2IiwidCI6IjcyNzEwODAyLTlhMzMtNGQyZC1hMDU1LTMzZDMxY2I0N2Q2MSJ9> . Acesso em 04 de maio de 2023.

AMAZONAS. Jornal A Crítica. Disponível em: <https://www.acritica.com/manaus/amazonas-tem-servico-inedito-de-responsabilizac-o-e-educac-o-do-agressor-1.132811> . Acesso em 30 de abril de 2022.

ARBOS, Kerlay Lizane. O multiculturalismo dos povos indígenas e o direito à autodeterminação. *In: Direito à diversidade*. FERRAZ, Carolina Valença. e LEITE, Glauber Salomão (coord.). São Paulo: Editora Atlas, 2015.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10a edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

_____. **Da violência**. Tradução de Maria Claudia Drummond. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1985.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. [Edición trilingue por Valentín García Yebra]. Madrid: Gredos, 1998.

_____. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

_____. **Política**. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch e Baby Abrão. (Col. Os pensadores). São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000.

ARISTOTLE. **De Anima**. Tradução de R. D. Hicks, Prometheus Books, New York, 1991.

_____. "Generation of animals". In: BARNES, J. (org.). **The Complete Works of Aristotle**. New Jersey: Princeton University Press, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

BARSTED, Leila Linhares. O progresso das mulheres no enfrentamento da violência. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Orgs.). **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA. Brasília: ONU Mulheres, 2011.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2 v.

BELLINI, Lúcia. Concepções do corpo feminino no Renascimento. *In: O corpo feminino em debate*. Org. Maria Izilda Santos de Matos e Rachel Soihet. São Paulo: UNESP, 2003.

BESSA, Karla Adriana. **Trajetórias do gênero**. Cadernos Pagu. Campinas, n. 11, 1998.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola. **Dicionário de política**. Brasília: UNB, 1998.

_____. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão.

BRASIL, Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: 2004.

BRASIL, Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. Brasília: 2011. p.13. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres . Acesso em 30 de abril de 2023.

BRASIL. Site institucional da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm . Acesso em: 15 de julho de 2021.

BRASIL, Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Disponível em <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/abril/ministerio-das-mulheres-fecha-acordo-para-instalacao-da-primeira-casa-da-mulher-brasileira-no-amazonas-1> . Acesso em 18 de abril de 2023.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15> . Acesso em 16 de maio de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Violências contra a mulher e as práticas institucionais. Série Pensando o Direito (IPEA), v.52. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. p. 49-50. Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9998> . Acesso em 15 de março de 2023.

BRASIL. Site institucional da Universidade Federal do Amazonas. Disponível em <https://isb.ufam.edu.br/apresentacao.html> . Acesso em 07 de maio de 2023.

BRASIL. Site institucional do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/> . Acesso em 24 de abril de 2023.

BRASIL. Site institucional do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/maria-da-penha-200-vitimas-terao-cursos-profissionalizantes-no-am/> . Acesso em 30 de abril de 2023.

BRASIL. Site institucional do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Maria%20da%20Penha_Web.DPJ.pdf . Acesso em 30 de abril de 2023.

BRASIL. Site institucional do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/justica-do-amazonas-anuncia-parceria-com-o-sebrae-para-capacitacao-de-vitimas/> . Acesso em 24 de abril de 2023.

BRASIL. Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em <https://www.amb.com.br/sinalvermelho/>. Acesso em 06 de agosto de 2022.

BRASIL. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/sinal-vermelho-cartorios-contra-a-violencia-domestica/> Acesso em 03 de maio de 2023.

BRASIL. Site institucional do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em <https://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/#historia> . Acesso em 08 de março de 2022.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo. Disponível em <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2012/174> . Acesso em 08 de julho de 2021.

BRASIL. Site institucional do Ministério da Saúde. Disponível em www.telessaudeam.org.br. Acesso em 15 de abril de 2023.

BRUSCHINI, Cristina; COSTA, Albertina (Org.). **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Fundação Carlos Chagas/Rosa dos Tempos, 1992.

BRYNES, Andrew. **The ‘other’ Human Rights Treaty Body: The Work of the committee on the elimination of discrimination against Women**. The Yale Journal of international law, V. 14, N. 1, 1989.

BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWART, David. **International Human Rights in a Nutshell**. Washington: George Mason University, 2009.

BURKE, Peter (Org.). **A escrita da História: novas perspectivas**. São Paulo: UNESP, 1992.

BUSIN, V. M. **Morra para se libertar: estigmatização e violência contra travestis**. Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Psicologia Social, Universidade São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-14072015-092040/publico/busin_corrigida.pdf . Acesso em: 25 de fevereiro de 2022.

BUTLER, J. **Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: editora Autêntica, 2. ed., 2000.

CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. 1. Campinas: Bookseller, 2003.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. Reimpresso, 2015.

CHARTIER, Roger. **Diferenças entre os sexos e dominação simbólica**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 4, 1995. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjegLqj4YTyAhVbqZUCHchJDIAQFjABegQIBxAD&url=http%3A%2F%2Fwww.bibliotecadigital.unicamp.br%2Fdocument%2F%3Fdown%3D50917&usg=AOvVaw1TidxemVNJheTOjQlbGt4r> . Acesso em: 25 de julho de 2021.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CINTRÃO, Rosângela; SILIPRANDI, Emma. O progresso das mulheres rurais. In **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**. Org. Leila Linhares Barsted e Jacqueline Pitanguy. Brasília: ONU Mulheres, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW). Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 254, de 04 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em 22 nov. 2022.

DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999.

DE GOUGES, Olympe. **Avante, Mulheres! Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã e outros textos**. Tradução e notas de Leandro Cardoso Marques da Silva; prefácio de Gláucia Fraccaro. São Paulo: Edipro, 2020.

DNIT. Mapa de manutenção rodoviária do Amazonas. 2018. Disponível em https://www.dnit.gov.br/rodovias/mapa-de-gerenciamento/amazonas/048-mapa_am-18.pdf . Acesso em 25.03.2023.

DOS SANTOS, M. Notas sobre a prova aristotélica do ato sobre a potência em Metafísica Theta 8. In: **Aristóteles: Ensaios de Ética e Metafísica**. STORCK, A. & ZILLIG, R. (Orgs). Porto Alegre: Linus, 2011.

_____. **Nota sobre a natureza da mulher na comunidade familiar e política**. ethic@Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, v. 17, n. 2, p. 159 – 177. Dez. 2018. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj9O_4oTyAhXjL7kGHcVuCGoQFjABegQIBRAD&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufsc.br%2Findex.php%2Fethic%2Farticle%2Fdownload%2F1677-2954.2018v17n2p159%2F38225%2F208562&usg=AOvVaw0cFznscJJWgS2tZzXmS3oo . Acesso em 10 de julho de 2021.

DUARTE, A. F. **A mística e o teologizar feminino: quatro exemplos medievais.** Humanística e Teologia, v. 36, n. 2, p. 31-62, 1 jul. 2015. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj8tdXh4oTyAhUaqZUCHbLLBegQFjAMegQIFhAD&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufpb.br%2Findex.php%2Fgraphos%2Farticle%2FviewFile%2F16324%2F9352&usg=AOvVaw2So91rki59yO-cvLJjCrKY> . Acesso em: 10 de julho de 2021.

FACIO, Alda. Metodologías para el análisis de género del fenómeno legal. In: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.). **El género em El derecho. Ensayos críticos.** Equador: Ministério de Justicia y derechos humanos, 2009.

_____. La Carta Magna de todas las mujeres. In: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.). **El género em El derecho.** Ensayos críticos. Equador: Ministério de Justicia y derechos humanos, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade.** Tradução de Maria Ermantina de Almeida P. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **A ordem do discurso: Aula inaugural no Collège de France**, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Brasil: Edições Loyola, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 66. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

HARDING, Sandra. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista.** Estudos feministas. Rio de Janeiro: CIEC/ECO/UFRJ, v.1, n.1, 1993.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/am.html?> . Acesso em 26 de março de 2023.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html> . Acesso em 26 de março de 2023.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf> . Acesso em 04 de maio de 2023.

JAEGER, W. **Paidéia: a formação do homem grego.** Tradução de Artur Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KOFMAN Y. B, Garfin DR. **Home is not always a haven: the domestic violence crisis a mid the COVID-19 pandemic.** Psychol Trauma. 2020. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2020-37317-001>. Acesso em 05 de julho de 2021.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Tradução Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LOPES, Marisa. **Para a história conceitual da discriminação da mulher**. Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade, [S. l.], n. 15, p. 81-96, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64831> . Acesso em 05 de julho de 2021.

LUGONES, María. **Colonialidad y Género**. Tabula Rasa, n.9. Bogotá, Colômbia: 2008. Disponível em <https://www.revistatabularasa.org/numero-9/05lugones.pdf> . Acesso em 17 de maio de 2023.

MACHADO, Hugo de Brito. **Diretos fundamentais do contribuinte e a efetividade da jurisdição**. São Paulo: Atlas. 2009.

MAIA, Álvaro. **Beiradão**. 2ª. ed. Manaus: Valer, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

MARQUETTI, Flávia Regina; MARQUETTI, Fernanda Cristina. **Suicídio e feminilidades**. Cadernos Pagu: 2017, n. 49, e174921. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201700490021> . Acesso em 08 de julho de 2021.

MATOS, Maria Izilda Santos de. **Do público para o privado: redefinindo espaços**. Cadernos Pagu. São Paulo: Unicamp, 1995.

_____. **Por uma história das mulheres**. 2. ed. São Paulo: EDUSC, 2001.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

MILLETT, Kate. **Política sexual**. Trad. Alice Sampaio, Gisela da Conceição e Manuela Torres. Lisboa: Dom Quixote, 1974.

NETO, José Chicocki. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2009.

NEWMAN, W. L. **The politics of Aristotle**. 4 Vol., Ayer Company, New Hampshire, 1991.

DE OLIVEIRA, Pedro Paulo. **Discursos sobre a masculinidade**. Estudos Feministas, vol. 6, no. 1, 1998, p. 91–112. Disponível em: www.jstor.org/stable/43904025 . Acesso em 30 de junho de 2021.

OLIVEIRA SILVA, Edlene; RODRIGUES DE OLIVEIRA, Susane; ZANELLO, Valeska Zanello (Org.). **Gênero, subjetivação e perspectivas feministas**. Brasília: Technopolitik, 2019. E-book. Disponível em: <https://livrandante.com.br/2020/02/18/edlene-oliveira-silva-outras-orgs-genero-subjetivacao-e-perspectivas-feministas/> . Acesso em 15 de julho de 2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf . Acesso em 08 de julho de 2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 05 de setembro de 2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5> . Acesso em 25 de julho de 2021.

ONU. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf> . Acesso em 15 de julho de 2021.

ONU Mulheres Brasil. **Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe:** dimensões de gênero na resposta. Brasília: ONU Mulheres Brasil; 2020. Disponível em: www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf . Acesso em 05 de julho de 2021.

ONU Mulheres Brasil. Disponível em <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contras-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/> . Acesso em 15 de julho de 2021.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres:** as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. Revista Direito GV, v. 11, 2015.

PERROT, Michelle. Les femmes, le pouvoir, l'histoire. In: PERROT, M. (Dir.). **Une histoire de femmes est-elle possible?** Paris: Rivage, 1984.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

PLATÃO. **A República.** Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

_____. **O banquete.** Tradução de Carlos Alberto Nunes. Pará: Ed. UFPA, 2018. 4ª edição - Edição bilíngue.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas Públicas.** São Paulo: Editora PubliFolha, 2010.

ROESCH, Elisabeth; AMIM, Avniet *al.* **Violence against women during covid-19 pandemic restrictions.** BMJ. 2020. Disponível em: <https://www.bmj.com/content/369/bmj.m1712> . Acesso em 05 de julho de 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação PerseuAbramo, 2015.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

SEVERI, Fabiana. **Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos**. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 3, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/306338147_Justica_em_uma_perspectiva_de_genero_elementos_teoricos_normativos_e_metodologicos . Acesso em 15 de julho de 2021.

_____. **Direitos humanos das mulheres e a transversalidade de gênero no sistema de justiça**. Revista de Estudos Jurídicos, a. 15, n. 22, p. 325-338, 2011. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:gv5edHvllkAJ:https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3807739.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d> . Acesso em 15 de julho de 2021.

SCOTT, Joan. The problem of invisibility. *In*: KLEINBERG, Jay (Comp.). **Retrieving women's history**. Paris: UNESCO/Berg., 1989.

_____. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade, [S. l.], v. 20, n. 2, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em 25 de março de 2022.

SOUZA, Celina. Estado da arte da pesquisa em políticas públicas. *In*: HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo (Orgs.). **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

SOUZA, Marjane B.; SILVA, Márcio dos S.; ABREU, Gabriela S de. **Violência doméstica entre parceiros íntimos: Questões Culturais e Sociais acerca dos Homens Autores de Violência**. Id onLine Revista Multidisciplinar e de Psicologia, 2017, vol.11, n.38, p. 388-407. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/897> . Acesso em 21 de julho de 2021.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?**. Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida e outros. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

WALKER, L. E. **The Battered Woman Syndrome**. New York: Springer Publishing Company, 2000.

WITTGENSTEIN, L. **Investigações filosóficas**. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Abril Cultural, 1999.

WOLFF, Cristina Scheibe. **Mulheres da floresta: outras tantas histórias**. Revista de Estudos Amazônicos, Belém, v. 6, n. 1, 2011.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **A Reivindicação dos Direitos das Mulheres**. Tradução e notas de Andreia Reis do Carmo. São Paulo: Edipro, 2015.

ANEXOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Portfólio de Projetos 2023 – Coordenadoria da Mulher

Perspectiva: Sociedade
Macrodesafio: Garantia dos Direitos Fundamentais
Iniciativa: Impulsionar e estimular ações voltadas para redução da violência doméstica e familiar; Promover sólidas campanhas de educação e de promoção aos remédios constitucionais de defesa dos direitos individuais e coletivos.
Nome e Nº Projeto: 22- Programa Nacional “Justiça pela Paz em Casa”
Responsável: Coordenadoria Estadual da Mulher
Objetivo Geral: Promover atividades preventivas em relação à violência doméstica e familiar contra mulher, bem como apoiar as audiências de Instrução e Julgamento, realizadas em regime de mutirão durante a referida campanha.
Resultados Esperados: Aumento do enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher; Promoção da prevenção da violência; Garantia do acesso a direitos e à justiça.
Resultados Obtidos: Durante a Semana da Justiça pela Paz em Casa (Março, agosto e novembro), foram realizadas diversas atividades multidisciplinares, seja no âmbito do Tribunal como em espaços externos. As atividades atingiram mais de 5mil pessoas durante o período informado.
Orçamento: Conforme Plano de Trabalho da Coordenadoria.
Observação/Status: Em 28/03/2023 foi enviado Ofício Circular nº 57/2023, mediante SEI nº 2023/000012275-00 para Atualização do Portfólio de Projetos. No período de 28/03 a 25/04/2023 a Equipe do NGP realizou reuniões com todas áreas, a fim de esclarecer sobre as atualizações necessárias. Previsão das aferições pelo Núcleo de Gerenciamento de Projetos: semestral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Perspectiva: Sociedade
Macrodesafio: Garantia dos Direitos Fundamentais
Iniciativa: Impulsionar e estimular ações voltadas para redução da violência doméstica e familiar; Promover sólidas campanhas de educação e de promoção aos remédios constitucionais de defesa dos direitos individuais e coletivos.
Nome e Nº Projeto: 20 - Maria Acolhe
Responsável: Coordenadoria Estadual da Mulher
Objetivo Geral: Proporcionar orientações psicossociais aos jurisdicionados a fim de contribuir para o processo de ruptura e/ou prevenção do espiral da violência, bem como prover orientações sobre a tramitação processual.
Resultados Esperados: Aumento do enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher; Promoção da prevenção da violência; Garantia do acesso à justiça.
Resultados Obtidos: Foram 1055 jurisdicionados orientados pelo 1º juizado, de 2000 planejados. E mais 99 pelo 2º e 5º Juizado. Totalizando 1154 jurisdicionados orientados. Essa atividade tem apresentado resultados positivos, tendo em vista a possibilidade de ser uma atividade esclarecedora sobre os direitos dos jurisdicionados no âmbito da justiça.
Orçamento: Conforme Plano de Trabalho da Coordenadoria.
Observação/Status: Em 28/03/2023 foi enviado Ofício Circular nº 57/2023, mediante SEI nº 2023/000012275-00 para Atualização do Portfólio de Projetos. No período de 28/03 a 25/04/2023 a Equipe do NGP realizou reuniões com todas áreas, a fim de esclarecer sobre as atualizações necessárias. Previsão das aferições pelo Núcleo de Gerenciamento de Projetos: semestral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Perspectiva: Sociedade
Macrodesafio: Garantia dos Direitos Fundamentais
Iniciativa: Impulsionar e estimular ações voltadas para redução da violência doméstica e familiar; Promover sólidas campanhas de educação e de promoção aos remédios constitucionais de defesa dos direitos individuais e coletivos.
Nome e Nº Projeto 23: Maria vai à Escola: dialogando sobre violência doméstica e familiar contra mulher
Responsável: Coordenadoria Estadual da Mulher
Objetivo Geral: Divulgar a Lei Maria da Penha fomentando discussão, no âmbito escolar, a respeito da violência doméstica e familiar contra mulher, suas repercussões negativas para saúde e a vida, apontando os mecanismos de enfrentamento e incentivando os alunos a serem multiplicadores.
Resultados Esperados: Divulgação da Lei Maria da Penha, como meio para acesso aos serviços assistenciais e jurídicos e Formação de cidadãos multiplicadores de informação sobre esta temática, exercendo participação social, por meio do exercício de sua cidadania em sua forma plena.
Resultados Obtidos: Pelo 1º Juizado fora 7 escolas foram atingidas, compreendendo o total de 900 alunos participantes da ação. No 2º e 5º Juizado fora atingidos 140 alunos. Totalizando 1040 alunos. A atividade é realizada de forma preventiva, mas com caráter pedagógico, pois contribui para desconstrução da cultura machista e patriarcal, bem como orienta sobre as formas de violência preconizadas pela Lei Maria da Penha.
Orçamento: Conforme Plano de Trabalho da Coordenadoria.
Observação/Status: Em 28/03/2023 foi enviado Ofício Circular nº 57/2023, mediante SEI nº 2023/000012275-00 para Atualização do Portfólio de Projetos. No período de 28/03 a 25/04/2023 a Equipe do NGP realizou reuniões com todas áreas, a fim de esclarecer sobre as atualizações necessárias. Previsão das aferições pelo Núcleo de Gerenciamento de Projetos: semestral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Perspectiva: Sociedade
Macrodesafio: Garantia dos Direitos Fundamentais
Iniciativa: Impulsionar e estimular ações voltadas para redução da violência doméstica e familiar; Promover sólidas campanhas de educação e de promoção aos remédios constitucionais de defesa dos direitos individuais e coletivos.
Nome e Nº Projeto: 24 - Maria vai à Comunidade.
Responsável: Coordenadoria Estadual da Mulher
Objetivo Geral: Discutir a Lei Maria da Penha com usuários dos serviços, bem como, com servidores possibilitando reflexões e debates na perspectiva da formação de agentes multiplicadores da informação na promoção de impacto positivo na sociedade.
Resultados Esperados: Aumento do Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E Promoção da prevenção da violência, e do acesso à justiça.
Resultados Obtidos: Essa atividade ocorre em instituições públicas e privadas, dentre eles, unidades de saúde, centros de referências e empresas. Foram contempladas 6 instituições e em média, atingiu 800 pessoas pela 1ª Juizado e mais 130 pessoas pelo 2º e 5º Juizado.
Orçamento: Conforme Plano de Trabalho
Observação/Status: Em 28/03/2023 foi enviado Ofício Circular nº 57/2023, mediante SEI nº 2023/000012275-00 para Atualização do Portfólio de Projetos. No período de 28/03 a 25/04/2023 a Equipe do NGP realizou reuniões com todas áreas, a fim de esclarecer sobre as atualizações necessárias. Previsão das aferições pelo Núcleo de Gerenciamento de Projetos: semestral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Perspectiva: Sociedade
Macrodesafio: Garantia dos Direitos Fundamentais
Iniciativa: Impulsionar e estimular ações voltadas para redução da violência doméstica e familiar; Promover sólidas campanhas de educação e de promoção aos remédios constitucionais de defesa dos direitos individuais e coletivos.
Nome e Nº Projeto: 49 - Mude sua História.
Responsável: Coordenadoria Estadual da Mulher
Objetivo Geral: Possibilitar um espaço humanizado, propício ao desenvolvimento de potencialidades e protagonismos dos sujeitos envolvidos; Sensibilizar para uma cultura de paz e para o desenvolvimento de uma comunicação não violenta, contribuindo para a ressignificação, fortalecimento e humanização das relações sociais.
Resultados Esperados: Promoção da prevenção da violência e do acesso a justiça e aos serviços públicos.
Resultados Obtidos: Ainda em planejamento.
Orçamento: Conforme Plano de Trabalho.
Observação/Status: Em análise pelo Núcleo de Gerenciamento de Projetos junto às áreas responsáveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Perspectiva: Sociedade
Macrodesafio: Garantia dos Direitos Fundamentais
Iniciativa: Impulsionar e estimular ações voltadas para redução da violência doméstica e familiar; Promover sólidas campanhas de educação e de promoção aos remédios constitucionais de defesa dos direitos individuais e coletivos.
Nome e Nº Projeto: 21- Aproximando Rede
Responsável: Coordenadoria Estadual da Mulher
Objetivo Geral: Fortalecer a rede de serviços possibilitando a integração do poder Judiciário com as demais áreas envolvidas no atendimento à demanda, buscando contribuir para efetividade dos encaminhamentos propostos, estabelecendo dessa forma a referência e contra referência.
Resultados Esperados: Espera-se o aumento da prevenção à violência contra mulher, bem como, o acesso dos jurisdicionados aos seus direitos e à justiça.
Resultados Obtidos: Foram realizadas pelo 1º juizado em média 21 articulações de rede com instituições como ADCEA, Ronda Maria da Penha, Associação Manas, Instituto Mulheres Soberanas, SARE, Delegacia da mulher, CRDM, CREAS, NUDEM, SEDUC, SENAC, CAPS I, Centro de Saúde do Amazonas dentre outras, de 30 Planejados. E mais 10 articulações com a rede socioassistencial. Por fim totalizando 31 articulações.
Orçamento: Conforme Plano de Trabalho da Coordenadoria.
Observação/Status: Em 28/03/2023 foi enviado Ofício Circular nº 57/2023, mediante SEI nº 2023/000012275-00 para Atualização do Portfólio de Projetos. No período de 28/03 a 25/04/2023 a Equipe do NGP realizou reuniões com todas áreas, a fim de esclarecer sobre as atualizações necessárias. Previsão das aferições pelo Núcleo de Gerenciamento de Projetos: semestral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Perspectiva: Sociedade
Macrodesafio: Garantia dos Direitos Fundamentais
Iniciativa: Impulsionar e estimular ações voltadas para redução da violência doméstica e familiar; Promover sólidas campanhas de educação e de promoção aos remédios constitucionais de defesa dos direitos individuais e coletivos.
Nome e Nº Projeto: 35 - Formação para Oficiais de Justiça: “Violência Doméstica e Familiar contra Mulher: aspectos sociais, psicológicos e jurídicos”.
Responsável: Coordenadoria Estadual da Mulher
Objetivo Geral: Apresentar as características sociais, psicológicas e jurídicas referentes à violência doméstica e familiar contra mulher, fomentando um olhar crítico que alcance toda a complexidade da temática, contribuindo com a prevenção à revitimização das mulheres em situação de violência.
Resultados Esperados: Espera-se que haja uma compreensão mais ampla sobre a temática a fim de ampliar o enfrentamento à violência contra mulher.
Resultados Obtidos: Não será realizado no período da vigência desse planejamento.
Orçamento: Sem ônus
Observação/Status: Em 28/03/2023 foi enviado Ofício Circular nº 57/2023, mediante SEI nº 2023/000012275-00 para Atualização do Portfólio de Projetos. No período de 28/03 a 25/04/2023 a Equipe do NGP realizou reuniões com todas áreas, a fim de esclarecer sobre as atualizações necessárias. Previsão das aferições pelo Núcleo de Gerenciamento de Projetos: semestral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Perspectiva: Sociedade
Macrodesafio: Garantia dos Direitos Fundamentais
Iniciativa: Impulsionar e estimular ações voltadas para redução da violência doméstica e familiar; Promover sólidas campanhas de educação e de promoção aos remédios constitucionais de defesa dos direitos individuais e coletivos.
Nome e Nº Projeto: 133 - Qualificação do atendimento às mulheres em situação de violência. (Antes era o projeto 29 - Atendimento humanizado às Mulheres em situação de violência.)
Responsável: Coordenadoria Estadual da Mulher
Objetivo Geral: Sensibilizar os servidores e estagiários ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulher, fomentando um olhar crítico que alcance toda a complexidade da temática, contribuindo com a prevenção à revitimização das mulheres em situação de violência.
Resultados Esperados: Espera-se que haja atendimento adequado atendimento às mulheres em situação de violência, evitando-se a revitimização. E que haja uma compreensão mais ampla sobre a temática a fim de ampliar o enfrentamento à violência contra mulher.
Resultados Obtidos: Atividade realizada na delegacia da mulher, atingindo em média 64 policiais civis, por meio do 1º Juizado. Foram ministrados cursos para Policiais Militares (2 turmas), por meio do 2º e 5º Juizado.
Orçamento: Conforme Plano de Trabalho.
Observação/Status: Em análise pelo Núcleo de Gerenciamento de Projetos junto às áreas responsáveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Perspectiva: Sociedade
Macrodesafio: Garantia dos Direitos Fundamentais
Iniciativa: Impulsionar e estimular ações voltadas para redução da violência doméstica e familiar; Promover sólidas campanhas de educação e de promoção aos remédios constitucionais de defesa dos direitos individuais e coletivos.
Nome e Nº Projeto: 48 - Maria Com Você.
Responsável: Coordenadoria Estadual da Mulher
Objetivo Geral: Promover orientação, elucidação dos trâmites da ação penal, o papel das partes dos autos e informação a respeito dos serviços da Rede Socioassistencial; Informar sobre retratação, revogação para direcionar o atendimento no privado, durante a atividade remota; Orientar sobre os programas, projetos e serviços em vigor durante a pandemia; Acessibilidade e políticas públicas.
Resultados Esperados: Promoção da prevenção da violência e do acesso a justiça e aos serviços públicos.
Resultados Obtidos: 123 pelo 2º e 5º Juizado.
Orçamento: Conforme Plano de Trabalho.
Observação/Status: Em análise pelo Núcleo de Gerenciamento de Projetos junto às áreas responsáveis.